



UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA

DEPARTAMENTO DE DIREITO

MESTRADO EM DIREITO

**O INCUMPRIMENTO DAS RESPONSABILIDADES
PARENTAIS (DOS ALIMENTOS E DO REGIME DE VISITAS)
E OS DANOS CAUSADOS ÀS CRIANÇAS E À SOCIEDADE**

Dissertação apresentada para a obtenção ao grau
de Mestre em Direito, especialização em Ciências
Jurídico-Processuais.

Orientador: Professor Juiz Desembargador Carlos de Campos Lobo

Candidata: Gabriela Rosa Tuler

Outubro

2015

*Aos meus pais,
meu modelo de parentalidade adequada.*

Agradecimentos

Em primeiro lugar, o meu sincero reconhecimento ao meu orientador, o Professor Juiz Desembargador Carlos de Campos Lobo, pelo contributo na definição do tema, pela disponibilidade e amabilidade de ver e rever meus textos, sempre com sugestões e reflexões inestimáveis e especialmente pelo respeito, por mim e pelo meu trabalho.

Aos meus pais e ao meu irmão, por serem o meu modelo de parentalidade adequada, pelo amor incondicional, porque mesmo com toda a distância física sempre me incentivaram a continuar a caminhada e a nunca desistir dos meus sonhos.

Ao Zé, pelo especial carinho e amizade, por ter sido mais que um companheiro, sendo compreensível e tolerante em todas as minhas fases acadêmica e por todos os contributos que sempre somaram na minha vida.

A amiga e sócia, Diuliane Ribeiro Regente, pelo apoio e reflexões que tanto me inspiraram e principalmente pela especial amizade.

A amiga, Yva Coelho, por toda confiança e orientação profissional e também por todas as dicas e conselhos que foram fundamentais na concretização deste trabalho.

Ao Consulado Geral do Brasil em Lisboa, na pessoa do Embaixador Ruy de Lima Casaes Silva, pela oportunidade que me foi dada de poder contribuir com o setor de Assistência Consular, o que fez sedimentar os meus conhecimentos jurídicos. De forma especial quero também agradecer à todas as pessoas e as famílias que passaram pelo atendimento jurídico da Assistência Consular 2013-2015, confidenciando as suas histórias e preocupações que de alguma forma serviram de motivação para eu continuar este trabalho.

Ao meu patrono Mestre João Carlos Normanha Salles Junior, por todos os ensinamentos e por partilhar sua enorme e preciosa experiência profissional, sempre com muita dedicação, carinho e interesse por este trabalho.

Aos meus familiares e amigos que souberam compreender as minhas ausências e incentivaram-me nas presenças.

A Deus, pela minha vida e pela concretização deste trabalho.

Muito obrigada!

Resumo

A presente dissertação versa sobre o incumprimento das responsabilidades parentais quanto ao regime de visitas e a prestação de alimentos devidos aos filhos menores e os danos causados às crianças e à sociedade. Por consequência surgem questões acerca de serem os próprios progenitores aqueles que maltratam e prejudicam o desenvolvimento normal e saudável das crianças, resultante, na maioria dos casos, da exposição aos conflitos conjugais.

Desta forma, a investigação inicia-se com uma contextualização a respeito do reconhecimento e evolução dos direitos das crianças enquanto pessoa – sujeito de direitos, com uma breve exposição cronológica desses direitos nos ordenamentos jurídicos internacionais, na União Europeia e em Portugal. Ainda neste âmbito serão abordados alguns mecanismos de promoção e proteção das crianças e jovens em perigo e a relação entre essas medidas de proteção com a prevalência do instituto familiar.

Seguidamente faz-se-á uma abordagem acerca da regulação das responsabilidades parentais, analisando a legislação vigente aplicável, dando ênfase na regulação do regime a ser exercido quanto às visitas e à prestação de alimentos devida aos filhos menores. Por conseguinte, é analisado o incumprimento do regime regulado das responsabilidades parentais na qual é feita uma análise dos mecanismos de reação existentes em matéria civil e da tutela penal.

No decorrer do presente estudo é analisado o fenómeno da alienação parental e a sua relação com o incumprimento das responsabilidades parentais. Na sequência evidencia-se os danos que os incumprimentos causam às crianças e à sociedade. Retratamos de forma especial o dano psicológico e patrimonial na esfera da vida da criança e as alterações sociais provocadas pelas mudanças comportamentais dos indivíduos, bem como o dano financeiro causado na comunidade em geral.

Por fim, avultar-se-ão algumas sugestões de boas práticas a serem utilizadas em tribunal, por todos os técnicos e profissionais que lidam com processos e questões que envolvam crianças e sobretudo pelos progenitores, tendo como objetivo contribuir para a primazia de uma infância feliz e para a formação de uma sociedade melhor e mais consciente.

Palavras-chave: Crianças/ responsabilidades parentais/ incumprimentos / danos.

Abstract

This dissertation deals with the breach of parental responsibilities for contact arrangements and the provision of maintenance for minor children and the harm to children and society. Accordingly questions arise about being their own parents who abuse and harm the normal and healthy development of children, resulting in most cases and exposure to marital conflict.

The investigation begins with a contextualization about the recognition and development of children's rights as a person - a subject of rights, with a brief chronological description of these rights in international legal systems in the European Union and Portugal. Also in this regard will be addressed some mechanisms for promoting and protecting children and young people at risk and the relationship between these protective measures with the prevalence of family institute.

Then makes shall be an approach on the regulation of parental responsibilities, analyzing current laws, with emphasis on the regulatory regime to be exercised with regard to visits and the provision of food due to minor children. Therefore, the failure of the system is analyzed set of parental responsibilities in which an analysis is made of the existing reaction mechanisms in civil and criminal protection.

During the present study analyzes the phenomenon of parental alienation and its relation to the breach of parental responsibilities. Following is evident in the damage they cause defaults to children and society. Portrayed in a special way the psychological and financial damage in the child's life the ball and social changes caused by behavioral changes of individuals and the financial damage caused to the community at large.

Finally, loom will be some suggestions for best practices to be used in court by all technicians and professionals who deal with cases and matters involving children and especially by the parents, aiming to contribute to the primacy of a happy childhood and to form a better and more conscious society.

Keywords: Children / parental / damage / equal parental responsibilities.

ÍNDICE

Lista de siglas e abreviaturas.....	8
Introdução.....	9
1. A criança enquanto pessoa – sujeito de direitos.....	11
1.1 No direito internacional.....	12
1.2. Na União Europeia	15
1.3. No direito nacional	18
1.4. A promoção e proteção das crianças e jovens	21
1.4.1. O superior interesse da criança.....	23
1.4.2. Regime atual das comissões de proteção de crianças e jovens.....	26
1.4.3. A intervenção das comissões de proteção de crianças e jovens para a promoção e proteção das crianças em perigo	29
1.4.4. A relação entre as medidas de promoção e de proteção e a prevalência da família	32
2. A regulação do exercício das responsabilidades parentais	37
2.1. Legislação aplicável à regulação das responsabilidades parentais	38
2.2. Dos alimentos	42
2.3. Do regime de visitas	46
2.4. O incumprimento das responsabilidades parentais – mecanismos de reação existentes	49
2.4.1. Na Organização Tutelar de Menores e no Código de Processo Civil.....	49
2.4.2. Cobrança internacional de alimentos.....	55
2.4.3. Inibição judicial do exercício das responsabilidades parentais	57
2.5. O incumprimento das responsabilidades parentais – tutela penal	60
2.5.1. Do crime de subtração de menores.....	61
2.5.2. Do crime de violação da pensão de alimentos.....	72
3. Da relação entre o fenómeno da alienação parental e o incumprimento das responsabilidades parentais	78
4. Danos decorrentes do incumprimento das responsabilidades parentais.....	89
4.1. Do dano causado às crianças	91
4.1.1. Dano psicológico	94
4.1.2. Dano patrimonial	99
4.2. Do dano causado à sociedade	102
5. Promoção e consciencialização da importância da criança enquanto pessoa.....	109
5.1. Necessidade de intervenção célere e eficaz dos tribunais e a relevância do contributo interdisciplinar.....	110
5.2. A integridade psíquica e emocional da criança	117

5.3. A igualdade parental e o seu papel no desenvolvimento da criança	118
Conclusão	124
Referências bibliográficas	129

Lista de siglas e abreviaturas

CRP – Constituição da República Portuguesa

CC – Código Civil

CPC- Código de Processo Civil

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CPCJ – Comissão de Proteção de Crianças e Jovens

OTM – Organização Tutelar de Menores

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

ONU – Organização das Nações Unidas

AGNU – Assembleia Geral das Nações Unidas

UE – União Europeia

CPM – Comissões de Proteção de Menores

LPCJP – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

FGADM – Fundo Garantia de Alimentos Devidos a Menores

IAS – Índice dos Apoios Sociais

APAV – Associação de Apoio à Vítima

p. – Página (s)

Cf. – Conferir/Conforme

Introdução

O incumprimento das responsabilidades parentais é cada vez mais uma preocupação que inquieta os profissionais que lidam com as questões de direitos das crianças e de uma forma geral com toda a comunidade. O tema destinado às próximas páginas é um dos temas mais versados do momento.

Os danos que uma criança está sujeita a sofrer no contexto do incumprimento do regime de visitas e na falta da prestação de alimentos regulados no acordo ou na decisão judicial do exercício das responsabilidades parentais são situações que podem comprometer o normal desenvolvimento do menor. No decorrer do presente estudo observaremos em que moldes a criança está exposta a esse tipo de violência e, quais as boas práticas poderão ser utilizadas para a proteção dos direitos e da saúde física e emocional das crianças.

A metodologia utilizada será, quanto à abordagem, o método dedutivo. Relativamente ao procedimento, utilizaremos o método histórico-comparativo. A técnica escolhida para a recolha de dados será a pesquisa bibliográfica e documental.

Por razões de experiência profissional, nomeadamente no Consulado Geral do Brasil em Lisboa, e com intuito de enriquecimento e direito comparado, faremos breves alusões ao Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No primeiro capítulo, iremos abordar, ainda que de forma breve, a evolução dos direitos das crianças no mundo, na União Europeia e em Portugal, procurando enfatizar o reconhecimento da criança enquanto pessoa – sujeito de direitos. Ainda neste capítulo ser-lhe-á abordado a importância e o regime que regula as comissões de proteção de crianças e jovens e como a intervenção destas entidades sobrevêm da necessidade da promoção e proteção dos direitos das crianças, principalmente tendo como alicerce e princípio orientador dessa mesma intervenção o fundamental princípio do superior interesse da criança.

No segundo capítulo, analisaremos a legislação em vigor aplicável à regulação das responsabilidades parentais bem como ao incumprimento destas responsabilidades, quanto ao regime de visitas e a prestação de alimentos. No que tange ao incumprimento dar-se-á primazia aos mecanismos de reação existentes em matéria cível e na tutela penal.

Seguidamente, no terceiro capítulo, vamos observar a relação existente entre o fenómeno da alienação parental e o incumprimento das responsabilidades parentais. Para tal

faremos uma breve alusão e comparação ao ordenamento jurídico Brasileiro, nomeadamente na especial legislação dedicada ao tema vigente naquele país.

Presenciaremos no quarto capítulo os danos que as crianças e a sociedade em geral sofrem decorrentes do incumprimento do regime de visitas e da prestação de alimentos, nomeadamente o dano psicológico e o dano patrimonial. Veremos como muitas vezes esses danos são ocultos ou camuflados. Para tal, contamos com estudos interdisciplinares e com profissionais capacitados à identificar comportamentos e características típicos de quem provoca esse tipo de violência, assim como de quem os sofre, *in casu* as crianças.

No último capítulo encontraremos algumas constatações sobre a realidade dos tribunais portugueses e promoveremos a consciencialização da necessidade de acautelar a integridade psíquica e emocional da criança. Neste sentido vamos desenvolver sugestões de ações e boas práticas como propostas de promoção e proteção dos direitos e da saúde das crianças. De igual modo vamos difundir a valorização da igualdade parental e o seu importante papel no desenvolvimento da criança.

1. A criança enquanto pessoa – sujeito de direitos

As comunidades em geral reconhecem direitos humanos específicos a categorias de sujeitos. De entre as diversas categorias, encontram-se as crianças, como titulares de direitos específicos em função da sua diferença, grau de desenvolvimento e dependência. *“As crianças como sujeitos de direito são dotadas de uma progressiva autonomia no exercício dos seus direitos em função da sua idade, maturidade e desenvolvimento das suas capacidades, adquirindo um estatuto de cidadania social”*¹.

Por isso a criança é um sujeito de direitos, titular de direitos humanos, fundados na sua dignidade de pessoa humana. *“A pessoa é sujeito e não objeto, é fim e não meio de relações jurídico-sociais”*². Como tal, deverá ser especialmente protegida no seu desenvolvimento. *“A dignidade da pessoa humana legitima a imposição de deveres de proteção especiais. A República baseada na dignidade da pessoa humana assume como deveres públicos a proteção de pessoas em situações especiais propícias a graves atentados a essa dignidade”*³.

Contudo, se pensarmos na idade do mundo e da humanidade, podemos afirmar que só muito recentemente se adquiriu uma conceção de infância como esfera autónoma da vida social. *“A história da infância é um pesadelo do qual só recentemente começamos a acordar”*⁴. Ao longo do século XX foram aprovadas diversas normas legislativas, nas quais foram vertidos os direitos da criança. A partir daí, no seio da família contemporânea, surge uma nova figura com voz: o filho, a criança, o adolescente, a pessoa em desenvolvimento.

Segundo Aristóteles *“a criança era um ser irracional, inacabado e imperfeito, e a relação entre o pai e os filhos baseava-se nos princípios do governo monárquico – a autoridade régia”*⁵. Nas palavras de Platão, este concebia a criança *“como um ser irracional e irascível, vistas como seres ignorantes, desprovidos de sabedoria e de racionalidade para controlar as situações adversas”*⁶.

¹ SOTTOMAYOR, Maria Clara – **Temas de Direito das crianças**. Coimbra: Almedina, p. 53.

² CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Vol I. Coimbra editora, p. 198.

³ *Idem* – op. cit., p. 19.

⁴ DEMAUSE, Lloyd – The Evolution of Childhood, *apud*, SOTTOMAYOR, Maria Clara – op. cit., p. 17.

⁵ ARISTÓTELES – Política, *apud*, *idem* – op. cit., p. 28.

⁶ PLATÃO – A República, *apud*, *ibidem*.

De facto, “os comportamentos violentos para com as crianças têm raízes ancestrais, quanto mais recuamos no tempo, maiores são as atrocidades cometidas contra as crianças”⁷. A infância estava, pois, ainda longe de ser considerada um período específico e de grande importância no desenvolvimento do ser humano.

Hoje, “a criança é um sujeito de direitos, titular pleno de todos os direitos humanos, os fundados na dignidade da pessoa humana e ainda os específicos decorrentes do ser criança em desenvolvimento, que a medida do seu crescimento físico e psíquico vai adquirindo gradual e progressivamente autonomia, essencial à realização da sua humanidade, entendida, esta, como o todo que o forma como pessoa”⁸.

Segundo Herkenhoff, “a criança, por falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção da lei, tanto antes quanto depois do nascimento, a fim de que possa desfrutar dos direitos inerentes ao ser humano e inerentes a ela, criança”⁹.

Analisemos agora, neste capítulo, os primeiros marcos sobre o reconhecimento da criança como pessoa e os direitos que lhes foram atribuídos.

1.1 No direito internacional

Segundo os registos históricos, o direito de proteção da criança era completamente desconhecido na Antiguidade. “Nesse período, é possível encontrar não só legislações que permitiam a eliminação de filhos defeituosos e débeis, mas também leis que permitiam a asfixia de recém-nascidos do sexo feminino”¹⁰.

No Direito Romano, as crianças eram tratadas como se fossem propriedade dos pais, que detinham sobre elas o direito absoluto de vida ou de morte e assim permaneceu por longos anos, passando pela Idade Média, onde as crianças eram comparadas às pessoas com

⁷ CANHA, J. - Criança maltratada: o papel de uma pessoa de referência na sua recuperação, estudo prospetivo de 5 anos, *apud*, RIBEIRO, Catarina – **A criança na justiça. Trajetórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar**. Coimbra: Almedina, p. 36.

⁸ RIBEIRO, Alcina Costa - **Autonomia de criança no tempo de criança in estudos em homenagem a Rui Epifânio**, Lisboa: Almedina, p. 12.

⁹ HERKENHOFF, João Batista - **A construção universal de uma utopia**. São Paulo: Santuário, p. 10.

¹⁰ RICHTER, Daniela; VIEIRA, Gustavo Oliveira; TERRA, Rosane M. da Rocha Barcelos - **Direitos Humanos Crianças e Adolescentes**, Juruá, p. 45.

problemas de sanidade mental. Na Grécia Antiga inclusivamente não eram feitas estátuas de crianças pois estas eram consideradas seres humanos imperfeitos¹¹.

Somente passados muitos anos, começou a notar-se algumas alterações em torno das questões sobre os direitos das crianças. Uma ideia ainda prematura e distante do que verificamos nos dias atuais. Foi *“a partir da iniciativa norte-americana, mais precisamente do Estado de Ilinoís, em 1899 - onde foi criado o primeiro Tribunal de Menores, que a ideia ganhou a Europa, fazendo com que praticamente todos os países europeus, no período compreendido entre 1905 e 1921, criassem tribunais especializados. Compete advertir que na América Latina a primeira lei referente a proteção de menores foi criada na Argentina, em 1919”*¹².

De seguida, no ano de 1924, a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança estabeleceu um marco histórico na medida em que declarou a necessidade de proclamar à criança uma proteção especial, afirmando que a criança deve ser protegida independentemente da raça, nacionalidade ou crença, que deve ser auxiliada e colocada em condições de desenvolvimento normal, quer material, moral ou espiritual. Nesta fase ainda se verificavam os primeiros passos da criação dos direitos das crianças e do reconhecimento desta enquanto sujeito desses direitos. Em verdade, a preocupação maior ainda era que houvesse respeito pela integridade da família. E ainda que possamos dizer que aqui as crianças já possuíam alguns direitos ou pelo menos já faziam parte dos diálogos políticos, na realidade, efetivamente esses direitos eram visto como parte do “todo” – a família.

Em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprova a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o primeiro instrumento internacional que consagra não só direitos civis e políticos, como de natureza económica, social e cultural, de que são titulares todos os seres humanos, incluindo as crianças. Neste contexto, o n.º 2 do artigo 25º da Declaração estabelece que *“a maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma proteção social”*. A partir daí foram sendo feitos pequenos avanços, até que em 1959, surge um importante instrumento de valorização e preocupação com a proteção da criança, a Declaração da ONU sobre os direitos da Criança.

¹¹ *Idem – Ibidem.*

¹² GUIMARAES, L.; *et al.* - Estatuto da criança e do adolescente comentado – para atividade política, *apud*, *idem - op. cit.* p. 21.

A Declaração da ONU de 1959, marcou o início da nova concepção da criança como pessoa, titular de direitos. Estava assente que a criança tem necessidade de uma proteção e cuidados especiais, em decorrência da sua falta de maturidade física e intelectual, tais cuidados devem resultar nomeadamente de proteção jurídica adequada, em qualquer fase do seu desenvolvimento até atingir a fase adulta. A mesma declaração consagra ainda que a criança deve beneficiar de proteção especial a fim de poder desenvolver-se de maneira sã e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condição de liberdade e dignidade e na adoção de leis para este fim, o interesse superior da criança deve ser a consideração determinante.

Cabe salientar que se trata de uma declaração que nos seus dez princípios, tinha como finalidade garantir o direito a uma infância feliz, objetivando o reconhecimento pelo Estado e pela sociedade, da criança enquanto pessoa em desenvolvimento.

No seguimento dos importantes avanços dos direitos das crianças, em 20 de novembro de 1989, é aprovada por unanimidade, pela AGNU, a Convenção sobre os Direitos das Crianças. Essa convenção constituiu um grande marco na história da infância, ao traçar a viragem na concepção dos direitos da criança, trazendo um reconhecimento jurídico desta como sujeito autónomo de direitos, ao mesmo tempo que destacou a importância da família para o seu bem-estar e desenvolvimento harmonioso. Interpretação esta, depreendida do próprio preâmbulo da Convenção onde se lê *“a família, elemento natural e fundamental da sociedade, e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade”*¹³.

Segundo Richter, *“a Convenção representou um amplo e profundo sentimento de repulsa à banalização dos direitos das crianças e dos adolescentes, com a reafirmação de esforços no plano internacional no intuito de fortalecimento da justiça e da paz no mundo por meio da promoção e da proteção desses direitos”*¹⁴.

Para a especialista em direito das crianças Clara Sottomayor *“a Convenção dos Direitos da Criança de 1989 é o documento internacional que reflete a especificidade da*

¹³ Convenção sobre os direitos da criança adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990 [Em linha] [Consult. 02 Set 2014]. Disponível em https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf.

¹⁴ RICHTER, Daniela – VIEIRA, Gustavo Oliveira e TERRA, Rosane M. da Rocha Barcelos – *op. cit.*, p. 52.

infância, concebendo, de forma inovadora, a criança como pessoa titular de direitos e liberdades fundamentais, com o direito de participar nas decisões que lhe dizem respeito”¹⁵.

Outro momento de grande importância para afirmação e proteção das crianças, no plano internacional, foi a Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, que se ocupou deste tema por duas vezes ao aprovar, respetivamente, em 1961¹⁶ e 1996¹⁷, instrumentos convencionais com a finalidade de harmonizar as normas relativas às medidas de proteção das crianças e de garantir a respetiva eficácia.

Tomando em consideração os avanços conquistados nas últimas décadas em prol da proteção integral das crianças, reconhecemos que, o reflexo dessas mudanças na realidade social levou algum tempo, por um lado pela falta de preparação estatal e por outro pelos desafios culturais persistentes.

Trata-se de uma mudança de postura de toda a sociedade em prol do pleno e são desenvolvimento das crianças - pessoas. A partir daí, é possível constatar que a humanidade – considerando que a Convenção tem como partes a grande maioria dos Estados – passou por um contexto de (re) invenção da infância, na medida em que, num momento da história da humanidade, a reconhece como pessoa e sujeito individual de direitos, nunca antes mencionados.

1.2. Na União Europeia

Consideramos que hoje em dia já seja consensual afirmarmos que a criança é um sujeito de direitos. Contudo, reconhecemos que esta afirmação talvez não corresponda a uma consciência do seu real significado, se pensarmos nas milhares de crianças por toda a comunidade europeia e no mundo, que ainda necessitam de proteção, porque continuamente serem vítimas de abuso sexual, exploração, negligência, exclusão, discriminação e sobretudo,

¹⁵ SOTTOMAYOR, Clara – **Temas de direito das crianças**. Coimbra: Almedina, p. 52 e 53.

¹⁶ Convenção da Haia de 5 de Outubro de 1961, relativa à competência das autoridades e a lei aplicável em matéria de proteção de menores, publicado no Diário do Governo n.º 172, de 22 de junho de 1968 em vigor no dia 04 de fevereiro de 1969 [Em linha] [Consult. 02 Set. 2014]. Disponível em <http://www.dgpi.mj.pt/sections/relacoesinternacionais/anexosorgint2/sections/relacoesinternacionais/anexosorgint2/haia10/downloadFile/file/10.pdf?nocache=1203950498.52>.

¹⁷ Convenção da Haia de 19 de outubro de 1996, relativa à competência, lei aplicável, reconhecimento, execução e cooperação em matéria de responsabilidade parental e de medidas de proteção dos menores, aprovada pelo Decreto n.º 52/2008, de 13 de novembro publicado no Diário da República, I série, n.º 221 em vigor no dia 01 janeiro de 2002 [Em linha] [Consult. 02 Set. 2014]. Disponível em <http://www.hcch.net/upload/text34pt.pdf>.

infelizmente cada dia mais frequente, as que são vítimas dos próprios progenitores por meio do incumprimento das responsabilidades parentais, matéria que especialmente nos preocupa e que nos propomos a desenvolver neste trabalho.

Com efeito, é numa linha de constante aprofundamento dos direitos das criança e juntamente com o esforço para provocar a aproximação da sociedade a elas, crianças, que a União Europeia tem há vários anos, desenvolvido ações diversificadas, no plano de apoio às crianças nos conflitos armados e de inclusão dos direitos da criança, nos diálogos com países terceiros. Neste sentido, foi criado um instrumento europeu para a democracia e os direitos humanos, que permite o incentivo de projetos de promoção e apoio das crianças. Existe neste espaço, um compromisso de respeitar os direitos humanos, e em especial o direito das crianças, assim como, enquanto signatária da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Crianças, a UE promove a execução dos objetivos do Milénio para o desenvolvimento e apoia o plano de ação intitulado “Um mundo digno das crianças” das Nações Unidas¹⁸.

Para além do compromisso internacional em promover os direitos das crianças, há também uma preocupação e dedicação nesta matéria, no próprio direito comunitário. *“Promover e proteger os direitos das crianças são alguns dos objetivos da União Europeia a que o Tratado de Lisboa veio dar ênfase adicional”*¹⁹.

Neste âmbito, é exigido de forma explícita no n.º 3 do artigo 3º do Tratado da União Europeia²⁰, que se promova a proteção dos direitos da criança. De igual desígnio, é a consagração dada a esses mesmos direitos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, onde no seu artigo 24.º reconhece que *«as crianças são titulares independentes e autónomos de direitos, especialmente os direitos à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar, estabelecendo que tanto as entidades públicas como as instituições privadas devem ter primordialmente em conta o interesse superior da criança nos atos que lhes digam respeito»*²¹.

¹⁸ Cf. Diretrizes da união europeia sobre os direitos das crianças [Em linha] [Consult. 02 Set. 2014]. Disponível em http://europa.eu/legislation_summaries/human_rights/human_rights_in_third_countries/l33604_pt.htm.

¹⁹ AZEVEDO, Ines - **Crianças – cidadãos europeias**. [S.l.]. Boletim da Ordem dos Advogados, p. 70.

²⁰ “(...) A União combate a exclusão social e as discriminações e promove a justiça e a proteção sociais, a igualdade entre homens e mulheres, a solidariedade entre as gerações e a proteção dos direitos das crianças (...)”.

²¹ Cf. Artigo 24º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. [Em linha] [Consult. 20 Mar. 2015]. Disponível em http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf.

Vários são os importantes diplomas aprovados tendo como finalidade a proteção e promoção dos direitos das crianças, a saber: A Convenção Europeia em matéria de Adoção de Crianças²², aberta à assinatura em Estrasburgo, a 24 de abril de 1967, em que buscou a harmonização das legislações dos diversos estados-membros para evitar conflitos de leis naqueles casos em que a adoção implica a transferência das crianças de um estado-membro para outro.

Aos 28 de fevereiro de 1984 o Comité de Ministros do Conselho da Europa adota a Recomendação N.º R(84) 4, sugerindo a expressão “Responsabilidades Parentais”, acolhida pelo legislador Português na última reforma legislativa neste sentido alterando o Código Civil.

Em 1993, adotada pela Conferência de Haia, a Convenção sobre proteção das crianças e a cooperação em matéria de adoção internacional, tendo como intenção proteger as crianças suscetíveis de adoção nos seus países tentando, na medida do possível, encontrar-lhes aí uma família.

Por conseguinte, igualmente adotada pela Conferência de Haia celebrada em 1996, a Convenção relativa à competência, à lei aplicável ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de poder paternal e de medidas de proteção de menores. Ficando definido um mecanismo de cooperação entre as autoridades centrais.

Ainda em 1996, em Estrasburgo é adotada pelo Conselho da Europa a Convenção Europeia sobre o exercício dos Direitos das Crianças. Entra em vigor dia 01 de julho de 2001 com o objetivo de proteger os interesses das crianças onde possui um conjunto de medidas processuais que permitem às crianças fazer valer os seus direitos.

De facto, desde há vários anos a União Europeia desenvolve diversificadas ações de apoio e inclusão dos direitos das crianças nos diálogos com países terceiros. Neste âmbito, a UE define orientações em matéria de promoção e proteção dos direitos das crianças, buscando

²² Convenção Europeia em matéria de adoção de crianças, ratificada por resolução da Assembleia da República n.º 4/90, de 31 de janeiro, publicado no Diário da República 1ª Série, n.º 26 de 31/01/1990, p. 420 [Em linha] [Consult. 02 Set. 2014]. Disponível em <http://dre.tretas.org/dre/28552/>.

sempre defender ativamente os seus objetivos nas relações dos estados-membros, bem como em outras instâncias com os países terceiros²³.

Assim, diante do cenário de cada caso concreto será importante chamar à colação o diploma legislativo que melhor se adegue, em prol da justiça e melhores condições para as crianças.

1.3. No direito nacional

Portugal foi um dos primeiros países no mundo a adotar leis específicas que protegessem as crianças. No entanto, foi um período caracterizado por avanços, recuos e impasses, onde muitos compromissos assumidos não foram cumpridos, não porque os direitos não foram reconhecidos ou por considerarem tecnicamente difíceis de aplicar, mas porque a agenda da infância não era ainda prioridade política, económica e social.

Hoje muito se fala em legislações de proteção das crianças. Todavia, tal como já afirmado no contexto internacional, em Portugal não foi diferente, onde nem sempre a infância foi considerada uma fase separada da fase adulta. *“A criança ou jovem enquanto estivesse sob a alçada do seu pai, não carecia de proteção, nem de qualquer forma de assistência. Os abusos, a violência, a exploração, o abandono foram sendo, ao longo do tempo, práticas social e juridicamente aceites, sobretudo quando praticadas pelo seu pai”*²⁴.

Até ao século XIX, não existia a noção de responsabilidade social pelas crianças, muito menos haviam leis que as protegessem. As crianças recebiam um tratamento muito semelhante ao dos adultos e, inclusive, começavam a trabalhar cedo, sujeitando-se a trabalhos pesados que colocavam em perigo a própria saúde²⁵.

Em 27 de maio de 1911, Portugal aprovou a lei de proteção da infância, mas somente em 1974 começaram a verificar-se progressos nas políticas da infância, nomeadamente por

²³ Cf. Diretrizes da União Europeia sobre os Direitos das Crianças. [Em linha] [Consult. 18 Mar. 2015]. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=URISERV:I33604>.

²⁴ MARTINS, Cláudia – **A evolução do sistema legal de proteção das crianças e jovens em perigo em Portugal: das Ordenações Afonsinas ao século XVIII**. Coimbra: Revista Portuguesa de Direito da Família, p. 71.

²⁵ TOMÁS, Catarina; FONSECA, Diana – **Crianças em perigo: o papel das comissões de proteção de menores em Portugal**. Rio de Janeiro: Instituto universitario de pesquisas do Rio de Janeiro, p. 385. [Em linha] [Consult. 15 Out. 2014]. Disponível em <http://www.adcl.org.pt/observatorio/pdf/OpapelDasCPCJemPortugal.pdf>.

intermédio da criação de um organismo que coordenava as ações dirigidas aos menores. Assim, foram formadas as Comissões de Proteção de Menores – CPMs, atualmente designadas como Comissões de Proteção de Crianças e Jovens – CPCJs. A partir daí consagrou-se na Constituição da República de 1976, como direitos fundamentais, a infância.

A Lei de Proteção à infância, introduziu um quadro normativo que simultaneamente previa medidas de amparo a crianças e jovens em situação de perigo moral e medidas reeducativas - distintas das aplicáveis aos adultos, dirigidas à jovens qualificados de delinquentes, em tribunais de competência especializada. Tal diploma, passou por uma fase experimental, em que só vigorou na região de Lisboa, grande Porto e Coimbra e, apenas em 1925, estendeu a sua eficácia a todo o território nacional, tendo ao longo dos anos, sofrido consecutivas reformulações²⁶.

Na segunda metade do século, acontece a segunda grande reforma interna em matéria de proteção de menores com a entrada em vigor, em 1962, da Organização Tutelar de Menores, que revogou a Lei de Proteção à Infância, onde passa a ser equiparado, para efeitos de enquadramento legal e medidas adotadas, os designados menores em perigo moral e os menores delinquentes. Neste diploma, o papel do Estado é reforçado com a tríplice função de “proteger, assistir e educar” as crianças e os jovens.

A Organização Tutelar de Menores sofreu pequenas alterações, em 1967, sendo, mais tarde, revista em 1978, com o objetivo de introduzir novas formas de participação da comunidade na administração da justiça, harmonizando-se com as novas disposições em matéria de organização dos tribunais judiciais.

A terceira e mais importante reforma do nosso ordenamento jurídico de proteção da infância e juventude teve lugar no final do século XX, com a publicação em 1999, da Lei de Proteção das Crianças e Jovens e da Lei Tutelar Educativa, as quais entraram em vigor a 1 de janeiro de 2001.

Atualmente, a República Portuguesa, confere direitos às crianças enquanto ser humano individual e também direitos enquanto pessoa dentro de uma família - direitos à parentalidade. Verifica-se um amparo Constitucional no que diz respeito à proteção da infância *«as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral*

²⁶ MARTINS, Cláudia Sofia A. – **Das primeiras leis de proteção da infância e juventude em Portugal à entrada em vigor da L.P.C.J.P.** [S.l.]. Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas n.º 22, p. 134.

(...)»²⁷. Nesta previsão podemos depreender uma nítida preocupação do legislador Português, com o desenvolvimento da personalidade da criança assente na dignidade da pessoa humana.

Ainda sob a mesma preocupação o legislador quis garantir que o desenvolvimento integral da criança fosse assegurado até a fase adulta, consagrando para tal no artigo 70.º também da Constituição da República proteção especial e propósitos da política de juventude «os jovens gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, (...) a política de juventude deverá ter como objetivos prioritários o desenvolvimento da personalidade dos jovens, a criação de condições para a sua efetiva integração na vida ativa (...)»²⁸. Por consequência e segundo o douto comentário dos constitucionalistas J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira “*trata-se portanto de um típico «direito social», de natureza positiva, a que correspondem as inerentes obrigações do Estado (lato sensu), a concretizar por via legislativa e administrativa. Mas subjacente a esse direito de proteção especial está o reconhecimento dos tais direitos económicos, sociais e culturais específicos dos jovens de que aquele constitui uma garantia*”²⁹.

O Código Civil Português no seu artigo 122.º, considera ser menor quem não tiver completado 18 anos de idade, essa noção está em conformidade com o artigo 1.º da Convenção sobre os Direitos das Crianças, que define criança como todo ser humano até à idade de 18 anos, salvo se atingir a maioridade civil mais cedo, de acordo com a legislação de cada país.

Ainda no Código Civil, toda criança é pessoa, isto é, dotada de personalidade, adquirindo-a no momento do nascimento completo e com vida – artigo 66.º, n.º 1. Somente ao atingir a maioridade é que ela [criança] adquire plena capacidade de exercício de direitos e fica habilitada a reger a sua vida e a dispor dos seus bens – artigo 130.º do CC. Fica então, caracterizado, a dependência, e por isso, a necessidade de proteção, até que ela chegue a fase adulta.

A criança adquiriu também, direitos no âmbito da relação familiar, com é o caso do direito ao afeto, “*o afeto decorre da valorização constante da dignidade humana enquanto reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer*

²⁷ Cf. Artigo 69 n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

²⁸ Cf. Artigo 70 da Constituição da República Portuguesa.

²⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Vol I. Coimbra editora, p. 874.

ingerências externas”³⁰. O reconhecimento desse direito resulta do aprofundamento dos conhecimentos científicos, adquiridos a partir das evidências comprovadas por especialistas da infância, designadamente nas áreas da medicina, da psicologia e das ciências sociais, os quais asseguram que o respeito por esse direito é indispensável para a saúde mental da criança e para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade.

Por derradeiro, o mais recente diploma respeitante aos direitos das crianças, o instrumento de ratificação nacional da Convenção Europeia sobre o exercício dos Direitos das Crianças³¹, adotado em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1996. Esta convenção tem como objetivo primordial promover o exercício dos direitos das crianças, garantindo-lhes o acesso à informação e à participação em processos judiciais com elas relacionados. «*A criança que à luz do direito interno se considere ter discernimento suficiente deverão ser concedidos, nos processos perante uma autoridade judicial, que lhe digam respeito, obter todas as informações relevantes; ser consultada e exprimir a sua opinião; ser informada sobre as possíveis consequências de se agir em conformidade com a sua opinião, bem como sobre as possíveis consequências de qualquer decisão*»³². Trata-se de mais um diploma a reforçar as normas que protegem e “dão voz” as crianças.

1.4. A promoção e proteção das crianças e jovens

Como já referido, Portugal foi um dos primeiros países a adotar leis específicas que protegessem as crianças. Não obstante a introdução destes novos preceitos legais, na prática, a proteção conferida as crianças e jovens foi gradativa e morosa.

Com o reconhecimento da criança como sujeito de direitos e face à sua condição frágil e dependente de cuidados especiais, tornou-se necessário um maior amparo legislativo e uma consciencialização de que a criança precisa de proteção em prol do seu desenvolvimento completo e saudável. “*As crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de*

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang – Eficácia dos Direitos Fundamentais, *apud*, Comissão dos Direitos Humanos da Ordem dos Advogados – **Exercício das Responsabilidades Parentais. Notas contributivas para a integração do conceito o superior interesse da criança. O direito ao afeto**. Lisboa: Ordem dos Advogados Portugueses, p. 21.

³¹ Resolução da Assembleia da República n.º 7/2014, de 27 de janeiro – Aprova a Convenção Europeia sobre o exercício dos Direitos das Crianças, adotada em Estrasburgo, em 25 de janeiro de 1996.

³² Cf. Artigo 3.º da Convenção Europeia sobre os direitos das crianças.

discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições”³³.

Com efeito, hoje, adotam-se políticas concertadas e efetivas com vista à sua proteção e promoção. *“A criança gozará de proteção especial e deverão ser-lhe dadas oportunidades e facilidades através da lei e outros meios para o seu desenvolvimento psíquico, mental, espiritual e social num ambiente saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na elaboração das leis com este propósito, o superior interesse da criança constituirá a preocupação fundamental*”³⁴.

Todavia, muitas vezes para conseguir efetivamente proteger uma criança, torna-se necessário uma intervenção estatal na vida privada e familiar. Por consequência, essa intervenção traduz-se, via de regra, numa restrição de direitos fundamentais do menor – desde logo no seu direito à liberdade e autodeterminação pessoal – e também nos direitos, liberdades e garantias dos progenitores, como por exemplo, o direito à educação e à manuntenção dos filhos.

Nestes termos, por força do artigo 18.º n.º 2 da CRP, essa intervenção judiciária, não pode deixar de ser vista como excecional e sujeita aos princípios da necessidade e proporcionalidade decorrentes da própria Constituição Portuguesa e só pode ser justificada pela necessidade de salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. *“Esta lógica de intervenção mínima tem consequências na própria configuração e estrutura formal do sistema, no qual predominam os princípios (de natureza mais flexível) em detrimento das regras*”³⁵.

Desta forma, atendendo o disposto nos artigos 69.º e 70.º n.º 2 da CRP juntamente com as várias normas internacionais relativas à proteção da infância e da juventude ratificadas pelo Estado Português, é nosso entendimento que “qualquer” intervenção do Estado “no interesse da criança” é legítima.

Neste âmbito, verifica-se a prossecução do interesse público aquando da proteção do interesse da criança, que ganha concretização no momento da regulação jurídica ordinária da

³³ Cf. Artigo 69º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

³⁴ Cf. Princípio 2º da Declaração dos Direitos das Crianças de 1959 proclamada pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas n.º 1386 (XIV), de 20 de novembro de 1959 [Em linha] [Consult. 10 Set. 2014]. Disponível em http://www.hff.min-saude.pt/media/content/Declaracao_dos_Direitos_da_Crianca.doc.pdf.

³⁵ *Idem - Ibidem.*

³⁵ *Idem - Ibidem.*

intervenção junto destas. E os defensores desse interesse público são, no caso de intervenção judiciária, o juiz, o ministério público e a comunidade que cada vez mais tem se afirmado nessa condição, sobretudo através das comissões de promoção e proteção de crianças e jovens.

Assim, a intervenção do Estado legitima-se e exige-se sempre que o desenvolvimento do poder de autodeterminação e o exercício dos direitos das crianças são ameaçados por fatores que lhe são exteriores, como por exemplo nos casos de exposição ao elevado conflito conjugal, maus tratos, violência doméstica, abandono, negligência parental e desproteção entre outros.

Diante da particular fragilidade das crianças perante as adversidades do mundo externo, o Estado, mas também a sociedade, tem um dever de proteção dessas crianças. *“O Estado tem o dever de oferecer à criança as condições que lhe permitam desenvolver a sua personalidade ainda em formação de modo socialmente responsável e de promover, na maior medida do possível, a realização dos seus direitos”*³⁶.

1.4.1. O superior interesse da criança

Inicialmente, é relevante dizer que, pese embora o seu conceito não conste expressamente escrito em diplomas legais, o princípio do superior interesse da criança foi incorporado ao direito português e tornou-se muito conhecido e invocado em todos os temas que digam respeito à criança, principalmente nos últimos anos.

Trata-se de um princípio jurídico estruturante e com conceito indeterminado, o que permite diferentes interpretações e uma maior adaptação ao caso concreto. *“Conceitos indeterminados são os que qualificam valorativamente uma conduta ou estado de coisas sem determinar, em termos de propriedades descritivas, quais são as condições da sua aplicação e que podem, conseqüentemente conduzir, a conflitos interpretativos de ordem valorativa”*³⁷.

Essa falta de um conceito legal de “superior interesse da criança” e essa flexibilidade na análise de cada caso, tem gerado no ordenamento jurídico Português decisões que, sendo sobre o mesmo prisma, são diferentes e por vezes até divergentes. Sobre o assunto é opinião da especialista em direito de família e menores Clara Sottomayor *“a indeterminação deste*

³⁶ *Idem – op. cit.*, p. 35.

³⁷ BRAVO, Teresa Maria da Silva – **Teoria da argumentação e neo-constitucionalismo**. p. 330.

conceito traz em si as suas maiores virtualidades e as suas maiores dificuldades, já que a falta de critérios para o seu preenchimento e o desconhecimento em relação às normas sociais para que remete, podem fazer com que se tomem decisões que, a coberto da sua invocação, são manipuladas no sentido de introduzir representações que refletem os interesses dos adultos”³⁸.

É um princípio com conceito dinâmico, que implica uma análise multidisciplinar do caso, um estudo aprofundado do perfil da criança e dos seus entes mais próximos e exige, além do mais, um juízo de prognose relativamente à dinâmica do agregado e às suas perspetivas de evolução. Segundo o douto entendimento do Tribunal da Relação de Coimbra de 03/05/2006, *“O interesse superior da criança enquanto conceito jurídico indeterminado carece de preenchimento valorativo, cuja concretização deve ter por referência os princípios constitucionais, como o direito da criança à proteção da sociedade e do Estado com vista ao seu desenvolvimento integral, reclamando uma análise sistémica e interdisciplinar da situação concreta de cada criança, na sua individualidade própria e envolvimento externa”³⁹.*

Portanto, face à multiplicidade, variedade e complexidade das situações dos casos concretos, nem sempre o legislador pode, de uma forma completamente clara, linear e exaustiva, enunciar a sua previsão e, muito menos, o direito, a obrigação ou a resposta que lhe corresponde. Daí que, por vezes, o legislador utilize conceitos vagos e indeterminados. Ou seja, perante a impossibilidade de prever de forma absoluta e definitiva todas as situações possíveis numa única definição do conceito de “superior interesse da criança”, a solução que o legislador encontrou foi indicar a orientação ou sensibilidade que o julgador deve ter em conta – e da qual deve partir - para chegar à resposta que aquele pretendia para o respetivo caso concreto.

“A lei não fornece uma noção de interesse do menor, tratando-se de um conceito indeterminado que terá de ser concretizado, em conformidade com as orientações legais sobre o conteúdo do poder paternal, designadamente as respeitantes à segurança e saúde do menor, ao seu sustento e educação, ao seu desenvolvimento físico, intelectual e moral, à sua

³⁸ SOTTOMAYOR, Maria Clara – Liberdade de opção da criança ou poder do progenitor?, *apud*, SIMÕES, Rita – **Representação do superior interesse da criança**. [S.l.]. Centro de estudos sociais laboratório associado universidade de Coimbra [Em linha] [Consult. 09 Set. 2014]. Disponível em <http://www.ces.uc.pt/coimbrac/pages/pt/comunicacoes-e-posters/216---rita-simoes.html>.

³⁹ COIMBRA. **Tribunal da Relação de Coimbra**: Processo n.º 681/06, relator Jorge Arcanjo, [Em linha] (03/05/2006) [Consult. 18 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.gov.pt.

instrução geral e profissional, à auscultação da sua opinião, de acordo com as suas idade e maturidade, e à sua autonomização progressiva”⁴⁰.

Por consequência, *“nesta medida, o legislador outorga aos tribunais e, em concreto aos juízes, uma margem de apreciação e decisão mais ampla e fluida do que noutras jurisdições, possibilitando-lhes conformar as suas decisões, em função das características do caso e das suas reais dinâmicas*”⁴¹. Sendo certo que não se trata de um princípio com conceito vazio, onde cada julgador atribui o significado que bem entende.

Efetivamente, a nossa intenção é apenas evidenciar que os conceitos indeterminados possuem a facilidade de adaptação da norma à variabilidade e imprevisibilidade das situações da vida, em especial de cada família ou criança. Assim, não é a nossa pretensão, atribuir ao julgador um conceito de absoluta e total discricionariedade ou, muito menos, a inadmissível arbitrariedade. *“O juiz, ao interpretar e concretizar, o conteúdo dos princípios, está limitado pelos valores que o sistema comporta, não lhe sendo lícito, em nossa opinião, interpretar esses princípios à revelia dos valores e das convenções vigentes na comunidade*”⁴².

Em verdade, o certo é que qual seja a interpretação do princípio do superior interesse da criança, essa deverá ser sempre uma análise dos direitos a elas atribuídos, que asseguram o seu “desenvolvimento são e normal”, no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, e em condições de liberdade e dignidade.

A lei de proteção de jovens e crianças no seu artigo 4.º n.º 1 al. a) estabelece que o superior interesse da criança é o critério que vincula as decisões das entidades públicas e privadas nesta matéria. Cumpre então avaliar de que forma o juiz irá concretizar este princípio ao mesmo tempo que precisa articular os outros princípios vigentes nesta área do direito, nomeadamente o princípio da prevalência da família.

Ora, operar a concordância entre princípios jurídicos que, por vezes, podem apontar soluções contraditórias para o caso concreto, não é uma tarefa fácil, e o juiz de acordo com a sua legitimidade para o efeito, *“deverá decidir baseando-se nas convenções interpretativas vigentes no coletivo, nos seus padrões, valores de comportamento e adequação social e ainda*

⁴⁰ COIMBRA. **Tribunal da Relação de Coimbra**: Processo n.º 810/08.0TBCTB.C1, relator Costa Fernandes, [Em linha] (02/06/2009) [Consult. 18 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

⁴¹ BRAVO, Teresa Maria da Silva – **Teoria da argumentação e neo-constitucionalismo**. p. 325.

⁴² *Idem - Ibidem*.

nas concepções sociais dominantes, subjacentes à proteção dos elementos mais vulneráveis do grupo – as crianças”⁴³.

Por outro lado, o superior interesse da criança, pode e deve, ser harmonizado com as responsabilidades parentais, não devendo o juiz pressupor, a existência de uma incompatibilidade entre estes dois princípios – o da prevalência da família e o superior interesse da criança. Em havendo uma possibilidade de incompatibilidade, essa somente poderá ser decidida e definida - após uma profunda análise do caso concreto, fundamentada no acervo probatório vertido no processo, nomeadamente, na consulta dos relatórios sociais, na ponderação do teor das inquirições, no parecer dos técnicos e nas análises das perícias que constem dos autos e, por fim, na própria experiência prática do juiz. Daí nascerá uma decisão e uma medida de promoção e proteção adequada ao caso concreto, assunto que trataremos mais adiante neste trabalho.

O substrato interdisciplinar que confere consistência à decisão que, por isso, não deixa de ser, como deve, uma decisão jurídica, constituir-se-á em garante do superior interesse da criança.

1.4.2. Regime atual das comissões de proteção de crianças e jovens

Antes de fazermos uma análise mais detalhada das C.P.C.J., falaremos ainda que de forma bastante breve, das suas antecessoras – as Comissões de Proteção de Menores, criadas pelo Decreto-lei n.º 189/81, de 17 de maio, tendo estas como objetivo a proteção dos menores por via extrajudicial.

Possuiam competência para aplicar medidas de promoção e proteção a jovens menores de 12 anos, em situações de desadaptação, pré e para-delinquência, e a jovens menores de 18 anos que se encontrassem em situação de perigo. Contudo, as Comissões de Proteção de Menores para intervir nas situações abrangidas pela sua competência, careciam sempre do consentimento dos pais ou do responsável pela criança. Fora das suas competências, ficava a aplicação da medida de internamento, que era da competência exclusiva do tribunal de menores.

⁴³ *Idem – op. cit. p. 327.*

As Comissões de Proteção de Menores funcionavam, como não podia deixar de ser, em articulação com os tribunais. Em constante espírito de colaboração, tanto as CPM podiam sinalizar os casos necessitados de intervenção judiciária, remetendo-os ao tribunal, como este podia requisitar a intervenção das CPM, se detectada a necessidade de aplicação de medidas tutelares de proteção no exercício das suas competências. Sendo a sua criação, uma aposta no papel da família e da sociedade, em especial das comunidades locais onde os menores em perigo se inserem.

Por conseguinte, na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, redenomina-se as Comissões de Proteção de Menores em Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, mandando-se a sua natureza, porém alterando-se significativamente a filosofia, funcionamento e composição das CPCJ's.

As Comissões de Proteção de Menores foram criadas e estruturadas com base no princípio da solidariedade e, da responsabilidade das comunidades pelo bem-estar dos menores. Acontece que o Ministério Público que era um dos intervenientes, representando os interesses processuais das crianças, não representava qualquer ideal de solidariedade, mas antes de defesa da legalidade e salvaguarda dos direitos das crianças, o que motivou uma discussão em torno da intervenção do Ministério Público nas CPM.

Outro motivo de críticas às CPM era, a sua composição demasiada alargada, que dificultava o seu funcionamento, a falta de princípios orientadores de articulação e intervenção processual, entre outros.

Assim, tendo em conta todos os óbices encontrados no funcionamento das CPM's, o legislador decidiu proceder às diversas alterações, das quais se salienta a ausência do Ministério Público na composição das novas CPCJ.

O Ministério Público deixou então de ter intervenção, competindo-lhe agora *“acompanhar a atividade das comissões de proteção, tendo em vista apreciar a legalidade e a adequação das decisões, a fiscalização da sua atividade processual e a promoção dos procedimentos adequados”*⁴⁴.

Quanto à natureza, as CPCJ's, estas continuam a ter caráter não-judiciário. E por essa razão não podem intervir senão quando seja prestado consentimento para a sua intervenção, por quem de direito. E como não são órgãos judiciários, salvo situações de urgência, as

⁴⁴ Artigo 72º n.º 2 da Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, Lei de proteção de crianças e jovens em perigo.

CPCJ's não têm competência para impor coercivamente medidas restritivas da liberdade dos menores, sob pena de inconstitucionalidade por violação dos artigos 18.º n.º 2 e 27.º n.ºs 1, 2 e 3 al. e) da Constituição da República Portuguesa.

As Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, funcionam de modo restrito (art. 20.º da LPCJP) ou alargado (art. 17.º da LPCJP), esta distinção entre o funcionamento da Comissão de Proteção constitui uma das inovações mais significativas em relação ao regime anterior.

A competência material da Comissão de Proteção alargada, está reservada a ações de carácter geral de promoção dos direitos e prevenção das situações de perigo, “nomeadamente junto da comunidade onde está implantada, divulgando os direitos das crianças, colaborando com as entidades competentes com vista à identificar as situações de perigo, levantamento das carências e mobilização dos recursos necessários à promoção dos direitos, do bem-estar e do desenvolvimento integral da criança e do jovem, colaborar com as entidades competentes no estudo e elaboração de projetos inovadores no domínio da prevenção primária dos fatores de risco e no apoio às crianças e jovens em perigo, colaborar com as entidades competentes na constituição e funcionamento de uma rede de acolhimento de crianças e jovens, bem como na formulação de outras respostas sociais adequadas, dinamizar e dar parecer sobre programas destinados às crianças e aos jovens em perigo”⁴⁵.

Por sua vez a Comissão de Proteção restrita, é composta por um número ímpar, nunca inferior a cinco dos membros que integram a comissão alargada, sendo membros das áreas saúde, serviço social, direito, psicologia e educação, respeitando o princípio da interdisciplinariedade. Esta Comissão restrita, tem competência para intervir nas situações concretas em que a criança ou o jovem estejam em perigo e para tomar as medidas de promoção e proteção adequadas ao seu afastamento deste (perigo), com exceção da medida prevista no artigo 35.º, n.º 1 al. g) da referida lei⁴⁶.

O acompanhamento e avaliação das CPCJ's é garantido pela Comissão Nacional de Proteção das Crianças e Jovens em Risco, instituída pelo Decreto-Lei n.º 98/98, de 18 de abril, onde estatui no seu artigo 1.º n.º 1 que: *«como suas atribuições a planificação da intervenção do Estado e a coordenação, acompanhamento e avaliação da ação dos*

⁴⁵ Cf. a lei de proteção de crianças e jovens em perigo.

⁴⁶ Cf. Artigo 35º n.º 1 al. g) da Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, “confiança a pessoa selecionada para a adoção ou a instituição com vista a futura adoção”.

organismos públicos e da comunidade na proteção de crianças e jovens em risco». A Comissão Nacional disponibiliza relatórios anuais sobre a sua atividade e das CPCJ.

1.4.3. A intervenção das comissões de proteção de crianças e jovens para a promoção e proteção das crianças em perigo

A Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, lei de proteção de crianças e jovens em perigo, constitui um dos dois grandes diplomas do direito dos menores. O outro é a lei tutelar educativa, aprovada pela Lei n.º 166/99, de 14 de setembro. Aquela lei adere um novo modelo de proteção do menor, afastando a ideia de a criança ser um objeto de proteção, alguém que tinha que ser protegido para o seu próprio bem e para o bem da sociedade. A criança passa a ser encarada como pessoa, um sujeito cujos direitos devem ser respeitados.

A lei de proteção, inspirada no artigo 1918.º do Código Civil e no revogado artigo 19.º da O.T.M., adotou um conceito jurídico de “crianças e jovens em perigo”⁴⁷. Contudo, enquanto o artigo 1918.º se cinge à proteção do menor, efetivada mediante providências judiciais, a lei de proteção, abstraindo de pequenas diferenças terminológicas – em vez de “segurança, saúde, formação moral ou educação, fala-se no art. 3.º n.º 1, de “segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento”, admite a proteção do maior com menos de 21 anos e não exclui a aplicação de medidas pelas comissões de proteção de crianças e jovens em perigo, que são entidades não judiciais⁴⁸.

O artigo 3.º n.º 2 da lei de proteção, contempla, a título exemplificativo, algumas das situações em que o legislador considera que a criança ou jovem está em perigo⁴⁹, legitimando a intervenção.

⁴⁷ Cf. Exposição de motivos da proposta de lei n.º 265/VII que veio dar origem à Lei de proteção de crianças e jovens em perigo Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, assumido expressamente que “...na formulação da proposta, adota-se, desde logo, o conceito jurídico de “crianças e jovens em perigo”, inspirado no artigo 1918º do Código Civil, em detrimento do conceito mais amplo de “criança em risco”, dado que nem todos os riscos para o desenvolvimento da criança legitimam a intervenção do Estado e da sociedade na sua vida e autonomia e na sua família. Limita-se, assim, a intervenção às situações de risco que ponham em perigo a segurança, a saúde, a formação, a educação ou desenvolvimento da criança ou do jovem...” [Em linha] [Consult. 10 Set. 2014]. Disponível em http://www.cnpcjr.pt/preview_documentos.asp?r=1268&m=PDF.

⁴⁸ PINHEIRO, Jorde Duarte, **O Direito da família contemporâneo**. Lisboa: AAFDL, p. 390.

⁴⁹ Considera-se que a criança ou jovem está em perigo quando, nomeadamente, está abandonada ou vive entregue a si própria; sofre maus tratos ou é vítima de abusos sexuais; não recebe os cuidados ou afeição apropriados; é obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou desajustados; está sujeita a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança ou o seu equilíbrio emocional; assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que atinjam gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que haja uma oposição adequada dos pais, do representante legal ou de quem tenha a guarda de facto.

O perigo a que se reporta esta norma traduz a existência de uma situação de facto que ameace a segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento da criança ou do jovem, não exigindo a verificação da efetiva lesão, bastando apenas, a criação de um real ou muito provável perigo, tendo que ser atual⁵⁰, ainda que longe de um dano sério. Aqui mais uma vez, releva-se a importância de se analisar cada caso concreto e, nunca incorrer no erro de generalizar ou padronizar as situações do perigo.

O pressuposto da intervenção tutelar de proteção é fixado pelo n.º 1 do artigo 3.º da lei de proteção, assim, entende-se, que a legitimidade desta intervenção decorre da circunstância da criança e do jovem se encontrar em situação de perigo induzida pelos pais, representante legal ou por quem tenha a sua guarda de facto, ou sempre que este perigo resulte de ação ou omissão de terceiros, da criança ou do jovem e aqueles não atuem adequadamente para o afastar. Desta forma, a lei de proteção estabelece as regras e os princípios gerais a que tem de obedecer a intervenção das entidades a quem cabe a promoção dos direitos da crianças e jovens em perigo.

Neste sentido, existem três planos de atuação do Estado e da comunidade em prol da defesa das crianças e jovens em perigo. Num primeiro plano estão as entidades com competência em matéria de infância e juventude (como as escolas, as entidades policiais, os hospitais, os centros distritais da segurança social e as instituições particulares de solidariedade social), são estas, *“por se encontrarem mais próximas do menor e da sua família, podem dispor de recursos mais imediatos e eficazes junto da comunidade que é responsável pelo bem-estar das suas crianças e que está na base da prevenção das situações de perigo”*⁵¹, embora só possam intervir se houver acordo entre todos os intervenientes⁵².

Num segundo patamar, encontram-se as Comissões de Proteção de Crianças e Jovens. Sempre que as referidas entidades locais não conseguirem afastar o perigo ou assegurar a proteção adequada dos menores, no âmbito das funções que lhes assiste e haja acordo no sentido da intervenção, é conferida legitimidade para atuação às C.P.C.J, instituições oficiais não judiciais, que atuam, a par dos tribunais e da comunidade, na proteção das crianças e jovens e na promoção dos seus direitos.

⁵⁰ Cf. Artigo 111º da Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, Lei de proteção de crianças e jovens em perigo em que refere que se não subsistir a situação de perigo, o processo será arquivado.

⁵¹ GUERRA, Paulo - **O novo direito das crianças e jovens: um verdadeiro recomeço**. [S.l.]. Revista Infância e Juventude, p. 63.

⁵² Cf. Artigo 7º da Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, Lei de proteção de crianças e jovens em perigo.

Em última instância no plano de intervenção, está o Estado, através dos tribunais, que deve intervir para regular a situação quando as demais entidades não existem, ou existem, mas não funcionam, ou quando funcionam de forma ilegal ou inadequadamente, ou ainda, quando, há oposição por parte da criança ou jovem para a intervenção da comissão de proteção ou ainda quando os pais não prestam o seu consentimento à intervenção da comissão e execução das medidas de proteção⁵³.

Também é um importante interveniente na promoção e defesa dos direitos das crianças e dos jovens em perigo, o Ministério Público, podendo pedir aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto, os esclarecimentos necessários⁵⁴.

Para além da intervenção no processo judicial, “o Ministério Público acompanha a atividade das CPCJs, tendo em vista apreciar a legalidade e a adequação das decisões, a fiscalização da sua atividade processual e a promoção dos procedimentos judiciais adequados. Ao Ministério Público compete ainda representar as crianças e jovens em perigo, propondo ações, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua proteção”⁵⁵.

O Ministério Público requer ao tribunal as providências cíveis adequadas, quer no caso em que concorde com o entendimento da CPCJ, no sentido de encaminhamento para adoção (artigos 68.º al. a) e 75.º al. a)), quer sempre que considere necessário, nomeadamente nas situações que lhe sejam comunicadas pelas CPCJs e que justifique a regulação ou a alteração do exercício das responsabilidades parentais, a inibição do exercício do poder paternal, a instauração de tutela ou a adoção de qualquer outra providência cível, designadamente nos casos em que se mostre necessária a fixação ou a alteração ou se verifique o incumprimento das prestações de alimentos (artigos 69.º e 75.º al. b)).

Num outro plano de intervenção, o Ministério Público arquiva liminarmente, através de despacho fundamentado, as comunicações que receba quando seja manifesta a sua falta de fundamento ou a falta de necessidade da intervenção⁵⁶. Por outro lado, requer a abertura do processo judicial de promoção e proteção nalgumas situações específicas previstas na lei e, requer também o procedimento judicial urgente nos termos do artigo 92.º da mesma legislação.

⁵³ Cf. Artigo 11º da Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, Lei de proteção de crianças e jovens em perigo.

⁵⁴ Cf. Artigo 72º n.º 1 da Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, Lei de proteção de crianças e jovens em perigo.

⁵⁵ Cf. Artigo 72º n.º 3 da Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, Lei de proteção de crianças e jovens em perigo.

⁵⁶ Cf. Artigo 74º da Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, Lei de proteção de crianças e jovens em perigo.

A intervenção quer estatal, quer comunitária, junto das crianças e jovens e do seu núcleo familiar, deve ser norteadas por um conjunto de princípios fundamentais enunciados no artigo 4.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo. Não é demasiado destacar, ainda que tenhamos dedicado um momento exclusivo para este que é o princípio hegemónico que deve orientar a atuação das entidades decisoras (sem prejuízo de em cada caso concreto fazermos a consideração que for devida, mesmo com a pluralidade dos interesses presente do caso), o princípio do superior interesse da criança, somado aos outros princípios, que juntos se traduzem em verdadeiras garantias processuais reconhecidas às crianças e jovens sujeitos à uma intervenção que deve ser tão somente protetora.

De igual mérito de destaque, no nosso entendimento, os direitos à audição obrigatória e participação e o direito à informação, temas que muito teríamos a falar, mas que num momento oportuno, talvez num trabalho com exclusiva dedicação, voltaremos a abordá-lo, ficando por ora a nossa concordância no envolvimento das crianças e jovens nos processos relativo às questões que lhes digam respeito. Sendo certo que, esse grau de envolvimento deve ser *“progressivo, de acordo com a crescente capacidade da criança para tomar decisões, ou nelas participar”*⁵⁷.

De facto, há uma necessidade, que consiste na intervenção ser efetuada com o contributo dos vários saberes e instituições que concorrem na ação de proteção, em conjugação de esforços e de forma articulada, para um resultado mais eficaz, rápido e consistente.

1.4.4. A relação entre as medidas de promoção e de proteção e a prevalência da família

Falar de família hoje em dia já não é falar de um certo “típico grupo” de modelo tradicional, como há muito tempo foi. Vivemos numa era moderna, evoluímos, mudam-se os tempos mudam-se as vontades. Ora, o nosso sistema legislativo também tende a acompanhar este fluxo de mudanças.

A família em sentido jurídico⁵⁸ é integrada pelas pessoas que se encontram ligadas pelo casamento, pelo parentesco, pela afinidade e pela adoção. Reconhecemos que estas são

⁵⁷ PAIS, José Manuel - **Direito à participação das crianças: um conto a procura dos seus autores**. [S.l.]. Revista Infância e Juventude n.º 1, p. 16.

⁵⁸ Cf. Artigo 1576º do Código Civil, “Fontes das relações jurídicas familiares”.

as fontes de relação familiar juridicamente tuteladas. Contudo, no nosso entendimento, existem outras composições familiares, tais como os casais em união de facto.

Deixando as normas jurídicas um pouco de lado e nos concentrando naquilo que nos parece mais importante neste momento, família é um reduto sagrado dos afetos, durante muito tempo impostos, hoje sentidos. É um espaço de realização, desenvolvimento e consolidação da personalidade de qualquer ser humano.

Modernamente, pouco importa qual é a composição da família, tampouco se ela é considerada um tipo de fonte de relação familiar. Agora fala-se de sentimento, de amor, e a regra é ser feliz – hoje.

Aqui chegados, o próprio casamento está cada vez mais livremente consentido e secularizado, orientado para fins de completa realização individual e de crescente independência na igualdade⁵⁹. Estará o instituto familiar em crise? Não é o que acredita o Exmo. Doutor Juiz Desembargador Paulo Guerra, quando afirma que *“estamos perante várias formas, deveras diferentes, de viver a família – tópicos como a quebra da fecundidade e o envelhecimento da população, a subida dos índices do divórcio, a crescente vulgarização das uniões de facto, a maior transparência social dos casais homossexuais e das famílias monoparentais e recompostas (...)”*⁶⁰.

Importa-se aqui realçar a importância do seio familiar na vida de uma criança. Devendo-se enaltecer o legislador Português que procurou tutelar a proteção da família (artigo 67.º da CRP) *“a proteção da família significa desde logo e em primeiro lugar, proteção da unidade da família. A manifestação mais relevante desta ideia é o direito à convivência, ou seja, o direito dos membros do agregado familiar de viverem juntos”*⁶¹, protegendo a paternidade e a maternidade (artigo 68º da CRP), assim como a infância (artigo 69º da CRP).

Acontece que por vezes, o melhor para a criança, é que ela seja afastada dos pais, principalmente, quando estes não estão aptos as tarefas da parentalidade e não cumprem os seus deveres fundamentais para com os filhos. Nesses casos, ainda que reconheçamos a importância da família, deverá haver uma intervenção estatal na vida privada da família para promover e proteger os direitos e interesses da criança.

⁵⁹ GUERRA, Paulo – **Família, divórcio, parentalidade: que relações**. Santarém: Boletim da Ordem dos Advogados, p. 10.

⁶⁰ *Idem - Ibidem*.

⁶¹ CANOTILHO, J.J., Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada**. Vol I. Coimbra editora, p. 857 e 858.

Com efeito, a intervenção estatal no seio familiar deve ser mínima e ponderada, de maneira a não retirar a autonomia da vida privada familiar, aquilo que o legislador Português garantiu, e muito bem, no artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa “*todos têm o direito de constituir família...*”. Assim, na intervenção para a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em risco deve ser dada primazia às medidas que os integrem na sua família ou que promovam a sua adoção⁶². Este princípio zela pela proteção da criança ou jovem no seio da sua família, impondo a preferência na adoção de medidas que não envolvam o afastamento dos pais ou da família, da criança ou jovem.

É um direito fundamental de toda criança poder desenvolver-se numa família, “*os filhos não podem ser separados dos pais...*”. Sendo a família um elemento fundamental da sociedade e por isso, goza de proteção do Estado – artigo 67.º da Constituição da República Portuguesa; “*(...) Convictos de que a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel da comunidade*”⁶³, preceitua a Convenção sobre os Direitos da Criança, que os Estados garantam que a criança não é separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que essa separação é necessária no interesse superior da criança⁶⁴.

O princípio da intervenção, visando a integração familiar, tem um papel preponderante e insubstituível na criação de condições para o desenvolvimento adequado da criança ou jovem. Neste sentido o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa em que diz “*há que privilegiar a integração familiar perante a institucionalização, ou seja, dar primazia às relações biológicas, quando há um mínimo de garantia que as mesmas não sejam perniciosas para a criança, satisfazendo os seus interesses quer em termos afetivos, quer em termos de*

⁶² Cf. Artigo 4º n.º 1 al. g) da Lei n.º 147/99, de 01 de setembro, Lei de proteção de crianças e jovens em perigo.

⁶³ Cf. Preâmbulo da Convenção sobre os direitos da criança adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990 [Em linha] [Consult. 10 Set 2014]. Disponível em https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf.

⁶⁴ Cf. Artigo 9º n.º 1 da Convenção sobre os direitos da criança adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990 [Em linha] [Consult. 10 Set 2014]. Disponível em https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf.

um harmónico desenvolvimento educacional, sem perigo para a sua vida ou integridade física”⁶⁵.

Contudo, a prevalência em aplicar medidas de proteção e apoio à criança ou jovem que o integrem na família biológica ou adotiva, não deve, todavia, fazer esquecer que a família só pode funcionar como grupo defensor dos seus direitos, quando os pais e todos aqueles que assumam a responsabilidade parental exercerem, efetivamente, os seus poderes e deveres, no sentido pleno do desenvolvimento físico e psíquico da criança ou jovem.

Deste modo, não pode, nem deve ser tomada, uma medida interventiva de defesa e proteção da criança ou jovem favorável à integração familiar biológica quando a família não funciona como um grupo social em que a criança ou jovem é guiada no sentido do seu desenvolvimento físico e psíquico, ou quando não seja possível ou previsível que os pais ou outros responsáveis parentais, por incapacidade ou omissão não podem ou não querem, exercerem o conteúdo de poderes e deveres funcionais, que lhe cabem no exercício das responsabilidades parentais.

Por outro lado, no caso da criança ou jovem ter uma família disfuncional tentar-se-á recuperar e apoiar, encontrando-se as respostas adequadas, ainda que provisoriamente. Não sendo possível essa recuperação, então há que encontrar uma família substitutiva para a criança, em vez da sua institucionalização.

A aplicação das medidas que provoquem o afastamento da criança ou do jovem da família e consequente institucionalização ou colocação familiar é, assim, o último recurso, apenas possível quando não é previsível o seu regresso a família, sendo subsidiárias daquelas que promovam a sua adoção.

De todo o exposto resulta, neste âmbito, que qualquer medida que seja adotada no âmbito da intervenção das entidades públicas e privadas para promoção e proteção da criança ou jovem em perigo há sempre que tentar numa primeira fase recuperar a criança ou jovem para o seu meio familiar biológico, não havendo separação desse meio, senão quando tal se mostre indispensável para ultrapassar a situação de perigo existente, todavia desde que existam indícios seguros e firmes de que o retorno não é possível, o interesse superior da criança justifica a opção imediata e urgente pela via da adoção.

⁶⁵ LISBOA. **Tribunal da Relação de Lisboa**: Processo n.º 2454/13.6TBVFX.L1-1, relatora Maria do Rosário Gonçalves, [Em linha] (29/04/2014) [Consult. 07 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

De facto o importante é dar primazia a família da criança, para que esta cresça e se desenvolva de forma normal e saudável. Para tal deverá o Estado e toda a comunidade reunir esforços e contribuir para que essas famílias em crise possam recuperar-se e encontrar harmonia, para o bem da sociedade e principalmente da criança.

Verificámos até aqui o reconhecimento da criança enquanto sujeito de direitos, vimos a evolução legislativa que consagra e protege esses direitos e também a importância do princípio que baseia toda e qualquer decisão judicial que circunda a vida de uma criança – o superior interesse do menor. Ainda que de forma bastante sucinta abordamos o regime das comissões de proteção de crianças e jovens e a sua intervenção para a promoção e proteção das crianças e jovens em perigo.

No próximo capítulo vamos analisar a regulação das responsabilidades parentais, nomeadamente a legislação aplicável, o regime de visitas do filho com o progenitor com quem este não reside e a atribuição da prestação de alimentos a que o menor tem direito. Teremos ainda a oportunidade de dissecar sobre os incumprimentos do regime das responsabilidades parentais e as formas e mecanismos de reação existentes em matéria cível bem como através da tutela penal.

2. A regulação do exercício das responsabilidades parentais

Como vimos no capítulo anterior, os direitos das crianças estão cada vez mais em evidência e sob a tutela de várias disposições legais. Agora, no presente capítulo, iremos analisar a regulação das responsabilidades parentais fazendo uma abordagem geral da lei em vigência, com ênfase nas prestações de alimentos e no regime de visitas. De seguida ser-lhe-á feito um enquadramento legal do incumprimento do exercício do regime regulado das responsabilidades parentais, desde o âmbito cível até à tutela penal.

A responsabilidade parental consiste no efeito mais importante do estabelecimento da filiação em relação aos filhos. Por ser irrenunciável⁶⁶, não se trata de uma mera faculdade ou possibilidade concedida pela lei aos progenitores de uma criança. Trata-se de uma verdadeira obrigação prevista constitucionalmente⁶⁷, de alimentar, prover a segurança e saúde, educar, sustentar, representar ainda que nascituro e administrar os bens dos seus filhos, praticando todos os atos necessários para a prossecução destas finalidades⁶⁸. Por isso, as responsabilidades parentais *“têm características de ordem pública, sendo sindicadas e monitorizadas pela ordem jurídica, em caso de exercício que faça perigar o bem-estar do filho menor que, pelo facto de o ser, merece toda a nossa maior atenção”*⁶⁹.

É destacável a evolução legislativa até aos tempos atuais onde se pretende cada vez mais proteger e garantir todos os direitos inerentes à criança. O legislador Português, nos casos de separação ou divórcio, passou a prever a obrigatoriedade de os progenitores assumirem em comum o exercício das responsabilidades parentais relativamente aos seus filhos menores, no que toca aos atos de particular importância da vida destes, pretendendo com isso chamar a atenção dos progenitores e de toda a sociedade para a condição fundamental ao feliz e saudável desenvolvimento das crianças – o convívio com ambos os pais.

Procura-se evitar aquilo que na prática acontece, infelizmente com alguma frequência, que são as situações de precariedade a vários títulos, sobretudo psicológica e emocional em

⁶⁶ Cf. Artigo 1882º do Código Civil, “Os pais não podem renunciar às responsabilidades parentais (...)”.

⁶⁷ Cf. Artigo 36º da CRP “ (...), 5- Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos (...)”.

⁶⁸ Cf. Artigo nº 1878º n.º 1, do Código Civil, “Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los ainda que nascituros e administrar os seus bens”.

⁶⁹ GUERRA, Paulo – **As responsabilidades parentais: as quatro mãos que embalam o berço**. Coimbra: Almedina, p. 240.

que os menores são obrigados a passar por circunstâncias da vida dos seus pais, crescendo impossibilitados de conviver diariamente com ambos.

Veremos a seguir de forma detalhada os conteúdos e condições da regulação do exercício das responsabilidades parentais nos termos da legislação aplicável na matéria.

2.1. Legislação aplicável à regulação das responsabilidades parentais

O novo regime jurídico sobre o exercício das responsabilidades parentais, previsto na Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, que alterou o código civil nessas matérias, é um regime inovador na medida em que representa um progresso significativo em matéria de proteção do superior interesse da criança, em que, o legislador passa a prever a obrigatoriedade de os progenitores assumirem em comum o exercício da responsabilidade parental, relativamente aos seus filhos⁷⁰, situação que no regime anterior só era possível se ambos os progenitores acordassem neste sentido, caso contrário, na altura o ainda poder paternal era exercido pelo progenitor a quem o filho era confiado, cabendo ao outro progenitor apenas vigiar a educação e as condições de vida do filho⁷¹.

Considera-se bastante positiva a mudança ocorrida na legislação, em que se salienta a notória intenção do legislador, de tentar possibilitar aos menores o contacto efetivo e permanente com ambos os progenitores. Assim, procura-se maximizar os valores da parentalidade, necessários ao desenvolvimento equilibrado e feliz dos filhos. Na opinião do Juiz Desembargador Paulo Guerra *“tal exercício conjunto beneficia a mãe, a quem é geralmente atribuído o exercício unilateral do poder paternal, porque deixa de estar sobrecarregada económica, física e psiquicamente com o encargo da educação e manutenção dos filhos; beneficia o pai, que geralmente é preterido na atribuição da guarda dos filhos, porque desta forma deixa de ser excluído da educação e da vida dos filhos;*

⁷⁰ GOMES, Ana Sofia – **Responsabilidades parentais**. Lisboa: Quid Juris, p. 13.

⁷¹ Cf. Antiga redação do artigo 1906º do Código Civil, “1- Desde que obtido o acordo dos pais, o poder paternal é exercido em comum por ambos, decidindo as questões relativas à vida do filho em condições idênticas às que vigoram para tal efeito na constância do matrimónio. 2- Na ausência de acordo dos pais, deve o tribunal, através de decisão fundamentada, determinar que o poder paternal seja exercido pelo progenitor a quem o filho for confiado. (...)4- Ao progenitor que não exerça o poder paternal assiste o poder de vigiar a educação e as condições de vida do filho”.

*beneficia, finalmente, os filhos, porque estes podem continuar a manter, embora com alguma alteração, as relações de afetividade normal com ambos os pais*⁷²”.

O processo de regulação do exercício das responsabilidades parentais é necessário nas situações de divórcio, separação de pessoas e bens, declaração de nulidade ou anulação do casamento e também nos casos de separação de facto, rutura da união de facto e ainda aos casos de progenitores que nunca viveram em condições análogas às dos cônjuges, e é sempre regulado pelos artigos 174.º a 185.º da Organização Tutelar dos Menores e artigos 1905.º a 1912.º do Código Civil. Tem legitimidade para intentar o processo judicial, os pais, conjunta ou separadamente e o Ministério Público, no caso de nenhum dos pais ter a iniciativa de propor a ação ou a homologação do acordo, quando for o caso.

O objeto do processo incide sobre quatro questões de importância e interesse da vida da criança, sendo: 1) a determinação da residência da criança; 2) o modelo de exercício das responsabilidades parentais (por lei em conjunto, mas havendo exceções, poderá ser unilateral); 3) o regime do convívio entre a criança e o progenitor não residente, vulgarmente conhecido como regime de visitas e a pensão de alimentos devida pelo progenitor com quem a criança não reside⁷³.

O exercício conjunto das responsabilidades parentais na modalidade prevista da lei, não faz nenhuma presunção de preferência sobre com quem a criança irá residir habitualmente, refere-se apenas, como regra, que as decisões de particular importância⁷⁴ para a vida do menor serão tomadas conjuntamente por ambos os progenitores e quanto aos atos da

⁷² GUERRA, Paulo – **Família, divórcio, parentalidade: que relações**. Santarém: Boletim da Ordem dos Advogados, p. 14.

⁷³ SOTTOMAYOR, Maria Clara – **Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio**. Coimbra: Almedina, p. 24.

⁷⁴ Questões de particular importância: a escolha e inscrição da criança em estabelecimento de ensino privado ou público; as intervenções cirúrgicas que impliquem risco para a vida ou integridade física da criança (incluindo as estéticas); o exercício de uma atividade laboral por parte da criança ou adolescente (incluindo as passagens de modelos, participações em espetáculos e atividade artísticas ou de publicidade); a escolha da orientação religiosa até aos 16 anos; as saídas (de férias ou participando em atividades) para o estrangeiro; a localização ou determinação do centro de vida (alteração da residência que uma mudança geográfica para local distante dentro do próprio país ou para o estrangeiro); a prática de atividade desportiva que impliquem risco para a vida, saúde ou integridade física; a celebração de casamento aos 16 anos; a interrupção da gravidez até aos 16 anos; a obtenção de licença de condução de ciclomotores e de carta de condução de motociclos de cilindrada não superior a 125 centímetros cúbicos; o exercício do direito de queixa; as decisões de administração que envolvam onerações ou alienações de bens ou direitos da criança; a escolha do nome a atribuir à criança; as decisões que envolvam questões de disciplina grave relativas à criança ou adolescente, nomeadamente, aquelas que possam implicar a aplicação de medida educativa disciplinar sancionatória e a escolha da naturalidade. Cf. FIALHO, Antonio *apud*, AGULHAS, Rita; ANCIÃES, Alexandra – **Casos práticos em psicologia forense. Enquadramento legal e avaliação pericial**. Lisboa: Edições Sílabo, p. 69.

vida corrente⁷⁵ deste cabe ao progenitor com quem ele (a criança) reside habitualmente, ou ao progenitor com quem o mesmo se encontra temporariamente.

Contudo, não havendo uma lista que nos sirva de referência e que faça a delimitação da fronteira com os atos da vida da criança, torna-se difícil e delicado a gestão diária. Note, uma questão que é usual para uma família, poderá não o ser em outra (família), abrindo espaço para muitas e variadas interpretações. Infelizmente, esse caráter indeterminado da noção “atos de particular importância” fomenta as incertezas jurídicas, aumentando o conflito parental e consequentemente, a insegurança e angústia das crianças.

Segundo a especialista em direito de família Clara Sottomayor *“a fronteira entre atos usuais e atos de particular importância depende, também, dos usos da sociedade num determinado momento histórico, havendo atos que eram considerados atos de particular importância, pelos riscos que criavam, como viagens aéreas e intervenções cirúrgicas, e que se tornam atos correntes, devido à evolução tecnológica e científica”*⁷⁶.

No caso de os pais não chegarem a acordo sobre essas questões de “particular importância”, qualquer um deles pode recorrer ao tribunal, devendo este ouvir a criança (desde que a criança mostre maturidade suficiente para ir a tribunal) e decidir a questão.

Sobre a residência do menor, o tribunal decidirá com qual progenitor a criança irá residir, tendo em atenção em primeiro lugar o interesse do menor e também todas as circunstâncias relevantes para a decisão, nomeadamente o eventual acordo dos pais e aquilo que na prática conhecemos como “progenitor disponível”, que nada mais é do que a disponibilidade manifestada por cada progenitor em promover as relações habituais do filho com o outro. A expressão “exercício conjunto das responsabilidades parentais” não se confunde com a residência do menor.

O princípio-regra dos pais exercerem conjuntamente as responsabilidades parentais estabelecido pelo legislador português, refere-se apenas, à questão jurídica de saber a quem

⁷⁵ Atos da vida corrente: as decisões usuais relativas à disciplina da criança; as decisões relativas ao tipo de alimentação; as decisões sobre atividades e ocupação de tempos livres, os contatos sociais; as tarefas de ir levar e buscar o filho regularmente à escola; o acompanhar nos trabalhos escolares e efetuar a respetiva matrícula (no ensino público obrigatório); as decisões quanto à higiene diária, ao vestuário e calçado; a imposição de regras de convivência; as decisões sobre as idas ao cinema e saídas à noite; consultas médicas de rotina e o uso e utilização de telemóvel e do computador - Cf. FIALHO, António, *apud, Idem - Ibidem*.

⁷⁶ SOTTOMAYOR, Maria Clara – **Exercício conjunto das responsabilidades parentais: igualdade ou retorno ao patriarcado?**. Coimbra: Coimbra editora, p. 131.

competete a tomada de decisões relativas aos assuntos de particular importância da vida da criança, estipulando a lei que os pais devem decidir de comum acordo estas questões.

Situação diferente é a decisão de fixação da residência habitual da criança, tendo como modelo mais utilizado pelas famílias e que está previsto no Código Civil aquele em que a criança reside com um dos progenitores e tem regulado o direito de visitas do outro, em fins de semana alternados.

No entanto, coloca-se uma questão que é a de saber se nos termos do artigo 1906.º n.º 5 do CC, pode o tribunal impor a modalidade de residência alternada, ou se tal só se prevê nos casos de os progenitores estarem em acordo. Parece-nos que a solução passa por ser a afirmação da essencialidade do acordo dos pais, já que a ideia subjacente a todo o instituto se funda numa lógica de consenso. Contudo, o Ministério Público, no Tribunal da Relação de Lisboa, tem entendido que os acordos de residência alternada não são admitidos na lei, recorrendo das decisões de 1ª instância que homologam os referidos acordos⁷⁷.

De facto, quando os progenitores entendem que a rutura da sua união não condena a sua responsabilidade comum em relação aos seus filhos, essa decisão de adotar o sistema da residência alternada já começa a ser uma realidade em Portugal, sem prejuízo dos estudos em andamento neste sentido. Todavia, tentar impor-lhes uma solução desta natureza com a qual não concordam, será seguramente, tornar a tarefa de se ter consensos mais difíceis. Até porque a própria falta de acordo é já um sintoma da dificuldade com que se alcançarão os necessários consensos.

Nas palavras da especialista Clara Sottomayor *“figuras designadas por guarda conjunta, alternada ou partilhada apareceram, neste contexto, como fórmulas destinadas a apaziguar a conflitualidade entre os ex-cônjuges e a criar soluções que satisfizessem os progenitores e que, simultaneamente, promovessem a continuidade da relação da criança com ambos os pais. Mas cedo se verificou, nos países onde estas figuras há mais tempo são praticadas, que estas, em vez de acalmarem os conflitos, os acentuavam, colocando os filhos no meio dos litígios dos pais e, afinal, longe de promoverem o interesse das crianças, prejudicavam o seu bem-estar psicológico”*⁷⁸.

⁷⁷ *Idem* – **Temas de direito das crianças**. Coimbra: Almedina, p. 68.

⁷⁸ *Idem* – *op. cit.*, p. 67.

Sobre a mesma reflexão, o Juiz Desembargador Doutor Paulo Guerra, também afirma que, “*pode mesmo dizer-se que muitas vezes será o próprio interesse do menor a ditar a não imposição, na medida em que assim se livrará de continuar a assistir às disputas estéreis entre os pais, com a agravante de ter a consciência de ser ele próprio o causador desses diferendos*”⁷⁹.

Ainda assim, poderão esses progenitores que inicialmente não estão de acordo, irem mais tarde ao tribunal pedir a alteração da decisão judicial, até porque “*pais que põem os interesses dos filhos acima dos seus e que se conseguem entender após uma separação para educarem em uníssono os filhos, fazem-no e sempre o fizeram, independentemente do que diga a lei...*”⁸⁰.

Consagrado assim o novo regime legal que regula o exercício das responsabilidades parentais, sabendo que este deve ser decidido no exclusivo interesse do menor, não tendo em conta as considerações que se prendem com as posições dos progenitores no processo de divórcio, muitas vezes posições que têm tomados por sentimentos ruins e que os colocam fora de si, agora o que se pretende é evitar situações inconvenientes que derivam do exercício unilateral das responsabilidades parentais conduzindo a dois síndromes altamente prejudiciais a criança: o da “alienação parental” que consiste no afastamento emocional do filho de um dos progenitores em relação ao outro (o qual voltaremos a abordá-lo com maiores detalhes explicando os malefícios que causam à criança) e o “síndrome disneyland” que é quando os pais no período de visita, geralmente os fins de semana, tentam agradar de todas as formas os filhos, em vez de tentarem manter com eles uma convivência normal, com a necessária imposição de regras e valores⁸¹.

2.2. Dos alimentos

O instituto dos alimentos, embora sistematicamente inserido no Título V do livro IV do Código Civil dedicado ao Direito da Família, trata-se de um instituto autónomo que visa regular a obrigação a que podem ficar sujeitas determinadas pessoas em função dos vínculos familiares (parentesco, afinidade, relação matrimonial ou adoção) e parafamiliares (união de

⁷⁹ GUERRA, Paulo - **Família, divórcio, parentalidade: que relações**. Santarém: Boletim da Ordem dos Advogados, p. 14.

⁸⁰ *Idem - Ibidem.*

⁸¹ *Idem - Ibidem.*

facto ou o apadrinhamento civil), de proverem à satisfação das necessidades de subsistência e manutenção de outras pessoas em que, do disposto no artigo 2009.º do Código Civil, procede à determinação das pessoas sobre as quais pode recair a obrigação de prestar os alimentos⁸². No entanto, para o presente trabalho, iremos cingir-nos apenas ao vínculo familiar constituído através da relação de parentesco, designadamente os descendentes – enquanto criança.

A prestação de alimentos nos termos do artigo 2003.º do Código Civil, deve abranger tudo aquilo que é indispensável ao sustento, vestuário, habitação saúde e recreação do alimentado, englobando ainda no caso dos menores, o necessário à sua instrução e educação.

Esta prestação de alimentos tem geralmente por objeto uma quantia em dinheiro paga mensalmente. No entanto, excecionalmente, não está excluída, a possibilidade do pagamento em géneros⁸³. Assim como, também não se verifica impedimento na norma legal, para a fixação de um única prestação de capital que compreenda um período de tempo e que esse valor seja suficiente para manter as necessidades do alimentado. Contudo, em se tratando de crianças, não nos parece que seja a solução mais adequada, tendo em conta as imprevisibilidades que possam surgir na vida de uma criança em crescimento.

A prestação de alimentos é determinada de acordo com as necessidades de quem os solicita e as possibilidades da pessoa ou pessoas a quem os mesmos são solicitados⁸⁴, não existindo assim, uma tabela fixa que determine o montante destas prestações alimentares.

Conforme referem Pires de Lima e Antunes Varela *“os alimentos não podem, por conseguinte, ser fixados em montante desproporcionado com os meios de quem se obriga, mesmo que desse modo se não consiga eliminar por completo a situação de carência da pessoa a quem a prestação é creditada”*⁸⁵. Sobre o assunto, o entendimento do Tribunal da Relação de Lisboa foi o seguinte *“(...) é a partir das necessidades dos menores que deve ser formulado o cálculo da prestação mensal de alimentos devida pelos progenitores aos filhos, necessidades essas correspondentes ao nível de vida que aos filhos foi proporcionado pelo casal que os progenitores formaram enquanto viveram juntos, sem prejuízo de se ter em conta que a separação do casal implicará uma diminuição da qualidade de vida de todos os*

⁸² LEAL, Ana – **Guia prático da obrigação de alimentos**. Coimbra: Almedina, p. 7.

⁸³ Cf. Artigo 2005º do Código Civil, “(...) n.º 2 – Se, porém, aquele que for obrigado aos alimentos mostrar que os não pode prestar como pensão, mas tão somente em sua casa e companhia, assim poderão ser decretados”.

⁸⁴ Cf. Artigo 2004º n.º1 do Código Civil, “ Os alimentos são proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los e à necessidade daquele que houver que rececê-los”.

⁸⁵ LIMA, Pires de; VARELA, Antunes – Código Civil anotado *apud*, LEAL, Ana – *op. cit.*, p. 10.

até aí membros de uma única unidade familiar e também os filhos terão que suportar uma parte dessa perda”⁸⁶.

Com efeito, no apuramento das possibilidades do alimentante, para fins de fixação da prestação mensal, deverão considerar-se os rendimentos anuais do obrigado, designadamente a sua retribuição líquida, comissões se for o caso, subsídios regulares e não regulares, bem como rendimentos provenientes de juros e rendas, entre outros, sem prejuízo do tribunal, para efeitos da fixação do montante da mesma prestação, poder lançar mão de elementos indiciários, mormente de prova testemunhal, de que o obrigado mantém um determinado nível ou padrão de vida, tendo em conta que, por vezes não é fácil produzir-se outro tipo de prova a respeito de determinado tipo de rendimentos⁸⁷. Sendo certo que não se trata de um valor imutável e como acima referido, a prestação alimentícia poderá variar sempre que se verifique uma alteração das circunstâncias que serviram de base à sua determinação⁸⁸.

Ainda que não haja conhecimento do montante dos rendimentos do progenitor com quem a criança não reside, sabendo que este trabalha, é nosso entendimento que o tribunal pode e deve fixar um valor de prestação de alimentos em favor do filho menor, ainda que para tal o juiz tenha por referência um ordenado mínimo nacional, embora possa não corresponder a realidade do obrigado a prestação de alimentos⁸⁹. De igual modo consideramos que nos casos em que ora progenitor se trate de uma pessoa indigente ou de baixos rendimentos, ou ainda quando o paradeiro deste é desconhecido, o tribunal também deverá atribuir um valor mínimo de pensão de alimentos.

Embora no mesmo contexto, situação diferente são os casos em que os progenitores se encontram desempregados e não possuem qualquer rendimento. Tal cenário levanta uma

⁸⁶ LISBOA: **Tribunal da Relação de Lisboa**. Processo n.º 7405/2007-1, relator Eurico Reis, [Em linha] (20/11/2007) [Consult. 11 Nov. 2014]. Disponível em www.dgsi.pt.

⁸⁷ LEAL, Ana - *op. cit.*, p. 11.

⁸⁸ Cf. Artigo 2012º do Código Civil, “Se depois de fixados os alimentos pelo tribunal ou por acordo dos interessados, as circunstâncias determinantes da sua fixação se modificarem, podem os alimentos taxados ser reduzidos ou aumentados, conforme os casos, ou podem outras pessoas ser obrigadas a prestá-los”.

⁸⁹ No mesmo sentido a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, “o critério de proporcionalidade a que alude o artigo 2004.º do Código Civil releva para efeitos de fixação do montante de alimentos, mas não para se excluir o respetivo pagamento. Daí que o tribunal deva fixar alimentos na ação de regulação do poder paternal ainda que o pai seja ausente. Nestas situações impõe-se que o montante de alimentos seja determinado com recurso à equidade. Para se chegar a esse montante teremos de considerar que o requerido poderia auferir, pelo menos, o salário mínimo nacional, sendo este o elemento padronizado e notório que tomaremos em consideração para a fixação de alimentos à criança à minguia de outros elementos concretos sobre a situação económico-financeira do requerido. Cf. **Tribunal da Relação de Lisboa**: Processo n.º 6140/07.8TBAMD.L1, relatora Maria do Rosário Barbosa, [Em linha] (09/11/2010) [Consult. 11 Nov. 2014]. Disponível em www.dgsi.pt.

questão bastante controversa na jurisprudência⁹⁰, que é a de se saber se o tribunal deverá ou não fixar um valor como prestação de alimentos a favor do menor. Perfilhamos a posição da jurisprudência que julga ser condição *sine qua non* na regulação das responsabilidades parentais a fixação de um valor a ser prestado por alimentos a criança, ainda que seja utilizado para aceder ao pedido de apoio do Estado Social no FGADM. Justificamos a nossa opinião dada a natureza que alicerça a prestação de alimentos, qual seja, prover à satisfação das necessidades fundamentais de subsistência e manutensão do menor.

Com efeito, é inerente ao conteúdo das responsabilidades parentais o dever de prover ao sustento dos filhos menores, o que, além de constituir imperativo constitucional por força do que se dispõe no artigo 36.º da CRP, decorre também do artigo 2009.º, n.º 1, al. c) do Código Civil. Contudo, a lei em nenhum momento determina que ambos os progenitores devem contribuir em igual quantia para o sustento do filho. A medida da contribuição dependerá dos rendimentos de cada um.

O direito aos alimentos é um direito individual, neste caso, inerente à criança, uma vez que tem a finalidade de assegurar a sua subsistência – por isso irrenunciável⁹¹ e são devidos desde a data do acordo, se for o caso, ou desde a data da propositura da ação ou da data em que o devedor entrou em mora⁹².

Assim considerou o Tribunal da Relação do Porto afirmando que “o direito a alimentos é um direito atual, não podendo aplicar-se ao passado, atentas as regras “*nemo alitur in praeteritum*” e “*in praeteritum non vivitur*” – ou de que os “*aliments ne s’arréragent pás*”. Como tal, os alimentos só são devidos a contar da data da constituição

⁹⁰ Considerando a obrigatoriedade de ser atribuído o valor da prestação de alimentos mesmo no caso de desemprego do progenitor temos a decisão do Tribunal da Relação de Coimbra, “tribunal deve proceder à fixação de alimentos a favor do menor, ainda que o respetivo progenitor esteja temporariamente desempregado ou se desconheça a concreta situação de vida desse progenitor obrigado a alimentos”. Cf. **Tribunal da Relação de Coimbra**: Processo n.º 648/12.0TBTNV-A.C1, relator Moreira do Carmo, [Em linha] (12/03/2013) [Consult. 11 Nov. 2014]. Disponível em www.dgsi.pt. No mesmo sentido o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (26/06/2007) em que diz “ainda que não se apure que o obrigado a alimentos aufere qualquer rendimento, tal não contende com aquela obrigação, já que é inerente à relação de paternidade a necessidade de realizar esforços e de ajustar a vivência por forma a que se consigam obter rendimentos que, além do mais, possam servir para prover às necessidades de quem, como o filho menor, não tem possibilidades de sobrevivência autónoma”. Cf. LEAL, Ana – op. cit., p. 29.

Em sentido contrário foi a decisão do Tribunal da Relação do Porto em que “deve ser recusada, por ilegal, a homologação do acordo de regulação de responsabilidades parentais em que o progenitor não guardião não se obrigue a pagar prestação de alimentos ao filho menor, salvo se estiver devidamente comprovada a sua incapacidade, total e definitiva, de auferir rendimentos. Cf. **Tribunal da Relação do Porto**: Processo n.º 1659/11.9TMPRT.P1, relator Leonel Serôdio, [Em linha] (12/04/2012) [Consult. 11 Nov. 2014]. Disponível em www.dgsi.pt.

⁹¹ Cf. Artigo 2008º do Código Civil.

⁹² Cf. Artigo 2006º do Código Civil.

*em mora do obrigado ou do pedido judicial, factos idóneos para dar conhecimento ao obrigado da exigência do alimentando (...)”*⁹³. Também não é possível exigir-se alimentos do passado com base no instituto do enriquecimento sem causa, atento o caráter e natureza subsidiária deste instituto⁹⁴.

Primordial será que os progenitores, acima de qualquer garantia que a lei possa oferecer como forma de cobrar, executar ou fazer prevalecer os direitos do menor de receber os alimentos, estejam conscientes desta obrigação e da necessidade imprescindível que esse alimento representa no crescimento da criança – seu filho.

2.3. Do regime de visitas

O direito de visita, consiste no direito de pessoas unidas entre si por laços familiares ou afetivos estabelecerem relações pessoais. No contexto do presente trabalho o direito de visita significa a possibilidade de o progenitor com qual a criança não reside habitualmente e a criança se relacionarem e conviverem entre si, uma vez que tais relações não podem desenvolver-se de forma normal, no dia a dia, por causa da falta de coabitação⁹⁵. *“O exercício do direito de visita por parte do progenitor não guardião funciona como um meio de este manifestar a sua afetividade pela criança, de ambos se conhecerem reciprocamente e partilharem os seus sentimentos de amizade, as suas emoções, ideias, esperanças e valores mais íntimos”*⁹⁶.

Existe a possibilidade de os progenitores, por acordo, adotarem o regime da residência alternada, porém se não for este o entendimento e o menor ficar a residir com um dos progenitores, o regime de visitas mais usual, sem prejuízo da análise de cada caso concreto, é aquele em que se estabelece que a criança passará com o progenitor com o qual não reside um fim de semana de quinze em quinze dias e uma ou duas visitas durante a semana, geralmente com a possibilidade de jantar e/ou pernoitar com a criança. Para o efeito, o fim de semana começa normalmente à sexta-feira, podendo o progenitor ir buscar o menor à escola que este

⁹³ PORTO. **Tribunal da Relação do Porto**: Processo n.º 0631569, relator Fernando Batista, [Em linha] (06/04/2006) [Consult. 10 Nov. 2014]. Disponível em www.dgsi.pt.

⁹⁴ Cf. Artigo 474º do Código Civil. “Não há lugar à restituição por enriquecimento, quando a lei facultar ao empobrecido outro meio de ser indenizado ou restituído, negar o direito à restituição ou atribuir outros efeitos ao enriquecimento”.

⁹⁵ SOTTOMAYOR, Maria Clara – **Exercício conjunto das responsabilidades parentais: igualdade ou retorno ao patriarcado?**. Coimbra: Coimbra editora, p. 105.

⁹⁶ *Idem* – op. cit., p. 106.

frequenta ou a casa do progenitor com quem a criança resida, consoante o caso. Deve proceder à entrega do menor no domicílio do progenitor residente com a criança até domingo à noite.

Todavia, é importante salientar que não existe um regime modelo transversal a todas as famílias, um modelo que podemos afirmar que é perfeito e adaptável à todas as realidades familiares, por isso todo e qualquer regime de visitas deve adequar-se às necessidades e ao interesse superior da criança, bem como às limitações daquela família.

Os pais podem chegar a acordo sobre essas questões, prevendo dias fixos ou dias a combinar previamente entre eles, ser um dia ou mais, enfim, havendo bom entendimento entre os progenitores, pode dizer-se que quase tudo é possível, desde que seja o menor o maior beneficiário e esteja, ainda que implicitamente, os seus interesses salvaguardados. Como disse, muito sabiamente, o Dr. Joaquim da Silva, juiz no tribunal de família e menores de Sintra, *“quando os pais se dão bem qualquer regime funciona, não importa o regime. Há uns melhores ou piores do pondo de vista abstrato, mas todos são maus quando a relação dos pais é má, todos, nenhum é bom”*⁹⁷.

O legislador, nas disposições introduzidas pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, sabendo da importância que é para o menor o estabelecimento e manutenção de laços afetivos com ambos os progenitores, veio reforçar o já instituído: que o tribunal decidirá sempre de harmonia com o interesse do menor, o que bem se compreende, incluindo manter uma relação de grande proximidade com o progenitor a quem o menor não for confiado. Deverá ainda promover e aceitar acordos que favoreçam amplas oportunidades de contacto com ambos os progenitores e de partilha de responsabilidades entre eles⁹⁸.

Todavia, são cada vez mais frequentes litígios entre progenitores por questões como: durante o período de visitas o menor não “devia estar assim vestido”, “não devia ir àquele sítio”, “ficou constipado”, “não comeu peixe, ou carne” ou “comeu hambúrgueres”, etc., questões que nos termos do artigo 1906.º n.º 3 do Código Civil, o legislador deixa claro que, «o exercício das responsabilidades parentais relativas aos atos da vida corrente do filho cabe ao progenitor com quem ele reside habitualmente, ou ao progenitor com quem ele se encontra temporariamente» [sublinhado nosso]. Poderá o progenitor residente, apenas exercer o poder-

⁹⁷ Juiz de Direito Dr. Joaquim da Silva, palestra na III Conferência Internacional para a igualdade parental, [Em linha] [Consult. 11 Nov. 2014]. Disponível em <http://www.justicativ.com/index.php?p=4539>.

⁹⁸ SOTTOMAYOR, Maria Clara – *op. cit.*, p. 117.

dever previsto na mesma norma, de definir as orientações educacionais mais relevantes, devendo ser respeitada pelo progenitor com quem o filho não reside habitualmente e por terceiros.

É evidente que deve haver limites e normas em tudo na vida, até mesmo no amor que os pais dedicam aos filhos, contudo, essas situações de visitas, devem ser vistas com alguma tolerância, segundo um critério de bom senso, uma vez que se trata de um curto período de tempo do progenitor menos presente, pelo menos fisicamente, na vida do filho, e por essa razão é perfeitamente aceitável algum desvio nas rotinas habituais da criança.

É consensual a ideia que no interesse superior da criança, esta deve também conviver com o progenitor com quem não reside (salvo os excepcionais casos em que tais contactos são prejudiciais para o menor), bem como que, após a separação do casal, deixando assim de existir o vínculo conjugal, o certo é que o vínculo que os une ao filho é eterno, por isso todas as obrigações inerentes à condição de pai e mãe continuam intocáveis.

Neste sentido, o douto entendimento do Tribunal da Relação de Coimbra, “*o direito de visita do progenitor não guardião não representa uma faculdade, um direito subjetivo do parente do menor, mas antes um direito a questão associados deveres, nomeadamente, o dever de se relacionar com os filhos com regularidade, em ordem a promover o seu desenvolvimento físico e psíquico, e o dever de colaborar com o progenitor guardião no cuidado dos filhos e na assistência aos mesmos prestada, sendo, nas situações de fracionamento do poder paternal, a janela ainda aberta para um espaço de realização pessoal do menor que importa, sobremaneira, preservar*”⁹⁹.

Deverá ser acordado também para além das visitas, o regime que vigorará no dia de aniversário do menor, dia de aniversário dos progenitores, dia do pai e o dia da mãe, natal, ano novo e páscoa e o período de férias escolares, assim como todas outras possíveis questões importantes e relevantes para a vida do filho.

⁹⁹ COIMBRA. **Tribunal da Relação de Coimbra**: Processo n.º 4027/05, relator Helder Roque, [Em linha] (31/01/2006) [Consult. 11 Nov. 2014]. Disponível em www.dgsi.pt.

2.4. O incumprimento das responsabilidades parentais – mecanismos de reação existentes

No contexto de grave crise económica pelo qual o país atravessa é cada vez maior o número de incidentes de incumprimento do regime que regula o exercício das responsabilidades parentais protocolados em tribunal.

Se o atual momento político/financeiro do país serve de justificativa credível e aceitável para incorrer na falta do dever de sustento que impende sobre todos os progenitores com filhos menores, no nosso entendimento a resposta seria não, por muitas razões que iremos ao longo deste trabalho explicar.

De facto reconhecemos que existem cidadãos, pais com filhos menores, em situações de completa carência económica com ausência total de rendimento. Ocorre que os casos de incumprimento das responsabilidades parentais dão-se por variadíssimas razões, que vão desde o simples comodismo até à completa ausência de afeto, em que os pais não querem estar com os filhos e não tomam qualquer iniciativa no sentido de tornar efetivo o regime de convívio estabelecido.

São esses os casos que nos preocupam e que nos propomos a discorrer ao longo deste trabalho, analisando de que forma esses incumprimentos causam danos às crianças e à sociedade.

Certo é que perante um incumprimento, culposos ou não culposos, deverá sempre recorrer-se às opções e mecanismos de reação existentes na legislação, devendo acautelar-se em qualquer mecanismo acionado a garantia ao contraditório, dando a oportunidade ao progenitor não cumpridor de se manifestar quanto aos factos que fundamentam o incidente de incumprimento e em caso deste se encontrar em lugar incerto não sabido, deverá o mesmo ser notificado por editais.

Verifiquemos a seguir as formas de reação aos incumprimentos das responsabilidades parentais disponíveis no Ordenamento Jurídico Português.

2.4.1. Na Organização Tutelar de Menores e no Código de Processo Civil

Conforme já referido, se um dos pais não cumprir o que tiver sido acordado ou decidido sobre o exercício das responsabilidades parentais, nos termos do disposto no artigo 181.º n.º 1 da Organização Tutelar de Menores, pode o outro (progenitor) requerer ao tribunal

as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do inadimplente em multa e em indemnização a favor do menor ou do requerente ou de ambos.

O legislador conferiu expressamente a ambos os progenitores legitimidade para suscitarem o incidente de incumprimento do regime do exercício das responsabilidades parentais. Note, não será obviamente “qualquer” atraso que consubstanciará incumprimento capaz de gerar multa e indemnização, conforme foram as decisões do Tribunal da Relação do Porto *“só o incumprimento culposo, e não mero incumprimento desculpável, de um dos progenitores, relativamente ao acordado quanto ao exercício do poder paternal, deve ser sancionado com multa e indemnização”*¹⁰⁰, e do Tribunal da Relação do Porto de 03/10/2006 em que se lê *“(...) não é qualquer incumprimento que faz desencadear as consequências ditadas no art. 181.º da OTM. O incumprimento desgarrado de um progenitor em relação ao regime de visitas instituído ao outro não configura violação desse preceito. O incumprimento reiterado e grave só releva se for culposo, isto é, se puder ser assacado ao progenitor faltoso um efetivo juízo de censura”*¹⁰¹.

O atual artigo 181.º com epígrafe “incumprimento” corresponde ao antigo artigo 95.º ambos da O.T.M. Aquando do anterior artigo a referência era apenas à falta de cumprimento por parte de um dos pais «relativamente ao destino do menor», enquanto o atual preceito legal passou a referir-se inivocadamente “ao incumprimento relativo à situação do menor”.

Desta alteração parece resultar que o incidente de incumprimento previsto no artigo 181.º da O.T.M., se refere a qualquer inobservância do regime do exercício das responsabilidades parentais, seja respeitante ao destino do menor, ao regime de visitas ou mesmo ao regime de prestação de alimentos. Tendo neste último a necessidade de conciliar este preceito com o artigo 189.º também da O.T.M.¹⁰², bem como ser observadas todas as determinações e possibilidades constantes do artigo ora analisado, nomeadamente a convocação de conferência de pais e a faculdade destes poderem nesta conferência alterar por acordo o que se encontra fixado quanto ao exercício das responsabilidades parentais, sempre tendo em conta o interesse do menor.

¹⁰⁰ PORTO. **Tribunal da Relação do Porto**: Processo n.º 0557105, relatora Sousa Lameira, [Em linha] (30/01/2006) [Consult. 25 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

¹⁰¹ PORTO. **Tribunal da Relação do Porto**: Processo n.º 0622382, relator Henrique Araújo, [Em linha] (03/10/2006) [Consult. 25 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

¹⁰² EPIFÂNIO, Rui M. L.; FARINHA, António H. L. – **Organização Tutelar de Menores. Contributo para uma visão interdisciplinar do direito de menores e família**. Coimbra: Almedina, p. 342-343.

Ora, em termos puramente teóricos a solução é clara, contudo, na prática essas situações na maioria das vezes constituem verdadeiros desafios para os magistrados. Isto porque quase sempre é demasiadamente complexo descobrir o que efetivamente está na base do incumprimento. Com frequência o que se fundamenta para o incumprimento, são alegações de doenças súbitas, desemprego, outras vezes são as recusas do menor em ir com o progenitor não guardião, deslocções ditas inadiáveis para fora do local de residência do menor que, paralelamente, “coincidem” com o não pagamento da pensão de alimentos.

Por isso, embora soluções como, o cumprimento coercivo, multa e indemnização sejam apresentadas pelo legislador, muitas vezes torna-se difícil a sua aplicação. Daí ser cada vez mais frequente nos processos, os inúmeros apensos de incidentes de incumprimento do regime de regulação do exercício das responsabilidades parentais, que consubstanciam numa realidade fidelíssima à vivenciada pelas famílias. São processos em que em forma de papel, torna-se físico uma realidade de sentimentos de raiva, ódio, frustrações e de sentimentos de posse sobre o filho.

O incumprimento do regime do exercício das responsabilidades parentais dá-se pela falta de cumprimento do regime de visitas e também pelo não pagamento da pensão de alimentos, sem prejuízo de outros tipos de incumprimento que não iremos abordar neste trabalho, mas que reconhecemos a sua existência. Ora, nunca será demasiado repetir que *“compete aos pais, no interesse dos seus filhos (...), prover ao seu sustento (...)”*¹⁰³, e a subsistência condigna de todo o ser humano, numa fase da sua vida em que o mesmo está impossibilitado em prover a prover, como é nitidamente o caso das crianças, tem que ser sempre assegurada pelos progenitores, bem como a manutenção de relação paterno-filial conseguida através das visitas.

Assim, parece-nos sensato e no interesse da criança que nos termos do artigo 189.º da Organização Tutelar de Menores, quando a quem incumbe a obrigação de alimentar, não prover ao cumprimento desta, possa o Estado a pedido de quem detenha legitimidade, proceder à cobrança coerciva da obrigação em falta¹⁰⁴, neste sentido foi o que decidiu o Tribunal da Relação de Lisboa no acórdão de 18/06/2009 onde se lê *“o incidente de incumprimento previsto no art. 189.º da OTM constitui um meio de cobrança coerciva da prestação de alimentos, através de procedimento pré-executivo, cuja utilização é preferível*

¹⁰³ Cf. Artigo 1878º n.º 1 do Código Civil.

¹⁰⁴ Cf. Artigo 189º da Organização Tutelar de Menores.

por ser mais célere e garantir mais facilmente os interesses do menor, antes ou independentemente da ação executiva”¹⁰⁵.

Sobre a expressão utilizada “pré-executivo” entende Rui Epifânio e António Farinha *“o artigo 189.º da O.T.M. ocupa-se da cobrança coerciva da prestação de alimentos através de meios que usualmente se designam de pré-executivos, no sentido de que têm em vista tornar efetiva a prestação de alimentos à margem de uma execução de alimentos propriamente dita, e não no sentido de que necessariamente a precedem*”¹⁰⁶.

O preceito prevê a possibilidade de obter o pagamento das prestações alimentares vencidas e vincendas através de desconto no ordenado do obrigado ao pagamento, ou nas rendas, pensões, subsídios, comissões, emolumentos, gratificações, comparticipações ou rendimentos semelhantes que lhe sejam processados¹⁰⁷.

Neste mesmo sentido Clara Sottomayor *“mesmo que o devedor durante o processo de incumprimento pague voluntariamente a quantia em dívida, já não fica isento, relativamente às prestações futuras, da aplicação do sistema de dedução automática nos rendimentos. O atraso passado, apesar de pago, faz prever uma tendência para o esquecimento ou para o retardamento nos pagamentos, portanto, o interesse da criança exige que este sistema seja aplicado relativamente às prestações vincendas*”¹⁰⁸.

A aplicação desta medida aumenta a taxa de pagamento relativamente aos devedores que têm empregos estáveis ou rendimentos certos, mas não relativamente àqueles que trabalham por conta própria e não tenham os rendimentos referidos na al. c) do artigo 189.º da O.T.M.. No entanto, o entendimento da doutrina é que esse sistema só pode ser utilizado após a verificação de um incumprimento da obrigação de alimentos, *“numa decisão inicial de regulação do poder paternal ou de alimentos, o juiz não pode estipular, desde logo, um sistema de desconto nos rendimentos do devedor*”¹⁰⁹.

Para além do regulado no artigo 189.º da Organização Tutelar de Menores, a execução dos alimentos pode ser feita nos termos do que dispõe os artigos n.ºs 933.º a 937.º do Novo Código de Processo Civil.

¹⁰⁵ LISBOA. **Tribunal da Relação de Lisboa**: Processo n.º 8578-B/1993.L1-6, relatora Fátima Galante, [Em linha] (18/06/2009) [Consult. 18 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

¹⁰⁶ EPIFÂNIO, Rui M. L.; FARINHA, António H. L – *op. cit.*, p. 432.

¹⁰⁷ *Idem - Ibidem*.

¹⁰⁸ SOTTOMAYOR, Maria Clara – **Regulação do exercício do poder paternal nos casos de divórcio**. Coimbra: Almedina, p. 207.

¹⁰⁹ CHAMBERS, David *apud*, SOTTOMAYOR, Maria Clara - *op. cit.*, p. 208.

É legítima e necessária a intervenção estatal nesses processos para tentar proteger as crianças dessa “guerra” em que são os pais, aqueles que em primeiro lugar deveriam proteger os filhos, são os protagonistas desta triste disputa. Para tal, *“é preciso recorrer às ciências sociais, criando equipas multidisciplinares que possam coadjuvar os magistrados a tomar as melhores decisões e da maneira mais célere possível, tendo em conta a natureza do processo em questão, evitando que se protelem situações em que possa estar a relegar para segundo plano o superior interesse da criança, colocando-a em situações de eventual perigo para o seu desenvolvimento psíquico, através de puros “caprichos” e estratégias de um dos progenitores para castigar o outro pelo fim da relação familiar em causa*¹¹⁰”.

Acontece, que esse mecanismo pré-executivo previsto no artigo 189.º da O.T.M., se mostra cada vez mais inviável, atenta a ausência de rendimentos penhoráveis por parte dos progenitores incumpridores, o que leva à intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores – FGADM. Regulado na Lei n.º 75/98 de 19 de novembro e no Decreto-Lei n.º 164/99 de 13/05, cria-se assim, um mecanismo de garantia de alimentos, a ser suportado pelo Estado, assegurando desta forma os direitos das crianças consagrados constitucionalmente.

O FGADM assegura a satisfação dos alimentos aos menores residentes em território português quando «a pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos a menor residente em território nacional não satisfizer as quantias em dívida pelas formas previstas no artigo 189.º do Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de outubro - OTM, e o alimentado não tenha rendimento ilíquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS) nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontre, o Estado assegura as prestações previstas na presente lei até ao início do efetivo cumprimento da obrigação»¹¹¹.

Entende a Procuradora da República Judith Babo no mesmo seguimento da decisão do Tribunal da Relação do Porto de 10/03/2008 que *“a prévia decisão judicial sobre quem é a pessoa obrigada a alimentos e a fixação dessa prestação é condição sine qua non para que possa ser solicitado o pagamento da prestação alimentar ao fundo, não obstante a tal requisito, o facto do progenitor com quem o menor reside não ter acionado os familiares dos*

¹¹⁰CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de – **A (síndrome de) alienação parental e o exercício das responsabilidades parentais: algumas considerações**. Coimbra: Coimbra editora, p. 49.

¹¹¹ Cf. Artigo 1º da Lei 75/98, de 19 de novembro, “Garantia dos alimentos devidos a menores”.

menores que estão vinculados à prestação de alimentos, nos termos do artigo 2009.º do Código Civil”¹¹².

“A intervenção do FGADM pode ser requerida pelo Ministério Público ou por aqueles a quem a prestação de alimentos deveria ser entregue requerendo no respectivo autos de incumprimento¹¹³. Há uma questão bastante debatida na doutrina que é a de saber qual o âmbito de aplicação do FGADM, ou seja, em qual momento se constitui a obrigação do Estado de se substituir ao devedor de alimentos. Três posições são defendidas: uma considerando que tal obrigação nasce apenas após a notificação da decisão judicial que determinou essa intervenção; outros defendendo que a obrigação do Estado seria exigível logo que verificada a situação de mora por parte do progenitor e uma última que pugnava que a mesma obrigação retroagia ao momento em que fosse formulado o pedido de intervenção do FGADM no processo judicial, incidente de incumprimento”¹¹⁴.

Para uniformizar entendimentos o STJ através do acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 12/2009 de 07/07/2009 veio determinar que *“a obrigação de prestação de alimentos a menor, assegurada pelo FGADM, em substituição do devedor, nasce com a decisão que julgue o incidente de incumprimento do devedor originário e a respectiva exigibilidade só decorre no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não abrangendo quaisquer prestações anteriores*”¹¹⁵.

Por conseguinte, as regras a serem observadas para a intervenção do FGADM não se esgotam por aqui, deverão ser tidas em consideração todas determinações contidas na legislação em vigor.

Se o progenitor devedor dos alimentos quiser discutir o seu montante porque, por exemplo, se alterou a sua capacidade de pagar ou se o incumprimento é o regime de visitas e os dias combinados não estão a funcionar na prática, deverá propor uma ação de alteração de regulação das responsabilidades parentais nos termos do artigo 182.º da Organização Tutelar de Menores.

¹¹² BABO, Judite – **Incumprimento do exercício das responsabilidades parentais: aspetos patrimoniais**. Lisboa: CEJ, p. 19.

¹¹³ Cf. Artigo 3º n.º 1 da Lei 75/98, de 19 de novembro, “Garantia dos alimentos devidos a menores”.

¹¹⁴ BABO, Judite – *op. cit.*, p. 20.

¹¹⁵ **Supremo Tribunal de Justiça**: Processo n.º 09A0682, relator Azevedo Ramos, [Em linha] (07/07/2009) [Consult. 22 Nov. 2014]. Disponível em www.dgsi.

Concluimos com a ideia de que enquanto a obrigação do Estado substituir o progenitor incumpridor como vimos, apenas nasce com a decisão judicial, diferentemente, a obrigação dos pais em prover o sustento dos filhos decorre do princípio da filiação¹¹⁶.

2.4.2. Cobrança internacional de alimentos

O número de casamentos, separações e divórcios internacionais tem vindo a aumentar substancialmente e conseqüentemente aumentam os casos de obrigação de alimentos aos filhos advindos dessas relações, sendo assim inquestionável que a relação que se estabelece entre o direito a alimentos e a dignidade da pessoa humana torna cada vez mais pertinente a cobrança internacional desses alimentos.

Cobrar e obrigar uma pessoa que reside noutro país a pagar a pensão de alimentos não é uma tarefa fácil, podendo em alguns casos mostrar-se muito dispendiosa. Por essa razão não é difícil encontrar pessoas que desistem de proceder a cobrança preferindo arcar sozinho com as despesas do filho do casal.

Para que as medidas de cobrança no estrangeiro sejam efetivadas, é preciso contar com a colaboração das autoridades do país onde o devedor reside, utilizando-se de instrumentos de cooperação jurídica internacional.

Existem em vigência no nosso ordenamento jurídico fontes supraestaduais, internacionais e comunitárias, que regulam as obrigações e a cobrança alimentares relativas aos menores e segundo a claríssima explicação cronológica da Mestre Ana Sofia Gomes, “são fontes internacionais a Convenção da Haia relativa à lei aplicável em matéria de prestação de alimentos a menores, de 1956, a Convenção da Haia sobre a lei aplicável às obrigações alimentares, de 1973 – que veio substituir nas relações entre os Estados que nela são partes, a Convenção de 24 de outubro de 1956; e o Protocolo da Haia sobre a lei aplicável às obrigações alimentares¹¹⁷. Quanto ao reconhecimento de sentenças e cobrança de alimentos, são fontes supraestaduais: a Convenção da ONU de Nova Iorque de 20 de junho de 1956,

¹¹⁶ *Idem - Ibidem.*

¹¹⁷ Cf. Publicado no anexo à Decisão do Conselho n.º 2009/941/CE, de 30 de novembro de 2009, relativa à celebração pela Comunidade Europeia do Protocolo de Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a lei aplicável às obrigações de alimentos, publicada no JO n.º L 331 de 16.12.2009 [Em linha] [Consult. 10 Mar. 2015]. Disponível em <http://www.hcch.net/upload/text39pt.pdf>.

sobre a cobrança de alimentos no estrangeiro, a Convenção da Haia de 15 de abril de 1958, relativa ao reconhecimento e execução de decisões em matéria de obrigações alimentares para os menores; a Convenção de 2 de outubro de 1973, sobre o reconhecimento e execução de decisões relativas às obrigações alimentares, e a Convenção da Haia sobre a cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família, celebrada em 23 de novembro de 2007¹¹⁸, que substitui, nas relações entre os Estados Contratantes, as convenções anteriormente mencionadas, na medida em que o seu âmbito de aplicação entre os referidos Estados coincida com o da Convenção”¹¹⁹.

Para lograr os efeitos dos supra mencionados instrumentos de cooperação judiciária internacional, deverá ser feito um pedido dirigido a DGAJ – Serviço de Cooperação Judiciária Internacional, enquanto Autoridade Central, juntando necessariamente os seguintes documentos: requerimento; certidão da sentença ou decisão que fixa os alimentos com a menção de que a mesma foi notificada às partes e de que transitou em julgado, salvo tratando-se de alimentos provisórios (a solicitar no tribunal ou na Conservatória).

“Se o requerido não tiver comparecido nem se tiver feito representar no processo no Estado de origem, é necessário documento ou documentos comprovativos, consoante o caso, de que foi devidamente citado ou notificado da instância e teve oportunidade de ser ouvido, ou de que foi devidamente notificado da decisão e teve oportunidade de a contestar ou de interpor recurso, de facto ou de direito; documento comprovativo de que o requerente beneficiou de apoio judiciário, de isenção de preparos e custas ou de um processo gratuito e, não tendo beneficiado, se, presentemente, preenche as condições económicas para poder beneficiar de apoio judiciário ou de isenção de preparos e custas; referências bancárias internacionais (IBAN, BIC e Código SWIFT); relação dos montantes em dívida com a indicação da data em que foi efetuado o cálculo. Se necessário, um documento contendo informações úteis para a realização dos cálculos adequados no caso de uma decisão que

¹¹⁸ Convenção sobre a cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família, celebrada em 23 de novembro de 2007, publicada no JO L 192 de 22.07.2011 em vigor em 01.01.2013 [Em linha] [Consult. 10 Mar. 2015]. Disponível em http://www.hcch.net/upload/text38_pt.pdf.

¹¹⁹ Nos termos do disposto no artigo 48º da Convenção sem prejuízo de poderem ser aplicáveis as anteriores convenções quanto ao reconhecimento e execução de sentenças, se as condições para o reconhecimento e execução previstas nesta convenção, impedirem o reconhecimento e execução de uma decisão proferida no Estado de origem antes da entrada em vigor neste último da convenção, que de outra forma seria reconhecida e executada nos termos da convenção vigente no momento em que a decisão foi proferida. Cf. GOMES, Ana Sofia – **Responsabilidades parentais internacionais. Em especial na União Europeia**. Lisboa: Quid Juris, p. 71-72.

preveja uma indexação automática, podendo ser pedido documentos adicionais dependendo da lei interna do Estado requerido”¹²⁰.

A Convenção sobre a cobrança internacional de alimentos foi elaborada segundo a consciência da necessidade de dispor de procedimentos que produzam resultados e sejam acessíveis, céleres, eficazes, pouco onerosos, adequados e equitativo, a fim de melhorar a cooperação entre os Estados em relação à cobrança internacional de alimentos.

Neste sentido, os Estados signatários assumem os princípios que, em conformidade com os artigos 3.º e 27.º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da criança, de 20 de novembro de 1989, “*em todas as decisões relativas a criança, o interesse superior da criança deve constituir a principal consideração; que a criança tem direito a um nível de vida adequado, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social; cabe aos pais e as pessoas que têm uma criança a seu cargo a principal responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessária ao desenvolvimento da criança; e Estados partes deverão tomar todas as medidas adequadas, incluindo a celebração de acordos internacionais, tendentes a assegurar a cobrança da pensão alimentar devida à criança, de seus pais ou de outras pessoas que tenham a criança a seu cargo, nomeadamente quando estas pessoas vivem num Estado diferente do da criança*”¹²¹.

2.4.3. Inibição judicial do exercício das responsabilidades parentais

Os progenitores, enquanto titulares das responsabilidades parentais podem ser juridicamente privados do seu exercício ou manter este exercício com restrições impostas por providências ou medidas judiciais.

Sempre que houver lugar a inibição do exercício das responsabilidades parentais, esta poderá resultar *ope legis* (diretamente da lei) ou *ope judicis* (por meio de decisão judicial)¹²². Assim, quando a inibição resulta de uma decisão judicial é provável que o fundamento seja uma condenação pela prática de um crime a que a lei atribua o efeito ou situações de

¹²⁰ Cf. Direção-Geral da Administração da Justiça. Serviço de cooperação judiciária internacional [Em linha] [Consult. 25 Mar. 2015]. Disponível em <http://www.cji-dgaj.mj.pt/Paginas/CH07.aspx>.

¹²¹ Convenção sobre a cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família, celebrada em 23 de novembro de 2007, publicada no JO L 192 de 22.07.2011 em vigor em 01.01.2013 [Em linha] [Consult. 25 Mar. 2015]. Disponível em http://www.hcch.net/upload/text38_pt.pdf.

¹²² PINHEIRO, Jorge Duarte – **O direito da família contemporâneo**. Lisboa: AAFDL, p. 354.

interdição e inabilitação. Já a inibição oriunda da lei é aquela que é decretada pelo tribunal com base na condenação do agente em crime que a lei atribua o efeito de inibição das responsabilidades parentais (comum nos crimes sexuais contra crianças e no crime de violência doméstica)¹²³. Por agora, o importante é dizer que essa inibição não decorre automaticamente da condenação definitiva por crime, sendo necessário que a decisão de condenação seja devidamente fundamentada e após o trânsito em julgado da decisão penal, esta seja comunicada ao tribunal competente, a fim de serem tomadas as providências que no caso couberem¹²⁴.

Ademais, trataremos neste momento, da inibição que não tem por fundamento o crime a que a lei atribua o efeito “inibição das responsabilidades parentais”, a qual designaremos a expressão “inibição judicial”.

As causas que geram a inibição judicial podem ser causas objetivas como: inexperiência, enfermidade, ausência ou outra razão relativa aos pais que mostre não estar este em condições de cumprir os seus deveres para com os filhos, ou causas subjetivas como: infração culposa dos deveres de progenitores para com os filhos, com grave prejuízo destes. A inibição pode ser total ou parcial e havendo mais do que um filho, a inibição pode referir-se a todos os filhos ou apenas a algum ou alguns¹²⁵.

O requerimento da inibição poderá ser feito pelo Ministério Público, por qualquer parente do menor ou pessoa cuja a guarda ele esteja confiado, de facto ou de direito, com fundamento nas causas acima referidas. A inibição do exercício das responsabilidades parentais decretada pelo tribunal será levantada quando cessarem as causas que lhe deram origem, podendo ser pedido pelo Ministério Público, a todo tempo, ou por qualquer dos pais, passado um ano do trânsito em julgado da sentença de inibição, ou havendo pedido negado de levantamento da inibição, após um ano desta sentença¹²⁶.

A inibição do exercício das responsabilidades parentais em nenhum caso isenta os pais do dever de prestar alimentos ao filho¹²⁷.

¹²³ Cf. Artigos 152 n.º 6 e 179 do Código Penal.

¹²⁴ Cf. Artigo 1913 n.º 3 do Código Civil.

¹²⁵ Cf. Artigos 1915º n.ºs 2 e 3 do Código Civil e 194 da Organização Tutelar de Menores.

¹²⁶ Cf. Artigo 1916º do Código Civil.

¹²⁷ Cf. Artigo 1917º do Código Civil.

Situações diferentes são os casos em que são aplicadas medidas ou providências limitativas das responsabilidades parentais, cenário que não sendo caso de inibição, haja perigo para a pessoa¹²⁸ ou para o património¹²⁹ do filho.

Quando tiver sido decretada algumas das providências para a proteção da pessoa do filho, os pais conservam o exercício das responsabilidades parentais em tudo o que com ela se não mostre inconciliável, e se o menor tiver sido confiado a terceiros ou a estabelecimento de educação e de assistência, será estabelecido um regime de visitas aos pais, salvo o interesse do filho o desaconselhar¹³⁰. Tais decisões podem ser revogadas ou alteradas a todo tempo pelo tribunal que as proferiu, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer dos pais¹³¹.

A Lei de Proteção é a legislação que por excelência prevê as situações de limitações ao exercício das responsabilidades parentais, mais precisamente da proteção da pessoa do filho. Conforme acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra “a LPCJP (Lei n.º 147/99, de 1 de setembro), que tem por objeto a promoção dos direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir o seu bem-estar e desenvolvimento integral, prevê a intervenção quando o representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento (arts. 1.º e 3.º); Essa intervenção deverá pautar-se pelos princípios orientadores enunciados no artº 4.º, referenciando-se, desde logo, na al.a), o interesse superior da criança”¹³².

Neste sentido, remetemo-nos ao primeiro capítulo deste trabalho, ocasião em que aprofundamos as situações e medidas específicas que a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo regula em nome do superior interesse do menor e que caracterizam situações em que os pais podem ser/estar limitados ou inibidos no seu direito/dever das responsabilidades parentais.

¹²⁸ Cf. Artigo 1918º do Código Civil.

¹²⁹ Cf. Artigo 1920º n.º1 do Código Civil.

¹³⁰ Cf. Artigo 1919º n.ºs 1 e 2 do Código Civil.

¹³¹ Cf. Artigo 1920º –A do Código Civil.

¹³² COIMBRA. **Tribunal da Relação de Coimbra**: Processo n.º 8578493/10.8TBMGL-A.C1, relator Luis Cravo, [Em linha] (10/07/2013) [Consult. 27 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

2.5. O incumprimento das responsabilidades parentais – tutela penal

A regulação do exercício das responsabilidades parentais, conforme anteriormente mencionado, tem lugar sempre que os progenitores, casados ou não entre si, não vivam juntos em conjugalidade.

Neste âmbito, enquanto subsiste uma relação “saudável” entre os progenitores do menor, os poderes funcionais que constituem as responsabilidades parentais só excecionalmente se cruzam com o direito penal, sendo certo que quando acontece, é porque tal relação está em crise. Por conseguinte, o incumprimento das decisões proferidas nos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, infelizmente ocorre com relativa frequência, sendo transversal a toda a população e não escolhe estatuto social, situação económica, formação académica, raça ou religião.

Com as significativas e inovadoras alterações introduzidas pela Lei n.º 61/2008 de 31 de outubro, nos preceitos penais contidos nos artigos 249.º e 250.º, do Código Penal Português, a par dos já mencionados meios civis disponíveis para fazer valer os direitos em causa, cada um dos aspectos regulados nas responsabilidades parentais, passou também a merecer um amparo maior na tutela penal.

A nova redação dada aos preceitos contidos nestes artigos do Código Penal veio deste modo, tornar mais abrangente o campo de aplicação dos ilícitos em causa, uma vez que, atualmente, encontram-se compreendidas na tutela penal condutas que anteriormente encontravam proteção legal civil, sendo certo que esta se revelou muitas vezes insuficiente e ineficaz.

É verdade que o direito penal deve ser a *ultima ratio* da intervenção estatal. Contudo, em se tratando do interesse da criança de, em regra, manter relações de proximidade com ambos os progenitores, consideramos legítima a intervenção do Estado, como forma de garantia da proteção da família e dos direitos da criança. Contrário ao que parte da doutrina defende, quando questionada a necessidade de haver incriminação pelo incumprimento do regime de visitas e pelo não pagamento da pensão de alimentos, mormente as situações de “atraso” ou “dificultação”, tendo em consideração os princípios constitucionais da proporcionalidade, necessidade e adequação¹³³.

¹³³ CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da – **A tutela penal da família e do interesse da criança**. Coimbra: Coimbra editora, p. 927.

Neste sentido, o entendimento do autor Damião da Cunha, “(...)nem todos aceitam a criminalização da violação da obrigações alimentícias, por se colocar o Direito Penal ao serviço da realização de obrigações civis, estabelecendo-se uma penalização que pode gerar situações pouco próprias (...)”¹³⁴. Por outro lado, o mesmo autor é obrigado a reconhecer que “(...) o artigo ora em causa é, com frequência, «o único meio para obrigar devedores a cumprir e proteger credores de alimentos – as mais das vezes mulheres e crianças – face a situações de necessidade»”¹³⁵.

Passamos agora a análise específica e detalhada dos tipos de incumprimento das responsabilidades parentais capazes de incorrer em prática de ilícitos previstos e punidos pela lei penal.

2.5.1. Do crime de subtração de menores

A Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, deu nova configuração ao delito de subtração de menor, não só alterando as molduras penais abstratas, mas também, e em especial, introduzindo nova redação à modalidade típica em que é incumprida a decisão de exercício das responsabilidades parentais, no sentido de abranger situações até aí atípicas. Estas profundas mudanças referem-se à al. c) do artigo 249.º do Código Penal. Enquanto que manteve-se inalterado a redação das alíneas a) e b) do mesmo artigo.

Em termos de “moldura penal abstratamente aplicável o crime começou originalmente por ser punido com pena de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias. Com a Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, passou a ser punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, mas a pena anterior foi mantida para as situações em que o agente fosse ascendente, adotante ou tivesse exercido a tutela sobre o menor. Atualmente a pena abstratamente aplicável passou, de novo, a ser de prisão até dois anos ou pena de multa até 240 dias, com uma atenuação especial da pena consagrada no preceito n.º 2 do artigo, para as situações previstas na alínea c), quando a conduta do agente for condicionada pela vontade do menor com idade superior a 12 anos. E deixou de estar previsto o crime privilegiado que encontrava acolhimento no n.º 2 do preceito

¹³⁴ CUNHA, Damião da – Comentário Conimbricense *apud*, PEREIRA, Victor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre – **Código Penal anotado e comentado**. Lisboa: Quid Juris, p. 700.

¹³⁵ PEREIRA, Victor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre - *Ibidem*.

na sua redação anterior. As relações de parentesco na linha reta, a adoção ou a tutela deixaram de constituir fundamento para uma moldura penal diversa do tipo legal”¹³⁶.

Tal como a norma se encontrava antes da Lei n.º 61/2008, aí se previa um crime por omissão pura de “recusa a entrega do menor”, o que gerava questões como as de se saber se a tutela disponível no art. 249.º n.º1 al. c), era ou não aplicável ao incumprimento das decisões sobre o exercício do, na época, “poder paternal” quando o inadimplente era um dos progenitores, questões que ocupavam a jurisprudência e a doutrina portuguesa que nas interpretações da época maioritariamente tinham resposta negativa.

Por consequência, houve uma censura do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem ao Estado Português pela violação do art. 8.º¹³⁷ da Convenção, no conhecido “Caso Reigado Ramos”¹³⁸ na medida em que *“as autoridades portuguesas omitiram o desenvolvimento de esforços adequados e suficientes para fazer respeitar os direitos de visita do requerente (...)”*, ainda que, na altura, já houvesse sanção (embora civil) para os tais casos de incumprimentos das decisões da regulação das responsabilidades parentais, podemos ainda ler da referida decisão do TEDH que *“(...) compete a cada Estado contratante dotar-se de um arsenal jurídico adequado e suficiente para garantir o respeito pelas obrigações positivas que lhe incumbem ao abrigo do art. 8.º da CEDH. O Estado deve designadamente possuir uma panóplia de sanções adequadas, eficazes e capazes de assegurar os direitos legítimos dos interessados bem como o respeito pelas decisões judiciais”*.

Com efeito, a nova redação introduzida pela Lei n.º 61/2008, envolve de forma clara e inequívoca, a proteção das duas vertentes familiares sendo, por um lado, a manutenção da proteção já antes existente na vertente da guarda e, por outro lado, passou a abranger a relação da criança com o progenitor com quem não reside habitualmente.

¹³⁶ LEAL, Ana Teresa – **A tutela penal nas responsabilidades parentais: O crime de subtração de menor.** [S.l.]. Verbo jurídico, p. 4 [Em linha] [Consult. 19 Nov. 2014]. Disponível em http://www.verbojuridico.com/ficheiros/doutrina/penal/anateresaleal_crimesubtracaomenor.pdf.

¹³⁷ Cf. Artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem “1- Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2- Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros” [Em linha] [Consult. 19 Nov. 2014]. Disponível em <http://www.gmcs.pt/ficheiros/pt/convencao-europeia-dos-direitos-do-homem.pdf>.

¹³⁸ EUROPA. **Tribunal Europeu dos Direitos do Homem:** Processo n.º 73229/01, presidente J. P. Costa, [Em linha] (22/11/2005) [Consult. 19 Nov. 2014]. Disponível em http://www.gddc.pt/direitos-humanos/portugal-dh/acordaos/traducoes/Trad_Q73229_01.pdf.

Acredita-se com isso que o bem jurídico protegido pela incriminação deve ser o direito do menor a conviver com ambos os progenitores em plenitude e sem constrangimento. Sobre a matéria em causa, Maria Clara Sottomayor defende que “*o bem jurídico protegido pela norma não pode deixar de ser o interesse da criança*”¹³⁹. Enquanto que nas palavras de André Lamas Leite é defendido a ideia que “*(...) o essencial do programa protetor da norma é o interesse do menor. Contudo, tal não significa que sejam as crianças, elas próprias as portadoras do bem jurídico, na medida em que são os titulares das responsabilidades parentais que organizam o exercício do feixe dos direitos-função com o objetivo de satisfazer aquilo que for melhor para o interesse do menor*”¹⁴⁰.

Partilhando um pouco das duas opiniões diz a Procuradora da República, Ana Teresa Leal que “*o interesse da criança está sob o alcance de defesa da norma penal mas em primeira linha é o interesse daqueles a quem cabe legalmente o exercício sobre ela dos poderes-deveres inerentes à parentalidade ou à tutela que o preceito visa proteger*”¹⁴¹. É esta a nova dimensão que atualmente o bem jurídico protegido apresenta com a norma. Não estamos perante uma tutela diversa da anterior, apenas o seu âmbito foi alargado.

Ora, não resta qualquer dúvida que o superior interesse da criança é a “chave central” de toda e qualquer ação ou decisão destinada ao menor, principalmente aquando da fixação do regime de exercício das responsabilidades parentais, no penal não é diferente. Acontece que, não é suficiente haver uma decisão ou acordo que regule os interesses da criança. De facto, esses interesses só ficam devidamente acautelados se tal decisão ou acordo for cumprida e respeitada pelos seus destinatários imediatos e por terceiros. Para isso, é imprescindível que o exercício das responsabilidades parentais seja levado a cabo de forma plena e sem obstáculos.

Existem algumas discursões doutrinárias a cerca do campo de previsão da norma penal, sobretudo quando se tenta fazer uma análise da intenção do legislador ao modificar a redação da al. c) do artigo 249.º. Tenta-se definir, utilizando como base de comparação a redação antiga do artigo, as possíveis condutas que possam ser enquadradas nas alíneas do artigo com a atual redação dada pela Lei n.º 61/2008, ao mesmo tempo que levantam-se questões como a existência de condutas que anteriormente era inequivocadamente

¹³⁹ SOTTOMAYOR, Maria Clara – **Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio**. Coimbra: Almedina, p. 136.

¹⁴⁰ LEITE, André Lamas – **O crime de subtração de menor: uma leitura do reformado art. 249.º do Código Penal**. Porto: Coimbra editora, p. 285.

¹⁴¹ LEAL, Ana Teresa – *op. cit.*, p. 6.

enquadrável no crime de subtração de menor e que hoje essas mesmas condutas já não encontram enquadramento penal¹⁴².

Procura-se demonstrar que a intenção do legislador foi distinguir de forma clara dois comportamentos diferentes em que “subtrair” e “recusar-se a entregar” configuram situações diferentes, e por assim ser, é que o legislador teve a necessidade de colocá-los em alíneas distintas no preceito legal.

Ora, na opinião da Procuradora Ana Teresa Leal, *“se a opção do legislador não tivesse sido, como até agora, a de distinguir de forma clara as duas condutas poder-se-iam encontrar argumentos que legitimassem uma interpretação mais lata da expressão subtrair, de molde a nela integrar um maior número de situações e a abranger a recusa de entrega, mas em face das sucessivas redações quem têm sido dadas ao preceito julgamos que tal não se mostra possível, (...) Subtrair menor, por contraposição à recusa de entrega significa retirá-lo da esfera de atuação de quem o tem a seu cargo naquele momento. Recusar a entrega importa que o menor esteja na esfera de atuação de um terceiro, para onde entrou temporariamente e com o consentimento de quem tem a sua guarda legal e este terceiro nega-se, em momento posterior, a permitir o seu regresso”*¹⁴³.

Certamente muito mais poderíamos apontar e discorrer se fosse nossa única intenção a interpretação crítica do preceito em análise. Como tal não o é, ainda que na opinião da autora Maria da Conceição Cunha se considere que em qualquer uma das modalidades comportamentais previstas nas alíneas da norma penal, é afetado o exercício responsabilidades parentais, a relação de proteção e cuidado e assim, o interesse do menor¹⁴⁴, manteremos o foco nas questões exclusivas do incumprimento do regime de visitas, tutelado na al. c) do artigo 249.º do código penal.

Falamos em incumprimento do regime de visitas porque estamos no âmbito da tutela penal das responsabilidades parentais e somente incorre na prática do ilícito, se houver decisão judicial proferida em processo de regulação das responsabilidades parentais ou em processo de divórcio ou decisão proferida pelo(a) Conservador(a) do Registo Civil em processo de divórcio a correr termos na Conservatória.

¹⁴² *Idem* – op. cit., p. 7.

¹⁴³ *Idem* – *Ibidem*.

¹⁴⁴ CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da – **A tutela penal da Família e do interesse da criança**. Coimbra: Coimbra editora, p. 924.

Se os progenitores estiverem casados entre si, na constância do matrimónio, as responsabilidades pertencem a ambos os cônjuges e são exercidas de comum acordo¹⁴⁵, tal como também acontece quando os progenitores de uma criança vivam em situação análoga à dos cônjuges¹⁴⁶, logo, não há lugar sequer para incumprimento de regime estabelecido para a convivência com o menor, pelo simples facto de não haver regulação do mesmo.

Por conseguinte, uma vez definido por decisão legal proferida em processo próprio, o exercício das responsabilidades parentais, seguramente, por ser obrigatório, estará regulado o regime de convívio com o progenitor com quem a criança não reside habitualmente (salvo se tal convívio se mostrar contrário aos interesses da criança), a partir daí, qualquer dos progenitores, tenha ou não a guarda do menor, pode incorrer na prática do ilícito previsto na al. c) do art. 249.º, do Código Penal.

E é aqui que começam as “novelas” onde o pai e a mãe são os protagonistas. Em que o espaço familiar, dantes um lugar sagrado, de amor e felicidade, transforma-se num palco de guerras, onde a criança se torna “moeda” principal dessa disputa que os pais, aqueles que um dia se amaram e decidiram ter um filho juntos, disputam como se fosse a última coisa a fazer na vida.

Situações mais sérias são as mudanças de residências, muitas vezes para o estrangeiro. É mais comum quando o menor reside habitualmente com um dos progenitores e este desloca-se com a criança, sem autorização do outro progenitor, para local que impossibilite a concretização do regime de visitas fixado, ou então existe o consentimento do outro progenitor para a deslocação temporária e essa passa a ser definitiva por decisão unilateral de do primeiro progenitor.

Deslocar a criança para o estrangeiro ou para um lugar geograficamente muito distante, constitui um ato de que “dificulta significativamente”, podendo até ser um ato impeditivo da entrega da criança no cumprimento do regime de visitas estabelecido pelo que a conduta pode, deste modo, integrar a previsão legal do preceito penal em apreço.

Ora, uma alteração de residência do menor que implique uma mudança para outro país ou ainda que dentro do próprio país, mas para um local distante, será sempre uma questão de

¹⁴⁵ Cf. Artigo 1901º de Código Civil.

¹⁴⁶ Cf. Artigo 1911º do Código Civil.

particular importância, devendo ser decidida por acordo de ambos os progenitores ou, na falta deste, por decisão judicial a proferir em processo próprio, regulado no art. 184.º, da OTM¹⁴⁷.

A situação é mais comum quando se trata de casais ou uniões de facto entre pessoas que possuem nacionalidades diferentes, em que quase sempre a separação ou divórcio são litigiosos e prolongados. E o progenitor nacional de outro país, decide voltar para o seu país de origem e quer levar consigo o filho menor, fazendo-o muitas vezes sem a autorização do outro progenitor, instalando as situações de deslocações e retenções ilícitas.

Conhecido como “rapto parental” tais situações ocorrem quando «a) tenha havido uma deslocação de uma criança com menos de 16 anos, de um país onde tinha a sua residência habitual, para outro país; b) a deslocação ou retenção da criança tenha sido efetuada com violação do direito de custódia atribuído pela lei do Estado onde a criança tinha a sua residência habitual; c) o direito de custódia ter estado a ser exercido de maneira efetiva, individual ou em conjunto, no momento da deslocação ou retenção, ou devesse estar a ser exercido, se não se tivesse verificado a deslocação»¹⁴⁸.

Vejamos a douda decisão do Tribunal da Relação do Porto, “*a deslocação de um menor da Inglaterra para Portugal, promovida por um dos progenitores contra a vontade do outro, é ilícita face ao direito português e face ao direito britânico pelo que a situação descrita integra ambas as alíneas do artigo 3 da Convenção de Haia*”¹⁴⁹, no mesmo entendimento a decisão da Relação de Coimbra em que diz “*Ocorrendo uma deslocação do menor de Portugal para o Brasil, por iniciativa exclusiva da mãe a quem estava confiado, em desrespeito dos termos do acordo celebrado entre os progenitores na regulação do exercício das responsabilidades parentais (que sujeitava expressamente qualquer mudança do país de residência do menor ao acordo prévio desses progenitores), tal deslocação assume a natureza de ilícita (...) [grifo nosso]*”¹⁵⁰.

¹⁴⁷ Cf. Artigo 184º n.º 1 da Organização Tutelar de Menores. “Quando o poder paternal seja exercido em comum por ambos os pais, mas estes não estejam de acordo em alguma questão de particular importância, pode qualquer deles requerer ao tribunal a resolução do diferendo”.

¹⁴⁸ Cf. Artigo 3º da Convenção de Haia de 1980 sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças, [Em linha] [Consult. 27 Mar. 2015]. Disponível em http://www.hcch.net/upload/text28_pt.pdf.

¹⁴⁹ PORTO. **Tribunal da Relação do Porto**: Processo n.º 0434117, relator Teles de Menezes, [Em linha] (16/09/2004) [Consult. 27 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

¹⁵⁰ COIMBRA. **Tribunal da Relação de Coimbra**: Processo n.º 1045/12.3TBCLD-A.C1, relator Teles Pereira, [Em linha] (02/12/2014) [Consult. 27 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

Contra essas condutas e atitudes existem mecanismos internacionais que devem ser chamados à colação como medida de proteção e garantia dos direitos das crianças. “*O tribunal não nega o direito dos pais escolherem o local onde querem residir, contudo também não pode negar e relativizar o direito dos filhos crescerem perto das figuras de referência: Pai e Mãe*”¹⁵¹.

Portugal é um dos Estados Contratantes da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, concluída em Haia em 25 de outubro de 1980, cuja entrada em vigor ocorreu em 1 de dezembro de 1983¹⁵², mais conhecida como Convenção da Haia de 1980. No âmbito da União Europeia, entrou em vigor em 01 de agosto de 2004, o Regulamento CE n.º 2201/2003 do Conselho de 27 de novembro, sobre a competência, reconhecimento e execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, mais conhecido como Regulamento Bruxelas II bis.

Tais instrumentos têm como desígnio procurar garantir o regresso imediato de crianças deslocadas ou retidas ilicitamente de um Estado Contratante ou de um Estado Membro, buscando respeitar nos outros Estados Contratantes os direitos que regulam as responsabilidades parentais que existam no Estado Contratante de residência habitual da criança. Conforme se constata da decisão do Tribunal da Relação de Lisboa em que se lê “*nos termos do seu art. 1.º, a Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças concluída em Haia em 25/10/1980, tem por objeto: assegurar o regresso imediato das crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente (al.a); fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de custódia e de visita existentes num Estado Contratante (al.b)*”¹⁵³.

Sendo a decisão de alteração da residência tomada pelo progenitor com quem o filho reside habitualmente, pode a sua conduta preencher o ilícito previsto na al. c) do art. 249.º do C.P.. Porém, se a deslocação (de cidade ou país) da criança for feita pelo progenitor com quem a mesma não reside habitualmente, causando uma impossibilidade do outro progenitor exercer sobre o menor os poderes-deveres de facto, inerentes à guarda que lhe é atribuída, poderá estar preenchido o ilícito previsto na al. a) do mesmo artigo. Poderá ainda acontecer,

¹⁵¹ A.A.; V.V. – (...). Coimbra: Coimbra editora, p. 24.

¹⁵² Cf. Decreto do Governo n.º 33/83 de 11 de maio [Em linha] [Consult. 27 Mar. 2015]. Disponível em http://www.hcch.net/upload/text28_pt.pdf.

¹⁵³ LISBOA. **Tribunal da Relação de Lisboa** : Processo n.º 9127/09.2TBCSC.L1-7, relator Roque Nogueira, [Em linha] (20/04/2010) [Consult. 27 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

quando em causa estiver um regime de guarda alternada, em que a guarda do filho é partilhada por ambos os progenitores, situações em que o convívio com os pais e a guarda se misturam, que as condutas possam de igual modo preencher a previsão da al. a) e c) do preceito penal, *“quando em causa está um regime de residência alternada, a conduta daquele que retira o menor da esfera de atuação do outro poderá constituir uma subtração de menor para efeitos do disposto na al. a), uma vez que as responsabilidades parentais e a guarda estão radicadas em cada um deles em medida idêntica e a conduta impossibilita o exercício cabal por parte do outro progenitor das responsabilidades parentais que lhe cabem. Por outro lado na medida que uma conduta destas impede ou torna particularmente difícil a relação da criança com o outro progenitor, pode, de igual modo, estar preenchida a previsão da al. c)”*¹⁵⁴.

Há aqui uma preocupação em proteger a criança nos seus direitos contra o exercício abusivo da autoridade parental, sendo uma obrigação do Estado a proteção da família em todas as suas vertentes. Por outro lado, deve também salvaguardar-se o “direito a igualdade entre os cônjuges no que se refere à manutenção e educação dos filhos e a garantia de que os filhos apenas são separados dos pais quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais e sempre por decisão judicial”¹⁵⁵, e não porque o ex-cônjuge assim o entendeu.

Comete assim o crime previsto na al. c) do art. 249.º, do C.P., quem violar o regime estabelecido para a convivência do menor na regulação do exercício das responsabilidades parentais. Tal previsão abrange tanto a “entrega” como o “acolhimento”. Em qualquer dessas formas, três comportamentos distintos são penalmente sancionados, a recusa pura e simples de entregar ou acolher o filho, o retardar de modo significativo essa entrega ou acolhimento e, por último, o criar obstáculos sérios que dificulte ou impeça a entrega ou o recebimento da criança conforme os termos fixados no regime em vigor¹⁵⁶. Sempre que estes comportamentos ocorram de forma repetida e injustificada.

Para determinar os limites do “repetido” e “injustificado”, deverá ser apreciado caso a caso, como tudo que esteja sob decisão no superior interesse da criança, assim como se deve ponderar o grau da lesão nas relações entre os progenitores e o seu filho decorrente da conduta daquele que não cumpriu o regime de visitas estabelecido. Sobre esse assunto, na

¹⁵⁴ LEAL, Ana Teresa – **A tutela penal nas responsabilidades parentais: O crime de subtração de menor.** [S.l.]. Verbo jurídico, p. 14 [Em linha] [Consult. 19 Nov. 2014]. Disponível em http://www.verbojuridico.com/ficheiros/doutrina/penal/anateresaleal_crimesubtracaomenor.pdf.

¹⁵⁵ Cf. Artigo 36º da Constituição da República Portuguesa.

¹⁵⁶ *Idem* – op. cit., p. 21.

opinião da Procuradora Ana Teresa Leal “*a conduta da mãe que, com frequência, se atrasa na entrega do menor ao pai, fazendo-o meia hora ou até uma hora depois do horário determinado no regime, por muito transtorno que isso possa provocar ao outro progenitor e até ao menor, em nosso entender não preenche o tipo de ilícito em causa, (...). Diversa é a situação de um pai, residente no Porto, que se desloca a Faro para ir buscar o filho a fim de o ter consigo no período de tempo estipulado no regime em vigor. Se neste caso a mãe se recusar a entregar a criança, mesmo que apenas por duas vezes, desde que em períodos de tempo mais ou menos próximos, poderá esta conduta integrar a prática do crime. Se à distância, só por si pontenciadora de algum afastamento do progenitor do seu filho, acrescentarmos um incumprimento no que tange à entrega, por duas vezes e em datas próximas, pode esta conduta ter efeitos muitos negativos na vida do menor e é certamente violadora do convívio entre pai e filho*”¹⁵⁷.

Quanto a justificativa, obviamente que não deverá ser qualquer uma que afastará a previsão da norma. É nosso entender que a conduta de não entregar o filho ao outro progenitor nos termos do regime fixado, não viola a norma se justificada com questões de particular relevo para a vida da criança, designadamente relacionadas com a saúde ou com a educação. Contudo, mais um vez repetimos a ideia de que não existem “regras” pré estabelecidas para classificar as justificativas das condutas dos pais.

Vejamos uma situação que *a priori* seria da opinião comum classificada como uma conduta injustificável, no entanto, não foi esse o entendimento do Tribunal da Relação de Coimbra “*...em determinado momento, a mãe abandonou o país, rumo à Suíça, na companhia do filho menor, este conspecto fáctico evidencia objetivamente uma situação de incumprimento do regime estabelecido para a convivência do menor, porquanto, relativamente ao regime de visitas fixado, a permanência da mãe do menor no estrangeiro cria, inevitavelmente, dificuldades sensíveis no direito (natural) de relacionamento pessoal entre o progenitor e a criança. V- porém, sabendo-se também que o abandono do país por parte da mãe do menor foi determinado pela obtenção, em novo mundo, de outras, e melhores, condições de vida para a primeira, quer no campo familiar quer no domínio profissional, criando, ao mesmo tempo, a possibilidade de inserção do menor num contexto mais adequado ao seu bem-estar, segurança e formação, esse comportamento, porque*

¹⁵⁷ *Idem – op. cit., p. 26.*

justificado, não é ilícito, à luz da atual redação da al. c) do n.º 1 do artigo 249.º do Código Penal [sublinhado nosso] ”¹⁵⁸.

Pensamos ser a conduta “injustificável”, não por discordar das razões e conteúdo da mesma, mas por considerar que será sempre injustificável uma decisão unilateral, em se tratando de questões de particular importância, como é a mudança de residência da criança para o estrangeiro.

Ora, como se compreende não será uma simples dor de barriga ou uma atividade extracurricular que constituirá justificativa relevante para impedir que o progenitor no seu direito e a criança possam desfrutar do tempo que ficou estabelecido para o convívio de ambos.

Neste sentido e com uma interpretação bastante restritiva do preceito legal, foi o entendimento do Tribunal da Relação do Porto, “*não basta um mero incumprimento do regime de visitas ou das responsabilidades parentais de guarda do menor, para que se tipifique o crime de subtração de menor (...), a recusa, o atraso, ou estorvo significativo na entrega do menor, só têm relevância jurídico-penal para efeitos do referido crime de subtração de menores, se essas condutas forem graves, isto é, se significarem uma autêntica rutura na relação familiar ou habitual entre o menor e os seus progenitores e corresponderem ainda a uma lesão nos direitos ou interesses do menor e não em relação àqueles a quem o mesmo está confiado*”¹⁵⁹. Por isso, apela-se ao bom senso dos progenitores para a concienzialização que ao cometerem determinadas atitudes estão a prejudicar, e muito, a criança, tirando desta o seu bem-estar e o seu direito de manter uma vida familiar gratificante e harmoniosa com ambos os progenitores.

Com efeito, a existência de um preceito penal que tutela o regime de exercício das responsabilidades parentais deverá ser visto como mais uma forma de garantia que assegure os direitos dos interessados nestas situações. No entanto, não podemos esquecer que quanto maior for a intervenção do Estado na vida privada familiar, maior será a exposição da criança a um ambiente de “disputa”, consequentemente, mais fragilizada e prejudicada no seu desenvolvimento estará esta criança.

¹⁵⁸ COIMBRA. **Tribunal da Relação de Coimbra**: Processo n.º 35/09.8TACTB.C1, relator Alberto Mira, [Em linha] (18/05/2010) [Consult. 20 Nov. 2014]. Disponível em www.dgsi.pt.

¹⁵⁹ PORTO. **Tribunal da Relação do Porto**: Processo n.º 1568/08.9 PAVNG.P1, relator Joaquim Gomes, [Em linha] (25/03/2010) [Consult. 20 Nov. 2014]. Disponível em www.dgsi.pt.

É sabido que as decisões são estáticas e estão longe de conseguirem prever todas as ocorrências que possam surgir no dia a dia, tornando-se muitas vezes completamente desadequadas à realidade familiar. Por assim ser, os progenitores na condição de principais garantes do bem-estar dos filhos e no exercício de uma parentalidade responsável podem e devem, por acordo, adequar o regime à realidade que o momento é vivida, sem prejuízo da ação de alteração do regime vigente aquando das mudanças das circunstâncias existentes assim o exigir. Havendo acordo nas alterações pontuais do regime de visitas, obviamente, afastará a verificação do crime.

Por derradeiro, uma outra questão se coloca que é a de saber se o progenitor que detém a guarda do menor poderá ser punido quando o incumprimento do regime de visitas se dá porque este não o quis. É natural que o progenitor que detém a guarda de um adolescente de 16 ou 17 anos não tenha capacidade para o obrigar a visitar o outro progenitor.

Por outro lado, o legislador no n.º 2 do art. 249.º, do C.P., consagra uma atenuação especial da pena para quando a conduta do agente tenha sido condicionada pela vontade do menor com idade superior a 12 anos. O que nos leva a pensar que a possibilidade dada pelo legislador seria que a vontade do menor será relevante tão-somente para a atenuação especial da pena e não para afastar a prática do crime. É também de se considerar que o poder de obrigar do progenitor que detém a guarda do menor é diferente quando se trata de um menor com 12 em relação ao menor com 16 ou 17, logo, podendo existir outras interpretações.

O mais importante, a nosso ver, nesses casos, será analisar com especial atenção se a vontade do menor de não querer estar com o outro progenitor, foi um querer manipulado pelo progenitor guardião, se verificada tal hipótese, como é natural, o crime poderá mostrar-se praticado.

É preciso estar atento às situações muito delicadas e complexas que, estão se tornando cada vez mais comuns, em todas as fases da idade do menor, e que, trataremos oportunamente num capítulo neste trabalho por considerarmos a especial importância do tema – falamos do fenómeno do “síndrome da alienação parental”.

2.5.2. Do crime de violação da pensão de alimentos

Antes de falarmos do crime em si, acredita-se ser importante chamar a atenção para um fenómeno tendencialmente em crescimento, a negligência no cumprimento da obrigação dos pais alimentarem os filhos menores, situações em que o progenitor obrigado ao pagamento da pensão de alimentos de forma deliberada se coloca numa situação de impossibilidade legal de lhe poder ser cobrada coercivamente tal obrigação.

Pergunta-se se de facto será necessário haver pena de prisão para tentar contrariar essa tendência? Talvez seja (...), *“a pena de prisão, para além de uma finalidade punitiva (...) tem uma finalidade preventiva (...) tanto mais eficaz quando se trata de uma ameaça que o potencial transgressor saiba que vai ser efetivamente aplicada, funcionando simultaneamente como uma medida de coação destinada a induzir o devedor a pagar”*¹⁶⁰.

Há da nossa parte, uma pretensão em promover a consciencialização dos pais, no sentido destes considerarem prioritariamente os interesses dos filhos em relação aos próprios. Compreende-se que em época de crise económica talvez não seja possível proporcionar ao filho, aquilo que se estivesse vivendo em conjugalidade com o outro progenitor, se conseguiria proporcionar, assim como é perfeitamente aceitável que a pessoa obrigada a prestar os alimentos queira constituir uma “nova família” e que com esta obtenha despesas. Contudo, o que não é aceitável é que esse progenitor se esquive da sua responsabilidade e do seu direito-dever enquanto pai/mãe, que não se preocupe em oferecer o “mínimo” aceitável e suficiente à alimentação de uma criança – seu filho.

De facto, parece ser unânime na doutrina, na jurisprudência e na lei que o dever de sustentar os filhos cabe de igual modo a ambos os progenitores. *“Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens”*¹⁶¹. Tal qual é referido no acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 11/01/2006, *“os sujeitos que devem assegurar a prestação deverão ser os progenitores, que ao não cumprir a sua obrigação, passarão a ser designados como devedores”*¹⁶². Ainda neste sentido, referindo-se à obrigação

¹⁶⁰ SOTTOMAYOR, Maria Clara – **Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio**. Almedina, p. 325.

¹⁶¹ Cf. Artigo 1878 n.º 1 do Código Civil. “Conteúdo das responsabilidades parentais”.

¹⁶² PORTO. **Tribunal da Relação do Porto**: Processo n.º 0542630, relator José Piedade, [Em linha] (11/01/2006) [Consult. 15 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

de sustentar os filhos Pires de Lima e Antunes Varela “*por se tratar de um dever prioritário dos cônjuges, como fundadores do lar e criadores da família*”¹⁶³.

Entrando já no âmbito da tutela do preceito legal, quanto ao crime de “violação da obrigação de alimentos”, podemos distinguir três diferentes condutas que caracterizam a prática do ilícito, sendo: “1) o incumprimento da obrigação de alimentos no prazo de dois meses subsequentes ao seu vencimento, que é punível com pena de multa até 120 dias, sendo a conduta reiterada, a punição passa a ser de pena de prisão até um ano ou pena de multa até 120 dias; 2) se o incumprimento da obrigação puser em perigo a satisfação das necessidades fundamentais de quem a estes tem direito, tal conduta é punível com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias; 3) moldura penal idêntica está prevista para quem, com intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer e violar a obrigação a que está sujeito pondo em perigo a satisfação das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito”¹⁶⁴.

O preceito em análise insere-se nos crimes contra a vida em sociedade e contra a família. Por se tratar de um crime semipúblico o procedimento depende de queixa, devendo determinar-se o titular do direito nos termos do artigo 113.º do Código Penal¹⁶⁵. Trata-se ainda, de um crime específico próprio, por só poder ser praticado por quem reúne as qualidades especificadas¹⁶⁶, e também de um crime permanente, cuja execução subsiste enquanto a obrigação de prestar alimentos não se extingue¹⁶⁷.

A Reforma Penal de 2007 veio alargar as situações possíveis que se encontram no tipo penal, evitando-se assim as lacunas por cujas os mais hábeis conseguiam (ou poderiam conseguir) escapar aos rigores da lei.

¹⁶³ PIRES DE LIMA; VARELA, Antunes – **Código Civil Anotado**. Vol. V. Coimbra editora, 1995, p. 335. (RB)

¹⁶⁴ Cf. Artigo 250º do Código Penal. “Violação da obrigação de alimentos”.

¹⁶⁵ Cf. Artigo 113º do Código Penal. “...se o ofendido for menor de 16 anos ou não possuir discernimento para entender o alcance ou o significado do direito de queixa, este pertence ao representante legal (...). Quando o procedimento depender de queixa, o Ministério Público pode dar início ao procedimento no prazo de seis meses a contar da data em que tiver tido conhecimento do facto e dos seus autores, sempre que o interesse do ofendido o aconselhar e: a) Este for menor ou não possuir discernimento para entender o alcance e o significado do exercício de queixa (...). Se o direito de queixa não for exercido nos termos do n.º 4 nem for dado início ao procedimento criminal nos termos da al. a) do numero anterior, o ofendido pode exercer aquele direito a partir da data em que perfizer 16 anos”.

¹⁶⁶ TAIPA DE CARVALHO – Direito Penal Parte Geral – questões fundamentais teoria geral do crime. p. 282 e ss. (RB)

¹⁶⁷ Manuel Lopes Maia Gonçalves – Código Penal Português, Anotado e Comentado. Leg. Complementar 18ª ed. Almedina, 2007, p. 870.

Verifica-se com a atual redação do artigo que estão asseguradas as diferentes situações como «*não pagar podendo fazê-lo*» e «*se colocar em condições de não o fazer para não o pagar*». Com tal previsão penal a sociedade vê-se mais protegida dos “maus pagadores” não tendo esta que arcar com os custos dos apoios dos quais o Estado Social oferece as famílias em situações de vulnerabilidade.

Conforme Damião da Cunha comentado pelo Juiz Conselheiro Jubilado do Superior Tribunal de Justiça Victor de Sá Pereira e pelo Advogado Alexandre Lafayette “*as obrigações de alimentos cujo não cumprimento poderia implicar (pois basta o perigo para a satisfação das necessidades fundamentais) um ónus para as instituições de segurança social portuguesa devem estar submetidas à tutela da lei penal portuguesa*”¹⁶⁸. Ou seja, o legislador considerou e legislou o ilícito, agora cabe aos detentores do direito de queixa acionarem esse mecanismo de tutela sempre que necessário.

É preciso levar aos tribunais esses casos para que o obrigado a prestar os alimentos, mais especificamente no contexto deste trabalho, o progenitor obrigado a prover ao sustento do filho menor, não fique impune, e com a sensação de que incumpriu e o continuará pois nenhuma responsabilização lhe é imputada pelo incumprimento.

Neste âmbito, afim de colocar um “basta” a essas situações, é que deve servir de exemplo decisões como o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 29/09/2010 onde se lê, “*na violação da obrigação de alimentos sendo um crime contra a família (um dos pilares da nossa sociedade), não tendo o arguido consciencializado o mal do crime, não manifestando qualquer arrependimento, tratando-se de situação prolongada no tempo, revelando grande indiferença no cumprimento da obrigação em causa, é de aplicar pena detentiva*”¹⁶⁹.

Quanto ao bem jurídico tutelado pela norma legal não existe na doutrina e na jurisprudência unanimidade de opiniões, havendo por um lado quem defenda que a sua natureza é pessoal, mas por outro quem defenda que o bem jurídico é patrimonial.

Assim, seguindo orientações de cunho patrimonial temos Damião da Cunha dizendo: “*não estão em jogo bens jurídicos eminentemente pessoais, antes pelo contrário um bem*

¹⁶⁸ CUNHA, Damião da – Comentário Conimbricense *apud*, PEREIRA, Victor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre – **Código Penal anotado e comentado**. Lisboa: Quid Juris. p. 701.

¹⁶⁹ COIMBRA. **Tribunal da Relação de Coimbra**: Processo n.º 462/06.2TATMR.C2, relator Eduardo Martins, [Em linha] (29/09/2010) [Consult. 19 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

*jurídico de carácter acentuadamente patrimonial*¹⁷⁰ sendo essa aceção partilhada por alguma jurisprudência, nomeadamente pelo acórdão do tribunal da Relação de Guimarães de 24/10/2005, “*a sentença enveredou assim pelo bom caminho ao condenar por um só crime de violação da obrigação de alimentos, com base numa única resolução criminosa, por não concorrerem bens jurídicos eminentemente pessoais, apesar de serem duas as menores com o direito a alimentos*”¹⁷¹. Com opinião contrária defendendo que se trata de um bem essencialmente pessoal temos, Paulo Pinto de Albuquerque em que “*o bem jurídico protegido pela incriminação é a satisfação das necessidades fundamentais do titular do direito a alimentos*”¹⁷².

Com o merecido respeito aos que defendem a teoria patrimonial, após análise das duas orientações, adotamos a posição pessoalista, ou seja, acreditamos que, de facto o bem jurídico tutelado é o próprio direito a alimentos no momento em que se verifica o perigo de não satisfação das necessidades fundamentais do titular do direito, *in casu* o menor. Trata-se de uma obrigação fundamental, que, se não for cumprida, coloca em causa bens eminentemente pessoais, fundamentais, como a saúde.

E num segundo plano, conforme já mencionado, visa a proteção da comunidade, em especial da instituição da segurança social que se vê na necessidade de colocar a disposição do alimentado os meios que o progenitor deste estaria obrigado por força da lei a cumprir¹⁷³.

Efetivamente, a natureza da prestação dos alimentos trata-se da concretização dos direitos fundamentais da criança. No topo dos direitos fundamentais a criança tem direito à vida – artigo 24.º da CRP, e de igual modo, tem direito à dignidade enquanto pessoa humana – artigo 1.º também da CRP. Nesse mesmo escopo vai o Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio, que refere: “*a Constituição da República Portuguesa consagra expressamente o direito das crianças à proteção, como função da sociedade e do Estado, tendo em vista o seu desenvolvimento integral (artigo 69.º). Ainda que assumindo uma dimensão programática, este direito impõe ao Estado os deveres de assegurar a garantia da dignidade da criança como pessoa em formação a quem deve ser concedida a necessária proteção. Desta concessão resultam direitos individuais, desde logo o direito a alimentos,*

¹⁷⁰ DA CUNHA, Damião – Comentário Conimbrece ao Código Penal parte especial, Coimbra editora, p. 634.

¹⁷¹ GUIMARÃES. **Tribunal da Relação de Guimarães:** Processo n.º 1477/05-1, relator Miguez Garcia, [Em linha] (24/10/2005) [Consult. 19 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

¹⁷² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – Comentário do Código Penal á luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, 2ª Ed. Universidade Católica editora, 2010, p. 741.

¹⁷³ PEREIRA, Victor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre – *op. cit.*, p. 700.

*pressuposto necessários dos demais e decorrência, ele mesmo, do direito à vida (artigo 24.º). Este direito traduz-se no acesso a condições de subsistências mínimas, o que, em especial no caso das crianças, não pode deixar de comportar a faculdade de requerer à sociedade e, em última instância, ao próprio Estado as prestações existenciais que proporcionem as condições essenciais ao seu desenvolvimento e a uma vida digna”*¹⁷⁴.

A obrigatoriedade desta prestação pode surgir diretamente da lei, neste sentido o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 14/03/2007 “*para que se verifique o crime de violação da obrigação de alimentos não é essencial a prévia condenação judicial do obrigado, bastando que a obrigação alimentar decorra da lei*”¹⁷⁵, por acordo ou por sentença transitada em julgado.

Chama-se à atenção e novamente no sentido de consciencialização de quem o faz, que as situações em que alguém com intenção de não prestar alimentos se coloca na impossibilidade de o fazer, geram consequências e graves danos à criança.

Na prática isso acontece muitas vezes porque aquele que paga a pensão de alimentos pensa erroneamente, que o valor que está obrigado a pagar todos os meses será para uso e proveito do ex-companheiro. Muitas vezes são reflexos dos divórcios litigiosos, onde, ainda que separados o ex-casal mal se falam, dificultando a criação conjunta do filho em comum.

As ocorrências de que falamos, são situações fraudulentas, que surgem com alguma frequência, em que os obrigados a prestar alimentos transferem o seu património para outrem ou simulam situações de desemprego ou de ausência de rendimentos para se escusarem ao cumprimento dessas obrigações, esquecendo que mesmo que consigam causar no ex cônjuge/companheiro alguma sentimento de raiva, ódio, rancor ou frustração, os únicos e maiores prejudicados nesta triste história são os filhos.

Por todo o exposto neste segundo capítulo, concluímos que as responsabilidades parentais consistem no efeito mais importante do estabelecimento da filiação em relação aos filhos. É um direito/dever irrenunciável porque não se trata de uma mera faculdade ou possibilidade concedida pela lei aos progenitores de uma criança mas sim de uma verdadeira obrigação prevista constitucionalmente, de alimentar, prover a segurança e saúde, educar,

¹⁷⁴ Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de maio. “Regula a garantia de alimentos devidos a menores”.

¹⁷⁵ COIMBRA. **Tribunal da Relação de Coimbra**: Processo n.º 875/05.7 TAACB.C1, relator Jorge Dias, [Em linha] (14/03/2007) [Consult. 15 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

sustentar, representar e administrar os bens dos seus filhos, praticando todos os atos necessários para a prossecução destas finalidades. Da mesma forma conclui-se que o incumprimento destas responsabilidades podem afetar gravemente o desenvolvimento da criança. Por isso verificámos todos os tipos e mecanismos de reação existentes no nosso ordenamento jurídico tanto na esfera civil quanto na penal e também aqueles existentes no ordenamento internacional dos quais o Estado Português é parte contratante.

No próximo capítulo vamos analisar o fenómeno da alienação parental e a sua relação com o incumprimento das responsabilidades parentais.

3. Da relação entre o fenómeno da alienação parental e o incumprimento das responsabilidades parentais

No capítulo anterior verificámos o regime das responsabilidades parentais e o incumprimento destas responsabilidades quanto ao regime de visitas e a prestação de alimentos. Verificou-se também, qual a forma de reação a esses incumprimentos, os mecanismos existentes em matéria civil e a tutela penal. A seguir, no presente capítulo, vamos analisar o fenómeno da alienação parental e de que forma essas situações estão relacionadas com o incumprimento das responsabilidades parentais.

O mundo complica-se e sofisticar-se à velocidade da luz. A família enquanto agrupamento social, não têm mais a mesma composição, outrora tradicionalmente composta por homem e mulher - casados e os filhos (comuns do casal).

A sociedade evoluiu, e com essa evolução surgiram novos modelos familiares, novas formas de constituir família. E para acompanhar essas mudanças de mentalidades, o legislador tende a acompanhar este fluxo de mudanças. Vejamos o exemplo dos divórcios que na redação dada pelo Decreto-lei n.º 496/77, de 25 de novembro, o artigo 1775.º, n.º 1 do C. Civil, previa que o divórcio por mútuo consentimento só podia ser requerido quando os cônjuges fossem casados há mais de três anos, depois, já em 1998, pela Lei n.º 47/98, de 10 de agosto, e posteriormente pelo Decreto-lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, o legislador veio estabelecer que tal divórcio consensual, agora sem necessidade que a sua causa seja revelada, de forma quase exclusiva, na Conservatória do Registo Civil possa ser requerido pelos cônjuges a todo tempo. Temos assim, em decorrência das novas tendências sociológicas, um sistema legislativo facilitador do divórcio por mútuo consentimento. Por conseguinte, e numa visão na perspetiva das crianças, “fruto” dessa relação conjugal agora rompida, espera-se que após essa rutura da vida conjugal ainda possa haver lugar à família – da criança.

Acredita-se que o legislador ao facilitar o procedimento legal de rutura dos novos casamentos quis numa forma de reagir à evolução da sociedade, atribuir direitos e maior autonomia às pessoas (casadas). Assim, o objetivo de qualquer casal em disputa emocional deveria ser o de obter um divórcio ou uma separação “decente” abandonando-se, de vez, as palavras com conotação negativas como “o casamento falhou” ou “já não somos uma família”. Todavia não é, infelizmente, o que mais se verifica.

Como as estatísticas oficiais nos comprovam, o número de divórcios tem vindo consistentemente a aumentar. Por mútuo consentimento ou sem consentimento do outro cônjuge o divórcio é uma situação muito delicada na vida familiar, principalmente quando envolvem as crianças, tendo obrigatoriamente que regular um regime de exercício das responsabilidades parentais.

Por conseguinte, tem-se aqui, desde logo, um reflexo da evolução da sociedade, a igualdade entre os cônjuges na hora do divórcio e na regulação das responsabilidades parentais revela que ambos possuem direitos e deveres iguais no que diz respeito a educação e cuidado com os filhos.

Não há mais na norma civil a determinação de se atribuir a guarda única, que em termos gerais, concentrava todos os poderes-deveres em relação à pessoa do filho num só progenitor, o progenitor guardião, e que a preferência para exercer tais funções era nitidamente pela mãe. Efetivamente, com as alterações legislativas introduzidas pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, acentuou-se a ideia de que a criança deve manter igual relacionamento com ambos os progenitores, e estes em igualdade de circunstâncias devem exercer as responsabilidades parentais e conviver amplamente com os filhos menores, salvo quando essa relação ofereça algum perigo para a criança.

A nosso entender uma feliz mudança, por considerarmos ser ideal e perfeitamente saudável para a criança a manutenção da mesma relação parental com cada um dos progenitores, e para estes que na constância do casamento exerciam as responsabilidades parentais de forma igualitária não nos parece justo que, aquando do divórcio ou separação, um deles passe a ser um simples coadjuvante na vida do filho.

Acontece que mudanças como *“a atual emancipação da mulher, como profissional, e responsabilização do homem, como pai, a disputa pela tutela das responsabilidades parentais e as reivindicações de participação ativa na vida dos filhos multiplicam-se, o que contribui para a inflamação das discórdias”*¹⁷⁶, pois nem sempre os adultos estão preparados ou conseguem separar as situações conjugais, quase sempre mal resolvidas, das situações parentais onde os pais conjuntamente precisam tomar uma decisão sobre as questões de particular importância da vida dos filhos.

¹⁷⁶ COSTA, Marta; LIMA, Catarina Saraiva – **Alienação parental: síndrome ou não eis a questão**. [S.l : s.n.]. [Em linha] [Consult. 27 Nov. 2014]. Disponível em http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/966/1/rpca_v4_n1_8.pdf.

Não sendo possível um acordo, o juiz, tendo em conta primeiramente o interesse do menor, decide com quem este irá residir habitualmente assim como todas as outras questões de importância no regime de exercício das responsabilidades parentais. A partir daí, a criança começa muitas vezes, consciente ou inconscientemente, a ser envolvida num processo de manipulação e alienação (culposa ou dolosa) sem desejar e sem o entender, servindo de fundamento para agressões verbais e chantagem entre os progenitores.

Infelizmente não são raros nem desconhecidos os casos em que, na sequência da separação do casal, os progenitores travam verdadeiras “batalhas”, e nesse ambiente de conflito extremo entre os ex-cônjuges (ou ex-companheiros), os filhos são manipulados e influenciados a tomar uma posição, numa briga que nem se quer lhes pertence, onde em total fragilidade são “utilizados” como “instrumento” de agressividade num processo de destruição, vingança, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge.

É muito comum, o próprio progenitor que reside com a criança, quando não supera a dor da separação, com o intuito de realizar a mencionada vingança, começar a educar o filho do casal no ódio pelo outro progenitor, visando, ao final, o afastamento da criança, ou até a total destruição da relação parental entre eles. Essa campanha de difamação e descrédito de um progenitor pelo outro pode ser identificada como alienação parental.

A designação do fenómeno «Alienação Parental» surgiu pela primeira vez em 1985, proposta por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica do departamento de psiquiatria infantil da Universidade de Columbia nos EUA. Gardner, desenvolveu o conceito de SAP “Síndrome de Alienação Parental”, como sendo *“o transtorno pelo qual um progenitor transforma a consciência dos seus filhos, mediante várias estratégias, com objetivo de impedir, ocultar e destruir os vínculos existentes com o outro progenitor, que surge principalmente no contexto da disputa da guarda e custódia das crianças, através de uma campanha de difamação contra um dos pais, sem justificação, resultando da combinação de um sistemático endoutrinação (lavagem ao cérebro) por parte de um dos progenitores, e das próprias contribuições da criança, destinadas a denegrir o progenitor objeto desta campanha”*¹⁷⁷.

¹⁷⁷ Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York e FONSECA, Priscila Maria Perreira Corrêa da – Síndrome de Alienação Parental *apud*, FEITOR, Sandra Inês Ferreira – **A síndrome de alienação parental e o seu tratamento à luz do Direito de Menores**. Coimbra: Coimbra editora, p. 23.

Embora o fenómeno da “Síndrome de Alienação Parental” tenha surgido através de um estudioso e especialista em psiquiatria infantil, é ainda uma figura controversa no âmbito das ciências sociais, sendo bastante debatida por vários autores a questão de saber se, efetivamente, estamos perante uma síndrome ou se não.

Todavia, independentemente da controvérsia na sua definição, matéria que não nos cumpre aqui abordar, é inegável a existência, cada vez maior e mais notória, de casos que apresentam as mesmas condutas no desenrolar dos processos judiciais relativamente à regulação do exercício das responsabilidades parentais, principalmente, quanto à atribuição da residência habitual da criança a um dos progenitores. Dúvidas não nos restam, de que tais condutas por parte dos progenitores caracterizam situações de extremos maus tratos psicológicos às crianças. E é nesse sentido apesar de não existir legislação específica para o tema, que tal fenómeno é tratado por alguma jurisprudência e pela doutrina portuguesas, e por nós objeto de preocupação para com a saúde psíquica e com o desenvolvimento da criança, bem como com a sociedade em geral.

Por não existir base legal específica para a alienação parental torna-se mais difícil a tarefa dos magistrados judiciais de corrigir ou punir esses comportamentos alienantes. No entanto, o facto de não haver norma legal não quer dizer que o fenómeno não exista e enquanto se procura uma solução por via da legislação as crianças, aqueles que são os destinatários últimos desses tipos de solução que procuramos, continuarão a sofrer e, quanto mais se adia a solução maiores serão os danos.

No Brasil, já existe legislação nesta matéria. Conhecida como a lei da alienação parental¹⁷⁸, “*considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este*”¹⁷⁹.

¹⁷⁸ Cf. Lei Brasileira n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, “Lei da Alienação Parental”. [Em linha] [Consult. 12 Nov. 2014]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm.

¹⁷⁹ Cf. artigo 2º da Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010, “Lei da Alienação Parental”.

Porém, afinal, quais são essas condutas que com a intenção de obter uma disfunção do vínculo afetivo parental provocam tantos malefícios às crianças? Após observação pelos especialistas na matéria, precisamente para permitir e facilitar o reconhecimento do fenómeno da “Alienação Parental”, foram apontados os seguintes comportamentos: *“Limitar o contacto da criança com o progenitor alienado; pequenas punições subtis e veladas, manifestando o seu desagrado quando a criança expressa satisfação em se relacionar com o progenitor alienado; fazer com que a criança pense que foi abandonada e que não é amada pelo progenitor alienado; induzir a criança a escolher entre um ou outro; criar a impressão de que o progenitor alienado é perigoso; confiar segredos à criança, reforçando o senso de lealdade e cumplicidade; evitar mencionar o progenitor alienado dentro de casa; limitar o contacto com a família do progenitor alienado; provocar conflito entre o progenitor alienado e a criança; cultivar a dependência da criança do progenitor alienador; intercetar telefonemas, cartas ou presentes do progenitor alienado; interrogar o filho depois de cada visita; induzir culpa no filho por ter bom relacionamento com o progenitor alienado; instigar a criança a chamar o progenitor alienado pelo seu primeiro nome em vez de pai/mãe; alterar a percepção da criança sobre o seu outro progenitor para o fazer odiar; denegrir a imagem do outro progenitor; organizar diversas atividades para o dia de visitas, de modo a torná-las desinteressantes ou mesmo inibí-las; não comunicar ao outro progenitor factos importantes da vida dos filhos (rendimento escolar, agendamentos de consultas médicas, ocorrências de doenças, etc.); tomar decisões importantes sobre a vida do filho, sem prévia consulta ao outro progenitor (ex. escolha de mudança de escola, de pediatra, etc.); apresentar o novo companheiro como sendo seu novo pai ou mãe; fazer comentários inconvenientes sobre presentes ou roupas compradas pelo outro progenitor ou mesmo sobre o género do lazer que este oferece ao filho; criticar a competência profissional e a situação financeira do outro progenitor; obrigar a criança a escolher entre a mãe ou o pai, ameaçando-a das consequências, caso a escolha recaia sobre o outro progenitor; controlar excessivamente os horários de visita; recordar a criança com insistência, motivos ou factos ocorridos pelos quais deverá ficar aborrecida com o outro progenitor; transformar a criança numa espécie de espiã da vida do ex-cônjuge; emitir falsas imputações de abuso sexual, uso de drogas e álcool; dar em dobro ou triplo o número de presentes que a criança recebe do outro progenitor como forma de comprar a sua lealdade; não deixar que a criança leve para a casa do progenitor alienado os brinquedos e as roupas de que mais gosta; ignorar o progenitor*

alienado em encontros casuais, quando junto com o filho, levando a criança também a desconhecê-lo; etc”¹⁸⁰.

Podemos perceber que nem todos os comportamentos possuem a mesma intensidade ou agressividade na pretensão de atingir e desqualificar o outro progenitor. Assim, verifica-se que os progenitores alienadores possuem distinções, entre si, em função do grau da gravidade dos comportamentos. Segundo Gardner, existe o *“alienador ingênuo – que adotam uma postura passiva sobre a relação da criança com o outro progenitor, mas que de vez em quando faz ou diz algo que pode alienar; os alienadores ativos – que devido a dor ou à raiva que sente do outro progenitor impulsivamente perde o controle das suas emoções e comportamentos e do que diz; e os alienadores obcecados – este já possui comportamentos mais agressivos e tem uma fervorosa vontade de destruir a relação do filho com o outro progenitor, de forma direta e intencional”*¹⁸¹.

Por assim ser, existem por um lado situações em que o progenitor alienador está consciente do seu ato e age de forma a provocar no filho a mutação do amor em ódio pelo progenitor alienado e, por outro lado, situações em que aquele inconscientemente promove a alienação no filho, por meio do uso de palavras aparentemente inofensivas, acreditando que apenas se trata de uma preocupação normal com o filho. Daí a dificuldade de primeiro se diagnosticar a alienação parental e depois de se provar tais comportamentos em tribunal.

Gardner também definiu a alienação parental em níveis de gravidade sendo: *“leve – quando a campanha de difamação já está em curso, mas os ataques são ainda suaves e ocasionais, não se verifica ainda os impedimentos à realização das visitas, nem o desprezo da família do progenitor alienado por parte da criança; moderado – aqui as visitas já começam a ser motivos de discórdia, nesta fase a campanha de difamação é intensificada e os filhos começam a ter conflitos mais constantes com o progenitor alienado, os filhos passam a assumir uma posição de defensores do progenitor alienador, mostrando ter preferência por ele, não sentindo culpa ou pouca culpa por isso. É também nesta fase que os menores são informados, desnecessariamente, de todos os trâmites do processo de divórcio, conhecendo tudo a respeito do conflito dos pais em tribunal. As visitas começam a falhar, impedidas por situações como viagens, festas em casa de amigos, atividades extracurriculares, etc.; severo – onde a campanha de desmoralização é escancarada, forte e incessante. As visitas são raras e*

¹⁸⁰ FEITOR, Sandra Inês Ferreira – *op. cit.*, p. 36 e 37.

¹⁸¹ *Idem* – *op. cit.*, p. 39.

sempre alvo de stress, choros, medo, fugas e repulsa. O filho odeia o progenitor e o encara como um perigo e em relação ao progenitor alienador possui uma verdadeira adoração”¹⁸².

Ora, não nos cumpre enquanto estudiosos do Direito, avaliar as controvérsias que a “SAP” possa apresentar e nos posicionar sobre as questões de tipo e nível de alienação parental acima mencionados, nem tampouco sobre a qualificação médica das sequelas psicológicas que perigam haver (que deve pertencer à comunidade científica), mas apenas corroborar o fenómeno de ocorrência reconhecida que acreditamos violar de forma extrema o princípio do superior interesse da criança e da dignidade humana e afetar o direito ao desenvolvimento saudável desta.

Acredita-se que o fenómeno da alienação parental possa trazer consequências devastadoras para as crianças, podendo ser em casos particularmente graves, irreversíveis. *“A relação que mais sofre com este desvio comportamental e esta constante pressão a que a criança é submetida, em que para não desiludir o progenitor com quem vive, quase que é obrigada a confirmar a sua pretensão, é a relação entre a criança e o progenitor alienado*”¹⁸³.

Vejamos, *“uma criança, muitas vezes de tenra idade, que perante o conflito emocional em que é colocada e a constante reforma do pensamento a que é sujeita, via manipulação, vê-se sem outra opção que não a de se aliar ao progenitor de quem depende e em quem começa a acreditar assumindo as suas dores e atuando em sua defesa na campanha contra o outro progenitor*”¹⁸⁴, não pode a nosso ver, ainda que sem conhecimento médico-científico para o afirmar, crescer de forma normal e feliz, mesmo porque o seu psíquico depois de tanta manipulação já não está puramente saudável. *“Todo este processo, inevitavelmente, provoca uma perturbação do equilíbrio emocional da criança, e afeta o seu desenvolvimento psicossomático*”¹⁸⁵.

O progenitor alienador não tem o direito de roubar a infância do filho, de ceifar o direito de crescer e se desenvolver adequadamente que é dela – criança. Estamos perante ao que há de mais moderno em termos de maus tratos à criança.

Segundo a psicóloga Maria Saldanha Pinto Ribeiro a alienação parental *“(...) trata-se de uma forma de abuso da criança, de tentativa de erradicação da imagem do outro progenitor da sua vida, através de um processo subtil e perverso, nomeadamente a nível*

¹⁸² *Idem – op. cit.*, p. 42 a 44.

¹⁸³ SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando – **Alienação Parental**. Coimbra: Almedina, p. 16.

¹⁸⁴ FEITOR, Sandra Inês Ferreira – *op. cit.*, p. 25.

¹⁸⁵ SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando – *ibidem*.

psicológico,(...). A Alienação Parental é conseguida através de uma série de técnicas (conscientes ou inconscientes) de programação/manipulação da criança, assim como de processos (subconscientes ou inconscientes) utilizados pelos pais alienantes, combinados com a colaboração da criança, para denegrir o progenitor preterido ou mesmo odiado”¹⁸⁶.

É sabido que o divórcio não é algo que se sucede da noite para o dia. É o resultado de um longo processo de deterioração, de sofrimento, vivido por ambas as partes, cada um à sua maneira, e a alienação parental ocorre em quase todos os casos em que o âmago do divórcio é a rejeição. Quem é rejeitado vive inúmeros sentimentos negativos, desde abandono à ansiedade generalizada, das sensações de insucesso às dúvidas quanto ao futuro, ao medo da mudança, à vergonha, à insegurança emocional e económica, à raiva, aos sentimentos de vingança, de ódio, de cólera, etc.

Todavia, não podemos achar normal que a criança cresça com as sequelas causadas pela alienação sofrida, porque seus progenitores não souberam separar os problemas conjugais da relação de parentalidade. Note, não é nossa pretensão tornar diminuto ou censurar os sofrimentos que emergem das situações de divórcio, mas apenas dizer que esse mesmo sentimento não pode servir de justificativa para maltratar a criança que nenhuma culpa tem da separação e que outrora foi fruto do amor do casal.

Ainda no contexto da separação conjugal em meio ao processo de alienação parental é agora acrescido uma nova particularidade: as insinuações ou mesmo acusações de assédio sexual dos pais em relação aos próprios filhos. Trata-se de uma situação bastante delicada em que os magistrados judiciais são levados a tomar os devidos cuidados para salvaguardar a integridade física e psíquica da criança – supostamente vítima.

Sabemos que a realidade dos Tribunais de Família e Menores é bastante diferente da realidade do Tribunal Penal, o que nos leva a crer que as acusações de assédio sexual possuem motivações diferentes nos diferentes momentos, sendo certo que não se pode cometer o erro de generalizar as situações, antes o contrário defendemos a ideia de que cada caso deve ser analisado ao pormenor, de forma especial e única. Porém, são tantos os pais falsamente acusados em contexto de processo de regulação das responsabilidades parentais que é importante chamar a atenção para tais factos, aliás é urgente, por causa do sofrimento

¹⁸⁶ RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto – **Amor de pai: dicórcio, falso assédio e poder paternal**. Lisboa: Livros d’Hoje, p. 31.

destes pais e também por causa da proteção destas crianças – vítimas dessa maldade gratuita¹⁸⁷.

Na opinião de muitos profissionais das áreas de saúde, jurídica, psicológica e social que lidam com esses tipos de situação as acusações ou insinuações no âmbito dos processos do Tribunal de Família e Menores são em geral falsas. Nesse sentido a psicóloga Maria Saldanha Ribeiro diz “*a acusação ou insinuação de assédio, no Tribunal de Família, é frequentemente usada como uma arma poderosa para aniquilar o pai acusado durante o processo de separação. Têm uma finalidade muito própria e um timing certo e característico*”¹⁸⁸. E quando surge tal acusação o juiz é obrigado a tomar medidas que protegem e acautelam os direitos das crianças, afinal todo cuidado é pouco, pois está em causa algo infinitamente grave, procedendo então a suspensão do regime de visitas ou determinando que estas sejam acompanhadas de um técnico ou por terceiro, popularmente conhecida como “visitas vigiadas” até que se procedam as investigações e se apure a verdade dos factos.

Quando finalmente chegam ao tribunal os relatórios dos técnicos ilibando o progenitor das acusações proferidas, este já nada pode fazer no que concerne à sua relação com o filho/a, relação esta que ficou altamente prejudicada e agora é a própria criança ou adolescente que já não quer esse relacionamento.

Embora o Tribunal, anos mais tarde, possa vir a reconhecer que nenhuma das insinuações ou acusações foram provadas, e que o progenitor acusado sempre esteve inocente, o que é certo é que o tempo passou, a criança cresceu e com o progenitor que acusa nada acontece, afinal nenhum tribunal vai condenar uma mãe ou pai por “inquietações ou dúvidas que os preocupavam na altura da separação”. “*Os Tribunais, muitas vezes, são impotentes perante a falta de bom senso as atitudes dos pais, por mais medidas que venham a ser aplicadas, a eficácia das decisões esbarra sempre na atitude daqueles que, indiferentes ao direito do outro em conviver de forma saudável com os filhos, insitem em perturbar e, mesmo, impedir esse relacionamento. Esta realidade não pode ser ignorada, pelo que o Tribunal deve reconhecer que, de facto, a alienação parental constitui uma realidade, com efeitos bastante lesivos do bem-estar emocional da criança, justificando-se o recurso a medidas relevantes para ultrapassar esta situação*”¹⁸⁹. Para o pai alienante “*conseguir que a criança odeie o*

¹⁸⁷ *Idem – Ibidem.*

¹⁸⁸ *Idem – op. cit., p. 19.*

¹⁸⁹ SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando – *op. cit., p. 17.*

outro progenitor é atingir a perfeição, a obra-prima da vingança possível”¹⁹⁰. Que triste realidade os tempos em que vivemos e que pobres crianças, não seria já suficiente o divórcio dos seus pais?

Consequentemente, as intervenções devem ser realizadas de forma equilibrada, ao mesmo tempo que devem ser céleres e eficazes, conjugando a proteção da criança, a responsabilização do alienante e a defesa dos legítimos interesses do progenitor alienado. *“as medidas a tomar, nestes processos, exigem celeridade. Adiar a decisão terá como consequência o avolumar da perturbação, o crescendo do sentimento de ódio, o aumento do distanciamento da criança em relação ao seu progenitor. Para além da celeridade, deve ser garantida a eficácia da medida, que nem sempre se afigurará de fácil execução, pelo que o Tribunal deve recorrer a todos os mecanismos possíveis para alcançar o efeito das suas decisões*”¹⁹¹.

Neste âmbito, é possível constatar que a jurisprudência já começa a reconhecer esta realidade e a assumir decisões que vão ao encontro de soluções adequadas. É o caso do acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 24/05/2007 em que, *“ (...) um pai que sem fundamento, denotando egoísmo e interesse pessoal, faz crer aos filhos que a mãe destes não é uma boa mãe e que os incentiva a não terem contactos com ela, não pode ser considerado um progenitor que assegure o ideal desenvolvimento da personalidade dos filhos a nível afetivo, psicológico e moral*”¹⁹².

Outra decisão com merecimento destaque foi, também da Relação de Évora de 27/09/2007, onde é possível verificar a preocupação em acautelar o superior interesse da criança, prevenindo que dos possíveis problemas de relacionamento dos progenitores tal não afete negativamente a formação e o desenvolvimento dos filhos, vejamos, *“Em matéria da regulação do poder paternal e da guarda e confiança dos menores o escopo da intervenção do Tribunal é sempre e em primeiro lugar a salvaguarda do interesse destes. Os menores necessitam igualmente do pai e mãe e, por natureza, nenhum deles podem preencher a função que ao outro cabe. A consciência deste facto é essencial para que o relacionamento do menor com o progenitor a quem não esteja confiado se processe normalmente. Não devendo haver resistências por parte do progenitor a quem caiba a sua guarda, nem intransigências*

¹⁹⁰ RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto – *op. cit.*, p. 30.

¹⁹¹ *Idem* – *op. cit.*, p. 19 e 20.

¹⁹² ÉVORA. **Tribunal da Relação de Évora**: Processo n.º 232/07-3, relator Mata Ribeiro, [Em linha] (24/05/2007) [Consult. 19 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

artificiais, por parte do outro progenitor. Os progenitores e em especial os que tem o menor à sua guarda devem interiorizar estes princípios e valores de harmonia familiar, que não se confundem com a harmonia conjugal e nem a pressupõem. Se apesar de todas as cautelas na regulação os progenitores resistirem nas relações entre ambos, em utilizar as crianças como objeto da sua guerrilha e como veículo de transmissão dos sentimentos negativos que nutrem um pelo outro, haverá de ponderar a confiança da criança a terceira pessoa, já que a manutenção deste quadro familiar, pode ser altamente perniciosa para o seu desenvolvimento físico, psíquico e afetivo da criança”¹⁹³.

Existem situações de alienação parental tão graves, em que a obsessão do progenitor alienante de tão intensa a sua ação psicológica sobre a criança pode mesmo ser interpretada como uma forma de mau trato. Deste modo, verifica-se a relação do fenómeno da alienação parental com o incumprimento das responsabilidades parentais, pois certamente um progenitor que é capaz de cometer contra o próprio filho um crime, seguramente, não cumpriu com as suas funções de poder-dever inerentes às responsabilidades parentais, aliás, a conduta que caracteriza o ilícito penal por si só já configura um incumprimento dessas responsabilidades.

Nesses casos, *“identificando-se o progenitor como maltratante deveremos equacionar a possibilidade de acionar os meios de responsabilização criminal, no qual o objetivo não passa tanto por salvaguardar o interesse superior da criança, mas essencialmente por punir o comportamento ilícito do progenitor maltratante”¹⁹⁴.*

A verdade é que a criança tem dois progenitores, e no âmbito do processo que regula as responsabilidades parentais, estes devem estar conscientes bem como devem adotar uma conduta que contribua positivamente no estabelecimento de um regime que melhor sirva o superior interesse da criança. Desta forma, *“o exercício da parentalidade por cada um dos progenitores não pode colidir com o mesmo exercício por parte do outro, bem pelo contrário, deve conviver com ele”¹⁹⁵.*

No próximo capítulo vamos analisar os danos que os processos de alienação parental e os outros mencionados incumprimentos das responsabilidades parentais causam na vida das crianças e na sociedade em geral.

¹⁹³ ÉVORA. **Tribunal da Relação de Évora**: Processo n.º 1599/07-2, relator Bernardo Domingos, [Em linha] (27/09/2007) [Consult. 19 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

¹⁹⁴ SÁ, Eduardo; SILVA, Fernando – *op. cit.*, p. 29 e 30.

¹⁹⁵ *Idem* – *op. cit.*, p. 37.

4. Danos decorrentes do incumprimento das responsabilidades parentais

Como vimos no capítulo anterior, o processo de alienação parental é efetivamente uma forma de incumprimento das responsabilidades parentais. Agora, neste capítulo pretende-se averiguar em que medida, nos casos de incumprimentos das responsabilidades parentais, a função parental não é exercida da maneira mais adequada e os danos que estes incumprimentos provocam na vida das crianças e na sociedade em geral, nomeadamente o dano psicológico, o dano financeiro e as alterações sociais negativas.

As situações de incumprimento das responsabilidades parentais principalmente aquelas agravadas com conflito parental, são hoje certamente uma das situações mais graves vividas nos tribunais de família e menores. Consequentemente, estudos têm vindo a demonstrar que fenómenos como a exposição das crianças ao conflito conjugal e o incumprimento das responsabilidades parentais podem tomar proporções extremas capazes de caracterizar situações de verdadeiros maus tratos às crianças. Neste sentido, perguntamo-nos se o problema das crianças serão os próprios pais (...). Infelizmente em alguns contextos familiares a resposta será positiva.

É cada vez mais comum os progenitores demitirem-se da sua função parental tanto a nível afetivo como a nível económico quando não pagam a pensão de alimentos. Essa atitude causa danos diretos à criança tendo *“consequências diversas e perceptíveis a nível físico, psicológico e social, podendo manifestar-se a curto e a longo prazo, de um modo muito variável dependendo de um conjunto de factores mediadores”*¹⁹⁶, de igual forma causa danos à sociedade em geral.

Trata-se de acontecimentos como por exemplo as provocações, as brigas e vinganças entre os progenitores que representam perigo para a saúde e desenvolvimento saudável da criança. Neste sentido Ana Isabel Sani e Telma Almeida afirmam que *“a exposição de crianças à violência do casal, frequentemente, progenitores do menor, que podem estar unidos ou não por laços de conjugalidade é um exemplo claro de vitimação, que embora indireta tem implicações muito sérias no desenvolvimento equilibrado da criança”*¹⁹⁷.

¹⁹⁶ SANI, Ana Isabel; ALMEIDA, Telma – **Violência interparental: A vitimação indireta de crianças.** Coimbra: Almedina, p. 11.

¹⁹⁷ *Idem – op. cit.*, p. 13.

Deixar que a criança presencie um conflito dos pais ou mesmo utilizar a criança como “arma” de guerra nesses conflitos, é praticar contra o próprio filho uma violência capaz de causar malefícios que podem refletir na personalidade e futuro do mesmo; *“a vitimação infantil situa-se predominantemente num contexto mais abrangente que é o da violência familiar”*¹⁹⁸. Não se trata de um fenómeno novo, porém cada vez mais tem vindo a merecer um olhar atento da sociedade e a intervenção estatal visando a proteção das crianças.

Por conseguinte, tendo em conta que *“a vivência de violência entre os pais, mesmo que experienciada de forma indireta, faz com que o jovem tome posse de uma série de pensamentos, comportamentos e sentimentos maioritariamente negativos. Assim, de acordo com alguns estudos, podem verificar-se, nas crianças problemas de internalização (e.g. tristeza, ansiedade) e/ou externalização (e.g. agressividade, impulsividade) experienciados”*¹⁹⁹, somos abarcados por outra preocupação que está intimamente interligada à condição da criança à exposição da violência entre os pais e aos incumprimentos das responsabilidades parentais. Trata-se dos efeitos negativos que estas situações causam em toda a sociedade em geral, qual seja, o futuro das gerações vindouras.

Diferente do que acontecia na antiguidade *“em que a possibilidade de uma entidade externa à família proteger a criança não era ponderada, porque culturalmente a criança não era considerada um ser especialmente vulnerável ou digna de uma atenção social particular”*²⁰⁰, hoje a ideia é justamente a de que todos, independente de sermos pais, amigos, vizinhos, avós, tios, até um desconhecido de uma criança, zelarmos pelo seu bem estar, essencialmente quando estão em causa situações que caracterizam crimes.

Assim, espera-se que a cada dia mais o conceito de criança-vítima, em especial as vítimas de todos os tipos de incumprimento do regime de exercício das responsabilidades parentais seja reconhecido juridicamente e que o Estado, sempre com a urgência que esses casos exigem, possa envolver-se de forma eficaz na vida familiar, no exercício das responsabilidades parentais promovendo os direitos das crianças e instaurando deveres dos adultos para com esta. *“O Estado, se está consciente dos seus fins, não pode deixar de proteger a família, na medida em que a sua saúde é condição essencial da saúde de todo o*

¹⁹⁸ RIBEIRO, Catarina – **A criança na justiça. trajetórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar**. Coimbra: Almedina, p. 39.

¹⁹⁹ ALMEIDA, Telma Catarina; SANI, Ana Isabel – **Violência interparental: efeitos e transmissão entre gerações**. Lisboa: Pactor Editora. p. 138.

²⁰⁰ RIBEIRO, Catarina – *op. cit.*, p. 65.

agregado social. Tutelando os interesses do núcleo familiar, no fundo, o Estado tutela e reforça-se a si mesmo (...)”²⁰¹.

4.1. Do dano causado às crianças

Segundo as Nações Unidas, são vítimas “as pessoas que individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente, um atentado a sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequências de atos ou de omissões violadoras das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder. Uma pessoa pode ser considerada como vítima, no quadro da presente Declaração, quer o autor seja ou não identificado, preso, processado, ou declarado culpado, e quaisquer que sejam os laços de parentesco deste com a vítima. O termo vítima inclui também, conforme o caso, a família próxima ou as pessoas a cargo da vítima direta e as pessoas que tenham sofrido um prejuízo ao intervirem para prestar assistência às vítimas em situação de carência ou para impedir a vitimização” [sublinhado nosso]²⁰².

Os primeiros estudos empíricos remontam à década de 80, sendo que desde então tem surgido um crescente corpo de pesquisa, que documenta os efeitos adversos da exposição à violência interpaparental no ajustamento físico e psicológico das crianças²⁰³. O interesse crescente por esta problemática, sobretudo quanto às consequências decorrentes do abuso psicológico da criança, tem vindo a suscitar uma progressiva consciência pública e profissional. “O fenómeno da vitimação vicariante de crianças no âmbito da violência familiar, embora estatisticamente desconhecido, é apontado de modo consensual por estudos nacionais e internacionais como podendo ter implicações graves ao nível do desenvolvimento de crianças e adolescentes”²⁰⁴. No entanto, infelizmente, existe ainda uma repulsiva tolerância social perante certos comportamentos no seio familiar, embora alguns passos importantes já foram dados, não obstante hajam ainda outros grandes passos a dar nessa matéria.

²⁰¹ FRANCESCO Antolisei; CONTI, Luigi – Manuale di Diritto Penale. Parte Speciale, I, 12ª ed, apud, LEITE, André Lamas – **O crime de Subtração de menores: uma leitura do reformado art. 249º do CP**. Porto: Coimbra editora, p. 263.

²⁰² NAÇÕES UNIDAS – Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e do abuso de poder apud, AGULHAS, Rute; ANCIÃES, Alexandra – **Casos práticos em psicologia forense. Enquadramento legal e avaliação pericial**. Lisboa: Edições Sílabo, p. 90.

²⁰³ AGULHAS, Rute; ANCIÃES, Alexandra – op. cit., p. 15.

²⁰⁴ SANI, Ana Isabel; ALMEIDA, Telma – op. cit., p. 26.

A família continua a ser vista num contexto de proteção, capaz de garantir a segurança e os cuidados necessários ao desenvolvimento saudável da criança. Contudo, em alguns casos é a própria família o “perigo” para a criança, ou seja, os progenitores possuem tanto a capacidade de amar, cuidar e proteger os seus filhos, como de os maltratar ferindo com “excesso de amor” ou com a falta deste, desencadeando um processo de vitimação da criança.

Pensar que um filho pode ser uma vítima da própria família é muito complicado e difícil, algumas pessoas preferem simplesmente ignorar tal pensamento e fingir que essa realidade não existe. Não é seguramente o nosso caso, uma vez que a nossa intenção é justamente a de “chamar” à atenção dos pais, da comunidade em geral, bem como das autoridades, para esse fenómeno, infelizmente em crescimento.

A exposição da criança ao conflito conjugal é uma violência muitas vezes apenas vivida entre as paredes do lar, propiciando que as angústias e de certa forma todas as más experiências e sofrimentos vivenciados pelas vítimas, *in casu*, os filhos, sejam silenciados e escondidos. *“A violência interparental estabelece-se por conflitos verbais, emocionais e físicos que ocorrem entre os progenitores. Esta forma de violência estende-se à população sem particularizar indivíduos ou culturas, mostrando números preocupantes de violência vivida por parte dos menores”*²⁰⁵.

Segundo a psicóloga Isabel Sani, *“na crença errónea de que a violência do casal é um problema de adultos, ignora-se de forma egoísta e irresponsável, situações de vitimação de pessoas particularmente vulneráveis, para as quais deveríamos adotar uma postura cívica e responsável”*²⁰⁶. Pensamos que os progenitores são aqueles que mais se preocupam e que seriam incapazes de maltratar o seu próprio filho/a, todavia essa realidade não se confirma em absoluto. A mesma autora revela que, *“uma das crenças mais comuns do ponto de vista social é a de que as crianças são naturalmente muito bem cuidadas pelos seus pais, dada a natureza instintiva protetora do exercício do papel parental, designadamente pelas mães. Porém, a evidência de situações de vitimação direta e/ou indireta de crianças no contexto familiar, com sérias consequências ao nível do desenvolvimento equilibrado do menor,*

²⁰⁵ ALMEIDA, Telma Catarina; SANI, Ana Isabel – **Violência interparental: efeitos e transmissão entre gerações**. Lisboa: Pactor Editora. p. 136.

²⁰⁶ SANI, Ana Isabel; ALMEIDA, Telma – **Violência interparental: a vitimação indireta de crianças**. Coimbra: Almedina, p. 2.

revelam a enorme dissonância entre o que podem ser as representações sociais sobre a infância e a infância vivida de muitas crianças”²⁰⁷.

As crianças, pela sua condição de vulnerabilidade devem possuir um estatuto próprio na sociedade, assumindo um lugar privilegiado nos discursos políticos, ao mesmo tempo que usufruem dos olhares atentos de toda a comunidade, com especial cuidado com as situações de risco. A infância deve ser protegida e envolvida por um sentimento social generalizado de apoio e solidariedade com as famílias e ao Estado cabe uma maior intervenção na defesa dos interesses dos menores, reunindo condições e criando dispositivos de assistência a infância que emitam respostas céleres com a qualidade exigida pelos fenómenos.

A criança tem direito à crescer e desenvolver-se de forma livre e saudável. E os pais são os responsáveis em primeira linha para garantir esse desenvolvimento equilibrado, carecendo ter a consciência que ao falarem mal do outro com os filhos estão prejudicando seriamente a saúde psicológica do mesmo. Contudo, infelizmente, é cada vez mais comum nos relatórios periciais aos menores conclusões do tipo “*sem memórias prévias ao processo de separação parental, parece, no entanto, ter sido expostas a comentários depreciativos em relação ao pai, por parte da mãe*”²⁰⁸, ou, “*a avaliação projetiva remete para a exposição a conflitos interparentais, gerando emoções negativas. (...) considera-se que apesar da disponibilidade da menor para manter com o pai contactos regulares, a postura que este assume não facilita esta mesma reaproximação*”²⁰⁹.

Efetivamente a forma como os progenitores se relacionam entre si tem influência direta no desenvolvimento das crianças, na medida em que estas crescem na vinculação dos pais. “*Daí que as últimas alterações legislativas dos correspondentes normativos tenham reforçado a necessidade de os progenitores manterem contacto profícuo entre si na prossecução dos interesses dos filhos e o direito à informação do progenitor que não exerça as responsabilidades parentais sobre o modo do seu exercício, designadamente quanto à educação e condições de vida, o que deve ser promovido e acautelado pelo tribunal*”²¹⁰.

Os filhos, principalmente os de tenra idade, “vivem e alimentam-se dos pais”, das suas emoções, por isso é que tudo o que os pais sentem, dizem e pensam é muito importante para

²⁰⁷ *Idem - Ibidem.*

²⁰⁸ AGULHAS, Rute; ANCIÃES, Alexandra – **Casos práticos em psicologia forense. Enquadramento legal e avaliação pericial.** Lisboa: Edições Sílabo, p. 461.

²⁰⁹ *Idem - op. cit.*, p. 462.

²¹⁰ PORTO. **Tribunal da Relação do Porto:** Processo n.º 180/05.9 TMMTS-B.P1, relator Felipe Carço, [Em linha] (07/04/2011) [Consult. 18 Fev. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

as crianças, ou muito prejudicial. “*Vinculação é uma espécie de cordão umbilical psicológico*”²¹¹. Essa vinculação precisa ser segura.

Percebam o perigo quando um pai ou uma mãe não acham atípicos os comportamentos de incumprimento das responsabilidades parentais. Neste sentido e com o intuito de afirmar que os progenitores devem cumprir o regime regulado do exercício das responsabilidades foi a decisão do Tribunal da Relação de Évora, “*um pai que sem fundamento, denotando egoísmo e interesse pessoal, faz crer aos filhos que a mãe destes não é uma boa mãe e que os incentiva a não terem contactos com ela, não pode ser considerado um progenitor que assegure o ideal desenvolvimento da personalidade dos filhos a nível afetivo, psicológico e moral*”²¹².

Definitivamente, precisamos de modelos positivos de parentalidade, capazes de compreender que independente de qualquer mudança na estrutura familiar, é fundamental sobrelevar que os filhos continuam a ter um pai e uma mãe, continuam a ter uma família.

4.1.1. Dano psicológico

O dano psicológico é uma deterioração, disfunção, distúrbio, transtorno ou desenvolvimento psicogénico ou psicorgânico que afeta a esfera afetiva e/ou volitiva, limita a capacidade de prazer individual, familiar, laboral e social²¹³. Segundo a definição da autora Argentina Dra. Matilde Zavala de González “*el daño psíquico es la perturbación patológica de la personalidad de la víctima que altera su equilibrio básico o agrava algún desequilibrio preexistente*”²¹⁴.

Falar do dano psíquico “*é fazer alusão aos distúrbios psicológicos que surgem como consequência de um dado evento traumático*”²¹⁵. Neste sentido, o dano psíquico diagnosticado, “*surge sob a forma de lesão, que pressupõe a existência de uma alteração clinicamente significativa que afeta a adaptação do sujeito nas várias dimensões da sua vida (pessoal, familiar, social, laboral), mas que também poderá remitir com o passar do tempo,*

²¹¹ Dr. Joaquim Monuel Silva palestra sobre alienação parental. Lisboa: 04/04/2014.

²¹² ÉVORA. **Tribunal da Relação de Évora**: Processo n.º 232/07-3, relator Mata Ribeiro, [Em linha] (24/05/2007) [Consult. 19 Nov. 2014]. Disponível em www.dgsi.pt.

²¹³ www.portaleducação.com.br

²¹⁴ GONZÁLEZ, Matilde Zavala de – Resarcimiento de daños *apud*, MIOTTO, Norma Griselda – Daño Psíquico en el fuero civil. São Paulo: Editora revista dos tribunais, p. 189.

²¹⁵ AGULHAS, Rute; ANCIÃES, Alexandra – *op. cit.*, p. 95.

*ou sobre a forma de sequela, que remete para a estabilização ou consolidação desses distúrbios psicológicos, ou seja, para a cristalização da lesão psíquica, que vai persistir de forma crónica, com consequências mais ou menos nefastas para a vida da vítima”*²¹⁶.

Caracterizar a violência psicológica não é uma tarefa fácil, por conseguinte, torna-se muito difícil provar o dano emocional, apesar de sabermos que por vezes mesmo oculto e invisível ele existe.

As crianças vítimas da exposição ao conflito parental e dos vários tipos de incumprimento das responsabilidades parentais sofrem traumas que afetam e prejudicam a sua vida presente e futura. Quando falamos em trauma, somos facilmente conduzidos a pensar no traumatismo físico, no entanto, apesar de reconhecermos a sua existência em situações que envolvem crianças não é desse tipo de trauma que tencionamos aqui realçar. Falamos de um trauma oculto, por vezes até invisível, porém altamente nocivo à saúde física e psíquica das crianças. *“Os eventos traumáticos podem ser de múltiplas etiologias, como por exemplo (...), assalto pessoal violento ao próprio ou a terceiros: (...), maus tratos conjugais ou de menores; rapto. Questão relacional: separação, divórcio, conflito familiar grave, injúrias graves ou falsas acusações, (...). Assim, trauma traduz num evento (choque), que ocorre súbita e inesperadamente, ameaçando o bem-estar psicológico de quem o sofre”*²¹⁷.

Quem vivencia uma situação traumática pode sofrer as consequências no momento do trauma. Se a pessoa mantém o seu estado de consciência, pode sentir sintomas como o medo da morte, sentimentos de angústia e impotência, todavia essas reações à experiência do trauma podem prolongar-se para além deste momento e podem manifestar-se a nível psicológico, influenciando negativamente o pensamento, a afetividade, o comportamento, e ainda, a nível somático e a nível psiquiátrico²¹⁸.

É muito frequente a criança vítima de violência entre os pais sentir medo, ameaça e culpa face aos conflitos vivenciados. Estudos recentes demonstram que *“mesmo crianças muito pequenas podem sofrer um impacto negativo direto da exposição à violência entre os pais, além de sentirem os efeitos que resultam das alterações do modo de funcionamento familiar, ao nível da vinculação, da responsividade parental, das práticas educativas etc., que indiretamente afetam o saudável desenvolvimento da criança ao interferir com a forma*

²¹⁶ ECHEBURÚA, E.; CORRAL, P.; AMOR, P. – Evaluación del daño psicológico en las víctimas de delitos violentos *apud*, AGULHAS, Rute; ANCIÃES, Alexandra – *op. cit.* p. 96.

²¹⁷ MAGALHÃES, Teresa; HAMONET, Claude – **O dano pessoal**. Coimbra: Tipografia lousanense, p. 51.

²¹⁸ *Idem* – *op. cit.*, p. 52.

como o menor é educado”²¹⁹. “Esses sentimentos advêm das interpretações cognitivas que o menor conjutura perante a vitimação, elevando os seus níveis de stress e aumentando os seus problemas manifestos”²²⁰.

Segundo a opinião das psicólogas e especialistas em perícias forenses Rute Agulhas e Alexandra Anciães, o mau trato psicológico “*é a categoria que apresenta mais problemas ao nível da definição. Embora possa assumir diferentes designações, considera-se que o termo psicológico engloba todos os aspectos cognitivos e afetivos, utilizando-se esta designação para abranger as diferentes áreas do desenvolvimento psicológico da criança que podem ser afetadas (cognitiva, emocional, social, familiar, etc.). Assim, esta categoria é baseada, sobretudo nas ações parentais e inclui os atos de comunicação verbal, mas também omissões na relação pais-filhos e exposição da criança a conflitos nas relações de intimidade*”²²¹.

Relativamente aos danos causados pela alienação parental, as crianças alienadas crescem num estado de espírito enfurecido e deprimido, “*tendem a desenvolver desequilíbrios psicológicos, emocionais, sociais, cognitivos e comportamentais, os quais poderão refletir em ansiedade, agressividade, insegurança, medo, desmotivação, isolamento, depressão, hostilidade, fraco desempenho escolar, incapacidade de concentração, transtorno de identidade e, numa idade mais avançada, tendência para dependências (como abuso de álcool e drogas) criminalidade e comportamentos suicidas*”²²².

O Tribunal da Relação de Lisboa de forma profícua manifestou-se sobre os danos causados pela alinação parental, dizendo: “*A quebra procurada, da relação com um dos progenitores, importa necessariamente num empobrecimento, nas múltiplas áreas da vida da criança, caso das interações, aprendizagens e troca de sentimentos e apoios, mas também, podendo gerar, face à presença ou a possibilidade de aproximação do progenitor não guardador, reações de ansiedade e angústia, em si igualmente patológicas*”²²³.

Desta forma, consideramos que um progenitor não deve decidir unilateralmente pelo não convívio do filho com o outro progenitor. Ainda que a relação da criança com aquele com

²¹⁹ STURGE-APPLE, M. L. Davies *apud*, SANI, Ana Isabel; ALMEIDA, Telma – **Violência interparental: a vitimação indireta de crianças**. Coimbra: Almedina, p. 16.

²²⁰ GRYCH, J. H. et. al. *apud*, SANI, Ana Isabel; ALMEIDA, Telma – *op. cit.*, p. 17.

²²¹ *Idem* – *op. cit.*, p. 77.

²²² DANTAS, Sthephanie de Oliveira – Síndrome da alienação parental *apud*, COSTA, Marta; LIMA, Catarina Saraiva – **Alienação parental: síndrome ou não eis a questão**. [S.l : s.n.]. [Em linha] [Consult. 10 Fev. 2015]. Disponível em http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/966/1/rpca_v4_n1_8.pdf.

²²³ LISBOA. **Tribunal da Relação de Lisboa**: Processo n.º 1625/05.3. TMSNT.C.L1-7, relatora Ana Resende, [Em linha] (26/01/2010) [Consult. 19 Nov. 2014]. Disponível em www.dgsi.pt.

quem não reside habitualmente não seja íntima, é preciso um esforço extra no sentido de promover e melhorar esses contactos, por serem importantes e essenciais ao bom desenvolvimento da criança. Neste sentido, *“Reconhece-se que não é possível impor por decisão judicial a criação de laços afetivos, contudo também será certo que sem o convívio entre as pessoas, esses sentimentos estarão condenados ao fracasso, por não terem oportunidade de se desenvolver. Há que criar oportunidades e deixar que os relacionamentos sigam o seu destino. Apesar dos laços afetivos não poderem ser instituídos e forçados por decisão judicial, podem ser por esta promovidos”*²²⁴.

Ora, tendo em conta as situações de conflitos parentais de nível máximo que se arrastam anos e anos pelos tribunais, os vários incidentes de incumprimento de acordo ou decisão do regime das responsabilidades parentais protocolados, os casos de subtração de menores, os de alienação parental, os maus-tratos tendo como vítima os filhos entre outras situações que envolvem crimes no seio familiar, não se compreende porque a atitude dos profissionais que atuam nesses processos não é a de, antes de qualquer decisão, solicitar uma avaliação psicológica do menor. Talvez a resposta seja porque esses profissionais estão mais preocupados em encontrar sequelas físicas, marcas visíveis no corpo da criança. Talvez não saibam que as sequelas e marcas que a violência psicológica provoca são tão graves quanto as físicas, se não mais difíceis de curar, *“é importante ter em conta que as lesões psíquicas têm uma evolução diferente e a duração nem sempre se ajusta a critérios cronológicos tão precisos como os das lesões físicas”*²²⁵. É urgente a mudança de atitudes nos tribunais. *“A avaliação do dano psíquico visa avaliar o impacto da exposição ao evento traumático e as lesões e sequelas destes decorrentes”*²²⁶.

Efetivamente reconhecemos um aumento de pedidos de pareceres e relatórios psicológicos que se prendem com as questões do exercício da parentalidade. No entanto, urge estarmos atentos à saúde mental dos menores. Neste sentido, pelo valor probatório que há, no âmbito de uma perícia psicológica forense é frequentemente solicitado ao perito que se pronuncie relativamente à forma como os contactos da criança com ambos os progenitores poderão satisfazer as necessidades e interesses desta. *“A prova pericial está ao serviço da*

²²⁴ A.A.; V.V. – (...). Coimbra: Coimbra editora, p. 94.

²²⁵ CARRASCO, G.; MAZA, M. – Manual de psiquiatria legal y forense *apud*, AGULHAS, Rute; ANCIÃES, Alexandra – *op. cit.*, p.106.

²²⁶ AGULHAS, Rute; ANCIÃES, Alexandra – *op. cit.*, p. 105.

investigação, da reconstrução histórica do acontecido e da sua avaliação, tendo, assim, como objetivo a descoberta da verdade material”²²⁷.

“O processo de avaliação forense pode ocorrer no âmbito de processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, processos de alteração da regulação das responsabilidades parentais, processos de incumprimento das responsabilidades parentais ou processos de inibição e limitação do exercício das responsabilidades parentais, bem como nas ações tutelares comuns, quando por exemplo, esteja em causa a fixação de visitas da criança aos avós ou outros familiares, ou mesmo uma entrega a terceira pessoa. A base legal na qual assentam a maioria dos pedidos de exames periciais em que o psicólogo, ao serviço da justiça, tem de dar resposta encontra-se estabelecida na Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto (regime jurídico das perícias médico-legais e forenses)”²²⁸ concatenado com outros diplomas que regulem as matérias do caso concreto, por exemplo, o CPP e CPC nos capítulos relativos a prova pericial, a Lei Tutelar Educativa, a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, a Organização Tutelar de Menores, no Código Civil e Código Penal sem prejuízo de haver outras.

“O objetivo último da avaliação psicológica forense no âmbito dos processos de regulação das responsabilidades parentais será o de contribuir para o conhecimento das dinâmicas familiares, processos psicológicos e psicossociais compreendidos na parentalidade e da sua dimensão subjetiva”²²⁹.

Por conseguinte, as consequências causadas pela exposição à violência interparental, assim como o próprio incumprimento das responsabilidades parentais vão depender de um conjunto de variáveis, quer relacionados com aspectos da criança e da família, quer com características do conflito que aquelas enfrentam. Cada família tem a sua particularidade e é preciso considerar que em algumas situações a criança pode ser vítima de maus tratos apenas por um dos progenitores, mantendo com o outro (progenitor) uma boa relação. *“Não obstante a exibição de conflitos mais ou menos severos, uma boa relação entre pais e filhos pode*

²²⁷ CARMO, R. – A prova pericial: enquadramento legal *apud*, AGULHAS, Rute; ANCIÃES, Alexandra – *op. cit.*, p. 27.

²²⁸ Cf. Artigo 24º da lei n.º 45/2004, de 19 de agosto, “os exames e perícias de psicologia forense (e psiquiatria) são solicitados pela entidade judiciária competente à delegação do INMLCF, I.P., de acordo com a área territorial”.

²²⁹ MACHADO, Maria Luís; SANI, Ana Isabel – **Avaliação psicológica forense na regulação do exercício das responsabilidades parentais: perceções dos juízes**. Lisboa: Pacto editora, p. 367.

constituir um factor atenuante das consequências que a exposição à violência interparental representa para as crianças”²³⁰.

Por outro lado, a própria criança também possui propriedades individuais diferentes capazes de minimizar os impactos da violência sofrida. *“Os atributos da criança, como um bom nível de inteligência, uma autoestima positiva, uma capacidade de adaptação a novas situações, competências particulares e interesses específicos podem servir como amortecedores dos efeitos da vitimação indireta. Os ambientes escolares e de vizinhança e a eficácia da terapia, quando oferecida, são também mediadores dos efeitos de eventos de vida stressante na criança*”²³¹. Contudo, ainda que algumas crianças tenham a capacidade de recuperar-se dos traumas causados pela exposição aos conflitos parentais e pelos incumprimentos das responsabilidades parentais, verdade é que, o cenário perfeito seria elas nunca terem que passar por tais situações.

4.1.2. Dano patrimonial

Poucas questões jurídicas são tão conflituosas e tão ideológicas como a das responsabilidades parentais após o divórcio e dentre estas as de cunho financeiro. Trata-se de situações que assumem um grande impacto no bem-estar das famílias e das crianças.

Se durante a constância do casamento ou da união de facto vigoram regras estabelecidas espontânea e autonomamente pelas famílias, já depois do divórcio ou da separação há sempre casos que apresentam uma conflitualidade elevada²³². É precisamente o caso da pensão de alimentos.

Sobre o conceito de alimentos, a jurisprudência dos Tribunais Portugueses tem entendido que os alimentos devem abranger não só o indispensável à satisfação das necessidades básicas imprescindíveis à sobrevivência do menor, mas também tudo quanto o menor necessita para manter uma vida de acordo com a sua condição social e a sua idade, conforme se pode extrair do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa *“(...) o valor mensal a fixar pelo tribunal a título de prestação de alimentos deve ser determinado em função da ponderação dos factores sociais e económicos do agregado familiar em que o menor se*

²³⁰ KELLY, J. B.; EMERY, R. E., *apud*, SANI, Ana Isabel; ALMEIDA, Telma – *op cit.*, p. 18.

²³¹ SANI, Ana Isabel, *apud*, *Idem* – *op. cit.*, p. 18.

²³² SOTTOMAYOR, Clara – **Temas de Direito das crianças**. Coimbra: Almedina, p. 66.

insere e, nessa medida, aferida a capacidade económica dos progenitores e as necessidade do menor, de acordo com a idade deste e as condições específicas que revele”²³³.

Assim, perfilhamos o entendimento, considerando que a pensão de alimentos devida ao filho menor, dentro do possível, deve ser fixada no valor suficiente que somado a igual responsabilidade do outro progenitor, o filho mantenha o mesmo nível de vida que possuía na constância do casamento dos pais, sob pena de causar um dano patrimonial na vida deste filho. Neste sentido, a decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, *“é a partir das necessidades dos menores que deve ser formulado o cálculo da prestação mensal de alimentos devida pelos progenitores aos filhos, necessidades essas correspondentes ao nível de vida que aos filhos foi proporcionado pelo casal que os progenitores formaram enquanto viveram junto*”²³⁴.

Com efeito, *“a obrigação de alimentos visa tutelar não só o direito à vida e à integridade física do alimentando, mas o direito a beneficiar do nível da vida de que a família gozava antes do divórcio para que as alterações no estilo de vida da criança e no seu bem-estar sejam as mais reduzidas possíveis*”²³⁵. Pelo que, *“se o menor tiver que lidar, simultaneamente, com a separação dos pais e com a mudança de um colégio privado para um estabelecimento de ensino público, o que implica mudar de amigos e de professores, ser-lhe-á mais penoso do que lidar somente com a separação dos pais*”²³⁶.

Alguns autores defendem mesmo um alargamento do conceito de alimentos por forma a abranger outras despesas, como os tratamentos médicos ou as despesas com lazer e repouso (como idas ao cinema, teatro, aquisição de livros e revistas, passeios escolares, gozo de férias entre outros), que se considera fazer parte da rotina normal da vida das pessoas – encargos próprios da vida corrente²³⁷. Conforme se pode extrair da decisão da Relação do Porto em que diz *“(...) o “sustento” a que alude o art. 1878.º n.º 1 do Código Civil, interpreta-se usualmente como abrangendo não só a alimentação, mas ainda as despesas com assistência médica e medicamentosa, deslocações, divertimentos e outras quaisquer (“dinheiro de bolso”), desde que inerentes à satisfação das necessidades da vida quotidiana,*

²³³ LISBOA. **Tribunal da Relação de Lisboa**: Processo n.º 140/09.OTMPDL-D.L1-8, relatora Ana Luísa Geraldes, [Em linha] (02/10/2014) [Consult. 10 Out. 2014]. Disponível em www.dgsi.pt.

²³⁴ LISBOA. **Tribunal da Relação de Lisboa**: Processo n.º 7405/2007-1, relator Eurico Reis, [Em linha] (20/11/2007) [Consult. 10 Out. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

²³⁵ SOTTOMAYOR, Maria Clara – **Regulação das responsabilidades parentais nos casos de divórcio**. Coimbra: Almedina, p. 291.

²³⁶ MELO, Helena Gomes de, *et al.* – **Poder paternal e responsabilidades parentais**. Lisboa: Quid Juris, p. 97.

²³⁷ LIMA, Pires de; VARELA, Antunes – Código Civil anotado *apud*, LEAL, Ana – **Guia Prático da Obrigação de Alimentos**. Coimbra: Almedina, p. 9.

correspondentes à condição social do alimentado”²³⁸. Ou seja, a fim de se evitar um dano patrimonial na vida da criança será necessário esforços da parte dos progenitores para assegurar o mesmo ou o mais próximo do padrão de vida que a família e consequentemente a criança gozava antes da separação ou divórcio dos pais.

Interpretando o acórdão supra citado, é nosso entendimento que aos progenitores cabe garantir à criança todas as atividades que esta sempre teve acesso, como por exemplos; idas ao cinema, viagens, brinquedos, festas, atividades extracurriculares e etc..

Neste prisma é de compreender e concluir que, o progenitor que estando obrigado a pagar a pensão de alimentos e não o faz, independentemente da causa do incumprimento, ao mesmo tempo em que coloca o filho numa situação de perigo por não ter as suas necessidades fundamentais garantidas também provoca um dano patrimonial na vida do mesmo na medida em que este vê as suas necessidades quotidianas e os seus hábitos sociais prejudicados pela ausência dos valores da pensão de alimentos a que tem direito. *“Essa situação de perigo não é afastada se o beneficiário dos alimentos não sofreu prejuízo das suas necessidades fundamentais por causa do auxílio de um terceiro (incluindo o Estado e outras entidades públicas)”*²³⁹.

Tendo em conta o disposto no artigo 36.º n.º 3 da Constituição da República onde se lê «os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e política e à manutenção e educação dos filhos», consideramos injusto que o progenitor com quem a criança reside habitualmente tenha a seu cargo todas as despesas do filho do casal.

Deste modo, como forma de colmatar essa desigualdade que verificamos na prática, deve o Estado garantir meios céleres e eficazes de cobrança coerciva e, principalmente, investir em mecanismos de prevenção que evitem o incumprimento, como por exemplo, a possibilidade de decidir já em sede da regulação do exercício das responsabilidades parentais a possibilidade de descontar a pensão de alimentos do ordenado mensal do progenitor sujeito a esta obrigação²⁴⁰.

²³⁸ PORTO. **Tribunal da Relação do Porto**: Processo n.º 8114/07.0TBVNG.P1, relator Vieira e Cunha, [Em linha] (26/05/2009) [Consult. 10 Nov. 2014]. Disponível em www.dgsi.pt.

²³⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – **Comentário do Código Penal. À luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Lisboa: Universidade Católica editora, p. 661.

²⁴⁰ Possibilidade prevista no artigo 189º da Organização Tutelar de Menores em caso de incumprimento da obrigação de prestar alimentos a filho menor.

Situação mais grave e que afeta diretamente a vida da criança é aquela em que o progenitor obrigado ao pagamento da pensão de alimentos de forma premeditada se coloca numa situação de não lhe ser possível cobrar coercivamente tal obrigação. Nestes casos, estamos perante a triste realidade de um crime em que temos como agente criminoso um progenitor que comete contra o próprio filho o ilícito penal previsto e punido pelo artigo 250.º do Código Penal “violação da obrigação de alimentos”, conforme oportunamente verificado neste trabalho.

Geralmente essas situações são motivadas por um sentimento de vingança conjugal, em que um progenitor não paga os alimentos porque pensa que o ex cônjuge irá usar o dinheiro a seu favor. Lamentavelmente tais situações são cada vez mais comuns na nossa sociedade. Por conseguinte, como resultado desse conflito conjugal o maior prejudicado financeira e psicologicamente é a criança – filho/a do casal em guerra.

Apesar das dificuldades sabidas, sobretudo quando conseqüente à separação do casal aumentam as despesas, os progenitores devem em tudo quanto possível, tentar chegar a um acordo e ter sempre presente que o menor não deve ser prejudicado pela rutura da vida comum do ex casal, buscando manter o mesmo nível de vida do menor, na tentativa de minimizar os efeitos decorrentes da separação daqueles.

4.2. Do dano causado à sociedade

O casamento já não é mais uma instituição previsível em que pela própria “imposição” da sociedade este instituto tinha quase que uma continuidade garantida. Hoje, o futuro das relações conjugais depende mais da vontade do casal e do empenho conjunto de ambos, valorizando mais a qualidade da relação e os laços interpessoais do que a dimensão institucional que o casamento representa socialmente. Com efeito, *“o casamento é valorizado na dimensão afetiva e no bem-estar individual em prejuízo de imposições institucionais e do bem-estar familiar, sendo entendido pelo legislador como forma de realização pessoal e familiar”*²⁴¹.

Durante muito tempo defendeu-se a ideia de que as pessoas em casamentos infelizes deveriam permanecer casadas para o bem dos filhos. A sociedade evoluiu e nos dias de hoje,

²⁴¹ RAMIÃO, T. *apud*, MACHADO, Maria Luísa G.M.V. - **As representações dos Magistrados na Regulação do exercício das responsabilidades parentais**. Porto: [s.n.], p. 4.

acredita-se com a mesma convicção que um casamento onde os adultos são infelizes, a família não é feliz e consequentemente a criança também não o será. Tal afirmação apesar de verdadeira não deverá ser tida em absoluto ou generalizada, uma vez que cada família é diferente, única e especial e como tal possui realidades e experiências particulares. De igual modo, não podemos afirmar que as experiências vividas pelos adultos serão as mesmas vividas por uma criança, por razões inerentes ao momento da sua evolução enquanto ser humano.

Assim, a nossa pretensão é demonstrar que não existindo parâmetros pré estabelecidos transversais a todas as famílias, reconhecemos que para que haja ordem e paz social, bem como para a felicidade individual, será importante não banalizarem os institutos do casamento, do divórcio e principalmente as responsabilidades parentais. A regra será apenas a de ser uma pessoa feliz, adulto ou criança, condição fundamental para uma sociedade saudável.

Estamos perante um mundo mais incerto e formado por complexos riscos em que as ameaças não são facilmente identificadas. Por esta razão, uma vez que causa impactos diretos na sociedade, a comunidade científica tem nas últimas décadas, procurado compreender as alterações ao nível das dinâmicas familiares, com as suas diferentes formas de organização e novos valores. Estamos perante um novo perfil de risco.

Temos assim como âmago deste trabalho a intenção de demonstrar em que medida uma separação conjugal norteadas de conflitos conjugais, as consequências dessa separação e os incumprimentos das responsabilidades parentais podem ser nocivos a uma criança que vivencia essa experiência familiar, assim como também o poderá ser à sociedade em geral composta por essas famílias.

Como vimos, nem sempre os pais são os melhores protetores das crianças ou aqueles que estão mais aptos a identificar as necessidades e a prestar os cuidados aos menores. “*Uma das crenças mais comuns do ponto de vista social é a de que as crianças são naturalmente muito bem cuidadas pelos seus pais, dada a natureza instintiva protetora do exercício do papel parental*”²⁴². Todavia, é cada vez mais comum os progenitores demitirem-se da sua função parental, gerando consequências que afetam diretamente os filhos e indiretamente toda a comunidade. Consequentemente, uma vez que a sociedade em geral é penalizada o

²⁴² SANI, Ana Isabel; ALMEIDA, Telma – **Violência interparental: a vitimação indireta de crianças**. Coimbra: Almedina, p. 2.

problema deixa de ser da vida familiar específica e passa a ser um problema de todos os cidadãos.

A família desempenha um papel fundamental na adaptação da criança ao meio, nomeadamente no seu desenvolvimento e no seu processo de socialização. *“No processo de desenvolvimento, o menor segue o modelo que lhe é apresentado diariamente como sendo o verdadeiro e aceitável em termos relacionais. Se a violência for parte integrante das interações no seio da família é possível que as mesmas possam ser aprendidas e reproduzidas pelo menor naquele e noutros contextos”*²⁴³.

Estudos apontam no sentido de que a família é uma das principais fontes de aquisição de conhecimentos para as crianças e jovens e que estes o processam através da observação. *“A observação de comportamentos violentos, por parte dos jovens, reforça a ideia de que é legítimo viver em conflito, criando condições para que a violência interparental seja transmitida de geração em geração”*²⁴⁴.

Outros estudos comprovam que os valores, atitudes e comportamentos são transmitidos à geração seguinte e que testemunhar violência entre os pais é um preditor de violência familiar²⁴⁵. *“No que concerne à violência intergeracional, sabe-se que a exposição à violência entre os progenitores pode ensinar à criança que esta constitui um meio aceitável e eficaz de resolução de conflitos, sendo que é provável que se verifique a reprodução deste comportamento no futuro, pois a criança assimila expectativas hostis sobre o significado das relações, o que pode aumentar o risco de comportamentos agressivos na infância e por toda a vida desde logo a partir do namoro”*²⁴⁶. Neste sentido, é legítimo afirmar que a exposição à violência interparental, consequentemente aos incumprimentos das responsabilidades parentais, representam um importante factor de risco de reprodução de comportamentos e propensão à dificuldades relacionais no futuro.

Desta forma, por um lado verificámos que toda a sociedade sofre um dano, perceptível a longo prazo, naquilo que podemos chamar de composição e formação do indivíduo que compõem essa mesma sociedade, quando uma criança está exposta a violência interparental perpetradas muitas vezes através da perturbação do regime de visitas ou por processos de

²⁴³ ALMEIDA, Telma Catarina; SANI, Ana Isabel – **Violência interparental: efeitos e transmissão entre gerações**. Lisboa: Pactor editora, p. 142.

²⁴⁴ *Idem – Ibidem*.

²⁴⁵ *Idem – op. cit., p. 143*.

²⁴⁶ OLIVEIRA, Madalena Sofia; SANI, Ana Isabel; MAGALHAES, Teresa – **O contágio transgeracional da agressividade. A propósito da violência no namoro**. Coimbra: Gráfica Coimbra, p. 175.

manipulação por meio do fenómeno da alienação parental. “Essas crianças podem ver justificados futuramente os comportamentos de agressividade que adotam nas suas relações através de uma noção aprendida de normalidade perante a agressão assistida na relação entre os progenitores”²⁴⁷. No mesmo sentido, “os estudos têm demonstrado que a exposição à violência interparental é um factor de risco acrescido para o envolvimento em relacionamentos violentos no futuro”²⁴⁸, o que com isso, “aumenta-se a probabilidade de utilização do estilo conflituoso na resolução de problemas nas futuras relações amorosas”²⁴⁹, o que consequentemente provocará uma considerável alteração ao nível social.

Por outro lado, é possível constatar que a mesma sociedade é vítima de um outro tipo de dano, o chamado dano patrimonial. O incumprimento das responsabilidades parentais, nomeadamente a falta de pagamento da pensão de alimentos devida ao filho menor, é assim, uma situação que prejudica indiretamente toda a sociedade uma vez que o Estado é chamado a assumir tal prestação no lugar do progenitor incumpridor. “Sempre que o devedor de alimentos não possa satisfazer as prestações de alimentos é o Estado, através do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, quem garante ao menor os alimentos devidos, cabendo ao Fundo de Garantia o pagamento da respetiva pensão de alimentos”²⁵⁰.

A exigência de que os pais sustentem os seus filhos é em primeira instância reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos da Criança²⁵¹, pela Convenção dos Direitos da Criança²⁵² aprovada pela ONU em 20/11/1989 e ratificada por Portugal em 21/09/1990 e também pela nossa Constituição da República²⁵³. Contudo, há um crescente comportamento negligente dos progenitores, na medida em que de forma consciente e deliberada se colocam na situação de impossibilidade legal de lhe poder ser cobrado coercivamente o pagamento da prestação dos alimentos.

²⁴⁷ LINDER, J. R.; COLLINS, W. A., *apud*, *Idem - Ibidem*.

²⁴⁸ BLACK, D. S.; SUSSMAN, S.; UNGER, J.B. *apud*, SANI, Ana Isabel; ALMEIDA, Telma – **Violência interparental: a vitimação indireta de crianças**. Coimbra: Almedina, p. 17.

²⁴⁹ SIMON, V. A.; FURMAN, W. *Apud*, *Idem - Ibidem*.

²⁵⁰ LISBOA. **Tribunal da Relação de Lisboa**: Processo n.º 140/09.OTMPDL-D.L1-8, relatora Ana Luísa Galdes, [Em linha] (02/10/2014) [Consult. 10 Out. 2014]. Disponível em www.dgsi.pt.

²⁵¹ Princípio IV- direito à alimentação; a criança deve gozar de benefícios de previdência social.

²⁵² Artigos 3º n.º 2, 6º n.º 2 e 18º da Convenção sobre os direitos da criança adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990 [Em linha] [Consult. 02 Set 2014]. Disponível em https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf.

²⁵³ Arts.36º n.º 5 “os pais têm direito e o dever de educação e manutenção dos filhos”; 67º n.º 1 “a família tem direito à proteção da sociedade e do Estado”; 67º n.º2 c) o Estado deve cooperar com os pais na educação dos filhos”; 69º n.º 1 “as crianças têm direito à proteção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral”.

Não é difícil encontrarmos situações de simulação de desemprego, falta de rendimentos, transferência de património para terceiros ou casos em que o progenitor obrigado ao pagamento declara viver à custa de outrem, quase sempre os seus pais (avós da criança), tudo isso com o único intuito de não pagar os alimentos, na esperança que o Estado venha a substituí-lo nessa obrigação.

Certamente o FGADM foi criado pelo Estado Social baseado no primado do superior interesse da criança e com o fundamento de assegurar aos menores um nível da sua subsistência condigna, desde que o progenitor obrigado a pagar os alimentos não o possa fazer e que o agregado familiar do menor necessite do apoio do Estado, conforme podemos extrair da decisão do Tribunal da Relação de Lisboa *“esta obrigação de garantia de alimentos por parte do Estado é norteadada por factores de ordem social e constitucional de proteção à infância e do bem-estar da criança”*²⁵⁴.

Contudo, o Estado não deverá ser responsável por um dever de prover o sustento que impende sobre os progenitores, ressalvadas as situações de comprovada necessidade do menor. Efetivamente, o Estado deve ser em última instância, o garante de direitos constitucionalmente consagrados. *“Nenhuma sociedade humana possui meios para se substituir plenamente no papel que deveria ser desempenhado pelos pais”*²⁵⁵.

Efetivamente para compreender os danos que a sociedade periga sofrer, nomeadamente as alterações comportamentais e de valores dos indivíduos, importa conhecer as explicações teóricas que apontam alguns dos mais importantes factores que poderão estar na base da emergência deste fenómeno. Neste sentido, o “contágio transgeracional” da agressividade, dos valores negativos como incumprir acordos e/ou decisões judiciais, da irresponsabilidade parental e da violência parental são modelos que exemplificam essa realidade, na medida em que como vimos *“a violência se transmite de uma geração para a seguinte através de exposição à violência na família de origem durante a infância”*²⁵⁶.

De facto, há uma escassez de estudos na área da violência intergeracional, principalmente quanto aos danos que esta provoca na formação dos valores e dos indivíduos enquanto sociedade. No entanto, a importância que as investigações neste domínio têm para

²⁵⁴ LISBOA. **Tribunal da Relação de Lisboa**: Processo n.º 140/09.OTMPDL-D.L1-8, relatora Ana Luísa Geraldes, [Em linha] (02/10/2014) [Consult. 10 Out. 2014]. Disponível em www.dgsi.pt.

²⁵⁵ BADO, Judite – **Incumprimento do exercício das responsabilidades parentais: aspetos patrimoniais**. Coleção ação de formação CEJ. p. 17.

²⁵⁶ OLIVEIRA, Madalena Sofia; SANI, Ana Isabel; MAGALHAES, Teresa – *op. cit.*, p. 176.

uma intervenção na raiz do problema, sustentam o interesse da investigação nesta matéria. Assim, o presente estudo teve como objetivo geral contribuir para uma melhor compreensão dos danos que os incumprimentos do regime das responsabilidades parentais provocam na sociedade em geral.

Com efeito, por acreditarmos que os danos supra referidos existem, apesar de reconharmos que, infelizmente, nem sempre é possível identificá-los, vemos uma oportunidade de resolver os conflitos familiares que exigem a intervenção das normas jurídicas e do poder estatal na competência dos tribunais, numa tentativa de promover a justiça e a paz social. Preocupa-nos o futuro da sociedade e por isso afirmamos repetidamente que as questões decorrentes do incumprimento do regime das responsabilidades parentais são problemas de todos e não apenas da família em causa.

Certos que as crianças dos dias atuais serão os adultos do amanhã, tentamos evitar uma sociedade com graves problemas sociais no futuro, *“a força central da mudança na história não é a tecnologia nem a economia, mas as mudanças psicológicas verificadas na personalidade, em virtude das interações entre pais e os filhos através de sucessivas gerações”*²⁵⁷.

Desta forma, devem os progenitores em representação do filho menor, acionar todos os mecanismos disponíveis que tutelam os direitos das crianças, principalmente o de conviver com ambos os pais, o direito aos alimentos, inclusive os previstos na norma penal, quando for o caso. *“O tipo legal visa proteger, em primeira linha, o titular do direito a alimentos face ao perigo de não satisfação das necessidades fundamentais. Só secundariamente se visa proteger a comunidade (em especial as instituições de segurança social) da necessidade de colocar à disposição do alimentado os meios que o obrigado a alimentar teria, por força da lei, de cumprir”*²⁵⁸. Assim, aquele que acautela o direito do filho estará por um lado protegendo o filho do progenitor incumpridor e por outro lado estará evitando um dano à comunidade em geral.

Por conseguinte, de tudo que até aqui vimos não nos restam dúvidas de que o incumprimento das responsabilidades parentais, nomeadamente a falta de pagamento da prestação de alimentos e a falta de rigor no regime de visitas, situações que fundamentam os

²⁵⁷ DEMAUSE, Lloyd – The Evolution of Childhood, *apud*, SOTTOMAYOR, Clara – **Temas de Direito das Crianças**. Coimbra: Almedina, p. 17.

²⁵⁸ DIAS, Jorge de Figueireda – **Comentário Conimbricense do Código Penal**. Coimbra: Coimbra editora, p. 621 e 622.

conflitos entre os progenitores, constitui um grave problema o qual urge combater através de estratégias concertadas e multidisciplinares. Tais incumprimentos causam danos graves à saúde física e psíquica e ao património das crianças, ao mesmo tempo que indiretamente provoca danos financeiros e de alteração dos comportamentos sociais em toda a comunidade.

Assim, é preciso consciência, respeito e principalmente responsabilidade, fundamentalmente dos progenitores, mas também de toda a comunidade. Responsabilidade esta que visa salvaguardar e proteger a atual e as futuras gerações. Portanto, temos justificado um dever de empenho de todos na melhor compreensão deste fenómeno, tendo em vista a definição de estratégias para a sua prevenção, bem como a precoce deteção das vítimas.

Posto isto, no próximo capítulo iremos abordar a importância da igualdade parental e algumas ideias de boas práticas que podem contribuir para minimizar os impactos que os conflitos parentais e o incumprimento das responsabilidades parentais causam na comunidade em geral, especialmente nas crianças.

5. Promoção e consciencialização da importância da criança enquanto pessoa

No capítulo anterior vimos os danos que as crianças e a sociedade sofrem nas situações de incumprimento das responsabilidades parentais. Agora vamos analisar como a consciencialização e promoção da igualdade parental e as boas práticas dos profissionais que lidam com os processos que envolvem as questões dos menores podem contribuir para a diminuição desses riscos e danos.

De facto existe um risco iminente de extinção do equilíbrio do núcleo familiar como base da sociedade. A família já não é aquele instituto sacrossanto que compunha o núcleo dessa mesma sociedade. *“A criança e o adolescente são portadores de condição peculiar a merecer tratamento especial e diferenciado, por serem pessoas humanas em processo físico e psíquico de desenvolvimento. Tal tratamento deve ser ministrado para que eles possam ser integralmente protegidos com objetivo de permitir que esse desenvolvimento seja em condições de liberdade e dignidade”*²⁵⁹.

A criança precisa viver num ambiente saudável, num lugar de colaboração, de cooperação, de regras e de amor, assistência, de cuidado e solidariedade civil. Por isso, quando os pais não reúnem condições de cuidar e zelar pelos direitos dos seus filhos, ou ainda quando são os próprios a ceifarem esses mesmos direitos, o Estado deve interferir no seio da vida privada familiar em nome do superior interesse da criança, promovendo os direitos e protegendo a sua saúde física e mental. Assim, *“é obrigação da sociedade “fiscalizar” a vida em comunidade e acionar os mecanismos de reação quando verificar uma situação de perigo de uma criança. Por conseguinte deverá o tribunal trazer a tona a verdade, a bem da família, da criança e da paz social. “na realidade, trata-se de instituições das quais se exige e às quais se atribui o poder de dizerem, de proferirem a verdade, embora, evidentemente, um certo tipo de verdade, a verdade do direito”*²⁶⁰.

²⁵⁹ Cf. Artigo 4º da Lei Brasileira n.º 8.069/1990, de 13 de julho, que aprova o Estatuto da criança e do adolescente [Em linha] [Consult. 2 Out. 2014]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069Compilado.htm.

²⁶⁰ REIS, Pena dos – **Justiça e crise**. Lisboa: Editorial Minerva, p. 19.

5.1. Necessidade de intervenção célere e eficaz dos tribunais e a relevância do contributo interdisciplinar

Em Portugal, sobre a justiça, encontra-se em debate social e político uma ideia generalizada de crise do sistema judicial. Essa percepção tem tomado uma maior proporção devido aos meios de comunicação social, que dedicam-se, por vezes, à “dramatizar” as notícias, tornando alguns casos judiciais em “sucessos mediáticos”²⁶¹, que consequentemente conduzem os cidadãos a uma visão negativa da justiça. *“A justiça invadiu as primeiras páginas dos jornais e o horário nobre das televisões e da rádio”*²⁶².

Essa atenção social para a crise da justiça, assim como a própria crise em si não são problemas específicos de Portugal. Atravessa muitas fronteiras e está presente em países cultural, social e economicamente muito distintos. Todavia, essa aguda atenção social em relação à justiça parece-nos mais uma forma de se dar “voz” a opinião pública e também uma preocupação da sociedade em encontrar respostas e soluções bastante aos conflitos interpessoais do que propriamente um “ataque” à própria justiça ou mesmo aos tribunais.

Ainda que cada país tenha as suas especificidades, uma das grandes causas de afetação ao acesso à justiça tem sido a longa demora dos processos, bem sabemos que, *“devido a vários factores, jurídicos, políticos e sociais, a prolação de sentenças é intempestiva, tanto no processo civil como no domínio criminal”*²⁶³. Com efeito, afirma o Procurador da República, Pena dos Reis que *“o aparelho de administração da justiça revelou uma capacidade de resposta muitas vezes insuficiente, tardia, burocratizada, deixando perceber a existência de sérias contradições e hesitações nos órgãos de poder e na sociedade quanto à sua planificação e organização e ao seu papel”*²⁶⁴.

“Em Portugal, só no ano de 2013, ocorreram segundo os dados do Ministério da Justiça, 16.510 (17.346 em 2012 e 16.323 em 2011) processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais e 21.765 (22.417 em 2012 e 18.396 em 2011) processos diversos de pedidos de alteração e de incumprimento das regulações das responsabilidades parentais

²⁶¹ GOMES, Conceição – **O tempo dos tribunais: um estudo sobre a morosidade da Justiça**. [S.l.]. Coimbra editora, p. 11.

²⁶² REIS, Pena dos – **Justiça e crise**. Lisboa: Editorial Minerva, p. 13.

²⁶³ FONSECA, Isabel Celeste M. – **O direito a um processo à prova de tempo: um apelo a Kairos**. Coimbra: Coimbra editora, p. 206 e 207.

²⁶⁴ REIS, Pena dos – *op. cit.*, p. 10.

estabelecidas. Corresponde a uma taxa de incumprimento de 132% (129% em 2012 e 113% em 2011). Ou seja, por cada regulação existe 1,3 processos de incumprimentos”²⁶⁵.

O tempo processual contrapõe-se ao tempo familiar e social. *“A lentidão da justiça é, consensualmente, reconhecida como um dos problemas mais graves dos atuais sistemas judiciais, com custos sociais, políticos e económicos muito elevados”*²⁶⁶. Por conseguinte, muitos processos são decididos e efetivamente essa decisão é completamente desajustada e fora da realidade atual da família.

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem regula no seu artigo 6.^o²⁶⁷, que qualquer pessoa tem direito a uma decisão judicial em prazo razoável, direito também reconhecido pelo ordenamento jurídico português na lei maior, a Constituição da República, em seu artigo 20.^o n.º 4 em que: *«(...) todos têm direito a que uma causa que intervenham seja objeto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo. (...) [sublinhado nosso] ”*. Contudo, *“apesar da consagração como direito fundamental, o Estado Português tem-se revelado incapaz de criar uma oferta de justiça que dê resposta, de forma célere e eficaz, à procura diferenciada de tutela judicial existente na sociedade»*²⁶⁸.

Definitivamente o conceito de “prazo razoável” não tem o mesmo sentido para o tribunal e para as partes. Com efeito, Jorge de Jesus Ferreira Alves citando uma afirmação comum nos acórdãos do Tribunal Europeu sobre prazo razoável em que diz *“para verificar se foi ultrapassado o prazo razoável deve ter-se em conta as circunstâncias da causa, os critérios consagrados pela jurisprudência do tribunal, em particular a complexidade do assunto, o comportamento do requerente”*²⁶⁹.

Por outro lado, preocupa-nos que a sobrecarga de trabalho que os juizes têm, pelo número de processos a seu cargo, pela complexidade das ações, pela falta de condições materiais e pessoais dos tribunais, façam perigar a exigência de ponderação, tendendo a

²⁶⁵ Cf. Dados publicados no site da associação portuguesa para a igualdade parental e direitos dos filhos com referência da fonte do Ministério da Justiça [Em linha] [Consult. 01 Mar. 2015]. Disponível em <http://igualdadeparental.org/>.

²⁶⁶ GOMES, Conceição – *op. cit.*, p. 12.

²⁶⁷ Cf. Artigo 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. [Em linha] [consult. 10 Set. 2014]. Disponível em <http://www.gmcs.pt/ficheiros/pt/convencao-europeia-dos-direitos-do-homem.pdf>.

²⁶⁸ GASPAR, António – O prazo razoável no artigo 6º da CEDH. A experiência portuguesa *apud*, GOMES, Conceição – **O tempo dos tribunais: um estudo sobre a morosidade da Justiça**. Coimbra: Coimbra editora, p. 14 e 15.

²⁶⁹ ALVES, Jorge de Jesus Ferreira – **Morosidade da justiça. Como podem ser indemnizados os injustiçados por causa da lentidão dos tribunais á luz da convenção europeia dos direitos do homem e da legislação nacional**. Porto: Legis editora, p. 77.

prevalecer a pressão para a pressa, que facilita o erro de generalização e consequentemente de decisão.

Espera-se pelo tempo em que as famílias, em especial as crianças não serão mais prejudicadas no seu bem-estar por causa da lentidão dos tribunais. Tempo em que todos aqueles que atuam em processos de delicada natureza, como todos que envolvem questões familiares estejam conscientes da necessidade de se encontrar uma solução jurídica adequada e em “momento favorável”- a criança.

Neste sentido, as palavras da autora Isabel Ceste Fonseca em que diz *“em nossa opinião, tem todo o sentido afirmar que existe um “momento favorável” para o juiz orientar e dirigir a produção de atos e eventos processuais, para agir, para instruir, para julgar, para reapreciar e para que a verdade e o direito se expressem ad tempus”*²⁷⁰.

*“Os processos de regulação do poder paternal, incluindo a execução das decisões adotadas, exigem um tratamento urgente, pois o decurso do tempo pode ter consequências irremediáveis entre a criança e o progenitor que não viva com ela”*²⁷¹. E infelizmente, mesmo nos casos em que o incumprimento é reincidente a prática dos juízes tem sido a não punição dos incumpridores, sendo muitas vezes uma simples advertência aos pais.

É verdade que em se tratando do fenómeno da alienação parental, tendo em conta que esta não é definida nem como patologia nem como perturbação, temos um problema de ordem legal. Ora, se não é possível diagnosticar os comportamentos “alienantes” como recorrer aos tribunais e solicitar que o juiz resolva a situação se, objetivamente não existe legislação que regule essa matéria. Que sinais essas decisões judiciais tem dado a sociedade? Será certamente o sentimento de que incumprir o acordo ou decisão das responsabilidades parentais na maior parte das vezes compensa e beneficia o infrator.

Os tribunais são lentos, talvez pelo número de processos que são cada vez maiores. Também no processo crime por existirem várias fases com prazos diferentes a decisão demora igualmente muito tempo. Entretanto, são as famílias, principalmente as crianças as maiores prejudicadas dessa morosidade dos tribunais, chegando algumas situações a consolidarem-se no tempo, perdendo-se a atualidade.

²⁷⁰ FONSECA, Isabel Celeste M. – **O direito a um processo à prova de tempo: um apelo a Kairos**. Coimbra: Coimbra editora, p. 203.

²⁷¹ Acórdão Maire c. Portugal, de 26/06/2003, considerando 74, *apud*, ALVES, Jorge de Jesus Ferreira – *op. cit.*, p. 83.

José Faria da Costa citado por Gonçalo de Melo, *“a morosidade é absolutamente insustentável. Não podemos trabalhar com tempo de Matusalém. (...). A justiça é feita por homens e instituições. As instituições têm tempos e movimentos que nem sempre são adequados à sociedade do instante. Quero uma justiça adequada aos tempos. Nem quero uma justiça feita em termos eletrónicos. A mediação humana é essencial. Ainda não se interiorizou que o tempo de realização de um ato de justiça tem de ser célere. Não vale a pena continuar com a ideia de que só com mais meio é que os problemas se resolvem. Os meios são necessários, mas o que é preciso é criar uma cultura jurídica que passe pela adoção da ideia de que a justiça do século XXI não é a mesma do dos séculos XVIII e XIX”*²⁷².

Essa morosidade das decisões por um lado, afeta o tempo útil da infância para o desenvolvimento integral da criança e por outro lado agrava a qualidade de vida desta enquanto vítima de maus tratos psicológicos e emocionais. É assim urgente uma intervenção mais eficaz dos magistrados do Ministério Público nessas matérias, por ser este quem efetivamente tutela o superior interesse da criança numa visão equidistante e diferente da visão dos progenitores.

Para além da morosidade judicial outro problema tão grave quanto, é a falta de preparação e formação específica na matéria de alguns magistrados judiciais que decidem diariamente questões que afetam a vida das crianças e das famílias, *“o magistrado é um cidadão, que, como qualquer outro, desempenha uma função socialmente organizada, isto é, que exerce uma profissão”*²⁷³.

Nas palavras da especialista em Direito dos menores Clara Sottomayor, *“um dos compromissos sistematicamente assumido pelo Estado Português, perante a ordem jurídica internacional e comunitária, é a formação especializada dos profissionais que tomam decisões em relação às crianças ou que participam no processo de tomada de decisão. Outro é a organização de campanhas de sensibilização/informação da população e das próprias crianças. Obrigações que o Estado português tem incumprido. É que nada adianta a “esquizofrenia legislativa” dos Estados, sem a adjudicação de recursos económicos a estas tarefas, nem podemos viver na espera passiva e resignada de uma alteração de mentalidades: todos os dias esta passividade lesa profundamente as crianças e toda a humanidade”*²⁷⁴.

²⁷² SILVANO, Gonçalo Xavier – **Os tribunais e as urgências das respostas da justiça ao cidadão**. Porto: [s.e.], p. 87.

²⁷³ REIS, Pena dos – **Justiça e crise**. Lisboa: Editorial Minerva, p. 43.

²⁷⁴ SOTTOMAYOR, Clara – **Temas de direito das crianças**. Coimbra: Almedina, p. 19 e 20.

Não chega dizer que as crianças possuem direitos, é preciso mais investimento das famílias, da comunidade e do Estado no que toca a criação de condições que efetivamente garantam o exercício desses direitos. Um Estado de direito, como é o caso de Portugal, “*o sistema jurídico deve prever um conjunto de direitos fundamentais e de garantias, proibindo, não só qualquer limitação, mas também criando condições legais e substanciais para o seu efetivo exercício*”²⁷⁵.

Neste sentido, sobrelevamos a importância das outras áreas técnico científica para o bom funcionamento da Justiça, como por exemplo as perícias legais, sendo um fundamental apoio para a formação da convicção do juiz. Aliás, é possível que as outras áreas dos saberes, em relação ao sistema judicial, tenham “acordado” mais cedo para as singularidades da criança. Mais uma razão para afirmar a importância dos pareceres técnicos interdisciplinares na descoberta da verdade e na construção da melhor solução para cada caso concreto.

Com efeito, a esse respeito são as palavras da autora Catarina Ribeiro dizendo “*será importante referir que o desenvolvimento ao nível da vitimologia ou da psicologia e o contributo dos estudos sobre o impacto psicossocial da vitimação infantil ofereceram à Justiça algumas “pistas” de reflexão sobre o “tratamento jurídico” dos assuntos relacionados com a criminalidade contra as crianças e com a sua proteção*”²⁷⁶. Para tal, “*é fundamental que o psicólogo forense esteja familiarizado com as exigências e práticas do sistema judicial, incluindo a compreensão da doutrina jurídico-penal e os quadros teóricos e legais de referência, procurando responder de forma rigorosa às questões específicas que lhe são colocadas*”²⁷⁷.

No mesmo sentido é a opinião da especialista Clara Sottomayor em que se lê “*(...) para compreender a recusa da criança às visitas e para conferir estabilidade e segurança à sua vida, seria conveniente que os técnicos que fazem os relatórios sociais e as perícias tivessem formação especializada em violência doméstica, para não se correr o risco de uma situação de perigo para a criança ser confundida com um mero conflito a resolver por*

²⁷⁵ GOMES, Conceição – **O tempo dos tribunais: um estudo sobre a morosidade da justiça**. Coimbra: Coimbra editora, p. 15.

²⁷⁶ RIBEIRO, Catarina – *op. cit.*, p. 67.

²⁷⁷ FONSECA, A. – *Psicologia forense apud*, AGULHAS, Rute; ANCIÃES, Alexandra – **Casos práticos em psicologia forense. Enquadramento legal e avaliação pericial**. Lisboa: Edições Sílabo, p. 21.

medidas coercivas ou por conselhos moralistas aos pais”²⁷⁸, induzindo, ainda que sem intenção, o magistrado ao erro.

No caso específico da avaliação psicológica *“o contributo dos peritos revela-se fundamental para que o tribunal possa ter uma compreensão mais aprofundada sobre a personalidade, as capacidades ou défices a nível cognitivo, as competências parentais ou outras, e a sua implicação ou relação direta com os factos, quer o sujeito tenha o estatuto de vítima, de arguido ou, no caso das avaliações no âmbito cível, seja uma das partes interessadas. A perícia, tendo por base o conhecimento científico é, desta forma, um elemento essencial para que o tribunal possa decidir de forma mais fundamentada*”²⁷⁹. Por isso, o perito deve ter consciência da importância e implicações que o seu parecer ou relatório terá na vida das pessoas, em especial das crianças.

Não queremos com isto dizer que cabe ao perito atribuir as consequências das lesões aos progenitores ou responsável pelo evento, tarefa exclusiva dos tribunais. Pretende-se apenas que o perito tenha como missão e que explique de forma fundamentada nos seus relatórios os elementos que permitam estabelecer uma relação de causalidade entre as lesões ou sequelas e um dado evento, caso exista, e quando tal nexo de causalidade não for possível de se estabelecer, que o mesmo tendo por base as evidências científicas, o exprima no seu relatório. De igual forma é a nossa opinião em relação ao contributo e rigor dos relatórios sociais que estes elementos ajudam na formação da convicção do juiz que decidirá o caso concreto.

Como se pode constatar, o envolvimento de uma criança num processo judicial é sempre uma experiência exigente para a criança do ponto de vista emocional e cognitivo. Contudo, essa participação da criança no processo não têm de ser necessariamente uma experiência negativa ou traumática (embora o seja muitas vezes), são por isso situações que exigem de todos nós, adultos o desenvolvimento de medidas que minimizem o seu eventual impacto negativo e o risco de vitimização secundária.

Talvez seria importante pensar seriamente na implementação de programas de terapia familiar “obrigatório” num contexto judicial, que abrangeriam quer um processo de observação quer um processo de intervenção. Esse trabalho de terapia familiar no contexto judicial parece-nos essencial que seja levado a cabo por equipas multidisciplinares que se

²⁷⁸ SOTTOMAYOR, Maria Clara – *op. cit.*, p. 109.

²⁷⁹ AGULHAS, Rute; ANCIÃES, Alexandra – *op. cit.*, p. 28.

justifica por se tratar de problemas familiares mas que não se circunscrevem somente à família, envolvendo diretamente a comunidade onde esta família está inserida bem como a sociedade em geral.

A mediação familiar é também um grande contributo nas ações com conflito familiar, ainda que em Portugal seja um processo em expansão, lento e tímido. A mediação familiar desenvolveu-se como *“meio complementar da justiça, visando colmatar falhas ao nível da validade das decisões judiciais, em termos de adequação, eficácia e celeridade, e ao nível da sua oportunidade e legitimidade, em termos de desjudiciarização e de subsidiariedade da intervenção judicial”*²⁸⁰.

Não querendo nos alongar no assunto para não desviarmos o foco do trabalho, queremos apenas considerar a importância da mediação familiar por acreditar que deixar as próprias partes trabalhem a comunicação construindo um acordo que atenda as suas necessidades e as dos filhos será na nossa opinião sempre uma boa forma de amenizar o conflito conjugal, na medida em que o ser humano lida e cumpre mais facilmente com aquilo que ele próprio decidiu do que com as decisões impostas por terceiros. *“A tendência de reconhecer aos interessados a capacidade e a responsabilidade na resolução dos problemas intrinsecamente pessoais é fruto de uma cultura social emergente, cada vez mais consciente”*²⁸¹.

Essencial seria que as crianças nunca precisassem ter que ir a tribunal ou a tratamento terapêutico familiar por causa do conflito dos seus progenitores. Não sendo isso possível, procura-se uma compreensão e esforços maiores dos todos os profissionais que atuam no âmbito dos processos que envolvem a tomada de decisão sobre a vida e o futuro de uma criança, principalmente do ministério público a quem cabe a tutelar o superior interesse da criança e também dos juizes, ponderando especialmente cada caso concreto antes da tomada de decisão.

Pretende-se assim que os juizes estejam conscientes e que “olhem” para cada família, em especial para cada criança que está sob a sua ordem ao julgarem os processos de conflito familiar, *“que não são apenas processos que se acumulam, são dores, sofrimento, espanto,*

²⁸⁰ FARINHA, António H. L. – **Mediação versus justiça: de uma relação de paixão à separação?**. Coimbra: Coimbra editora, p. 151.

²⁸¹ GUERREIRO, João - **Mediação familiar - por uma cultura de diálogo na família**. Ministério da Justiça. Agora Comunicação, p. 190.

incredulidade, mutilações, empilhados no gabinete do senhor doutor juiz”²⁸², e que decidam pautados pelas regras, pelos mecanismos que o apoiam (relatórios, perícias, testemunhos e etc.) e porque não também pela sua sensibilidade e experiência e da forma mais célere quanto possível. *“Assim e ao lado do conhecimento jurídico, necessitam os magistrados agir com sensibilidade, sentimento e preocupação com o resultado que sua decisão possa ter, bem como em relação aos delas destinatários, afora a contribuição que possa constituir, seja no tocante ao aprimoramento legislativo, seja no referente à formação e modificação da consciência social que interpreta*”²⁸³.

5.2. A integridade psíquica e emocional da criança

Portugal sendo uma *“República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária*”²⁸⁴, confere aos seus cidadãos direitos, liberdades e garantias. As crianças, hoje consideradas pessoas - sujeito pleno de direitos, gozam tal como os adultos de todos os direitos fundados da dignidade da pessoa humana conferidos e garantidos pela lei máxima desse Estado de Direito Democrático – a Constituição da República.

Dentre os vários e importantes direitos classificados como direitos, liberdades e garantias, temos o Direito à integridade pessoal – *“a integridade moral e física das pessoas é inviolável*”²⁸⁵, neste sentido é então que devemos zelar por essa integridade da vida das crianças, assegurando-lhes um saudável desenvolvimento da sua personalidade. Toda a criança tem o direito a permanecer numa família cuidadora, que a ajude a crescer livre de intromissões lesivas da sua integridade física e psicológica, nomeadamente a sua estabilidade emocional.

A família tem o papel fundamental de educar com amor, carinho praticando a todo tempo uma parentalidade positiva conforme vimos oportunamente. A sociedade tem a função de auxiliar as famílias e “fiscalizar” a forma como as crianças são cuidadas e finalmente ao Estado cabe a função de desenvolver e executar políticas integrais que garantam todos os direitos das crianças, instalando e desenvolvendo sistemas de proteção que envolvam todos os

²⁸² RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto – **Amor de pai: divórcio, falso assédio e poder paternal**. Lisboa: Livros d’Hoje, p. 21.

²⁸³ COLTRO, Antônio Carlos Mathias – **A socioafetividade nos tribunais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris editora, p. 57.

²⁸⁴ Cf. Artigo 1º da Constituição da República Portuguesa.

²⁸⁵ Cf. Artigo 25º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

níveis de governo mantendo-os atualizados com a premissa absoluta da prioridade as crianças e jovens, atuando de forma compartilhada e em cooperação com a sociedade civil.

O ideal é que se invista na prevenção de todas as situações que possam causar mal-estar ao desenvolvimento saudável das crianças, porque sendo elas detentoras por mérito de direitos próprios e especiais, necessitam de assistência especializada, diferenciada e integral.

No entanto, infelizmente nem sempre é o que se verifica na prática, tendo que se socorrer dos meios de intervenção disponíveis na lei, mas que nem sempre consegue evitar o dano emocional sofrido. Conforme podemos extrair do texto do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06/12/2011 *“a finalidade das medidas de promoção dos direitos e proteção das crianças e dos jovens em perigo encontram-se enunciadas no artigo 34.º, consistindo em “afastar o perigo em que se encontram” [al.a)]; “proporcionar-lhes as condições que permitam proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral” [al.b)]; e, “garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso” [al. c)] [sublinhado nosso]*²⁸⁶.

Verifica-se cada vez mais essa necessidade de reunir esforços coletivos para a redefinição de um mundo onde as crianças possam sobreviver, crescer e se desenvolver no seu pleno potencial, protegidas de todas as ameaças que dilaceram seus direitos.

Assim, concluímos que o percurso dos direitos das crianças teve uma evolução morosa e progressiva, mas que hoje a infância é reconhecida como um momento da vida humana que merece especial cuidado e dedicação. Aos progenitores cabe um poder/dever do exercício de uma parentalidade positiva e a comunidade em geral um dever cívico de contribuir na educação e desenvolvimento saudável das crianças. Por isso consideramos que investir na infância é investir na sociedade, no futuro, e uma forma de contribuir para um mundo melhor.

5.3. A igualdade parental e o seu papel no desenvolvimento da criança

A parentalidade é um processo determinante na qualidade do desenvolvimento humano, processo de desenvolvimento dos pais, mais do que um papel ou uma função. *“A forma como se é cuidado e como se evolui para cuidador estrutura o funcionamento psíquico,*

²⁸⁶ LISBOA. **Tribunal da Relação de Lisboa**: Processo n.º 347/11.0TBCDV-A.L1-6, relator Jerónimo Freitas, [Em linha] (06/12/2011) [Consult. 08 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

influenciando decisivamente o comportamento de cada indivíduo em todos os contextos em que se integra”²⁸⁷.

Deste modo, os progenitores devem procurar manter uma coparentalidade funcional, ou seja, devem assegurar as suas capacidades de coordenarem os seus papéis parentais e continuarem a exercer essa função, independentemente da estrutura familiar.

Naturalmente cada indivíduo possui uma forma de reagir a esses delicados momentos da vida, porém é fundamentalmente importante para a proteção da infância que a parentalidade transceda a dimensão teórica e se ligue a um objetivo concreto, a proteção e promoção do desenvolvimento da criança.

O conceito de coparentalidade funcional remete-nos para a ideia de que na perspectiva da criança, temos uma única família. Não nos parece sensato dizer que a criança possui separadamente “uma família com o pai e a uma família com a mãe”, compreendemos que em se tratando de rutura conjugal se fale em casa do pai e casa da mãe, mas família é algo que transcede as residências e esta, na perspectiva da criança, só temos uma.

Por isso é que os pais devem continuar a exercer a sua função parental independentemente da conformação familiar, porque de facto o que muda com o divórcio ou separação é a estrutura familiar, e não, ou pelo menos não deveria mudar, a capacidade dos progenitores continuarem a exercer a sua parentalidade.

Consciente da importância e necessidade que a criança tem de conviver com ambos os pais, parece-nos relevante mencionar que tão importante quanto a quantidade dos contactos entre progenitores-filhos será a qualidade que estes possuem. Arriscamos até dizer que em determinadas situações, obviamente, dentro de uma razoabilidade de frequência, a qualidade da relação pais-filhos será muito mais importante para a estrutura e desenvolvimento da criança, do que propriamente os aspectos estruturais do regime de contacto ou a contagem dos minutos que são passados juntos.

Certamente existem progenitores com contacto diário com a criança, mas se essa relação tiver má qualidade, ela terá um impacto ruim no desenvolvimento do menor, assim como poderão existir pais e filhos com contacto semanal ou quinzenal, mas que o “pouco

²⁸⁷ PEREIRA, Dora Isabel Fialho – **Parentalidade e proteção à infância: um guia para a avaliação da capacidade parental**. [S.l. s.n.], p. 3.

tempo” que passam juntos são preenchidos com conteúdos saudáveis que contribuem positivamente na educação, formação e crescimento do menor.

A qualidade da relação pais-filhos não se trata apenas do progenitor gostar do filho, estar com este e pagar os alimentos, é também importante tomar os cuidados necessários para que a criança não fique exposta ou “triangulada” no conflito conjugal. Para isso o ex casal deve saber gerir as situações pré e pós divórcio ou separação, impedindo ou minimizando as consequências oriundas do rompimento conjugal que possam causar malefícios aos filhos.

A criança é uma pessoa para além dos pais, contudo precisam construir uma vinculação com estes. *“A vinculação estabelece-se através de um conjunto de trocas, pelas quais a criança experimenta: um apaziguamento das suas tensões e das suas necessidades de contacto; a partilha de prazeres como a de ser acarinhada, olhada, e de jogar em conjunto; um sentimento de segurança, quando verifica a disponibilidade dos seus pais, a sua permanência física e emocional, a sua adequação, e, a partir dos seis meses, a sua solidez em face de movimentos agressivos ou de oposição; um sentimento de autoestima e de identidade”*²⁸⁸. Através dessa vinculação as crianças sentem de uma forma intensíssima tudo o que os progenitores sentem e falam um do outro. Neste sentido, evidencia-se a importância da família da criança ser equilibrada e feliz, contributo essencial ao saudável desenvolvimento da mesma.

Os progenitores devem estar sempre em constante concertação no que diz respeito a vida dos filhos em comum, demonstrando para os mesmos que a mãe e também o pai são modelos seguros. *“A criança segue o modelo que lhe é apresentado diariamente como sendo o verdadeiro e aceitável em termos relacionais. Ao observar comportamentos violentos na família a criança reforça a ideia de que é possível viver em conflito e legitima o uso da violência”*²⁸⁹. Ora, não será esse o exemplo que os pais devem passar aos seus filhos. Ter uma relação segura com estes minimiza o impacto negativo do conflito familiar.

É comum ouvirmos dos progenitores que no ápice do desespero acreditam que o filho poderá amar mais o outro progenitor do que ama a si, preocupação maioritariamente demonstrada pelas mães. Expressando nosso respeito a todo e qualquer tipo de preocupação

²⁸⁸ MAURICE, Berger – Le bébé et la garde alternée, le droit d’ hébergement du père concernant un bébé *apud*, SOTTOMAYOR, Clara – *op. cit.*, p. 166.

²⁸⁹ COTTRELL, B.; MONK, P. – Adolescent-to-Parent abuse: A qualitative overview of common themes *apud* SANI, Ana Isabel; ALMEIDA, Telma – **Violência interpaparental: A vitimação indireta de crianças**. Coimbra: Almedina, p. 20.

advindas dos progenitores em relação aos filhos, acreditamos que, salvo exceções motivadas, os filhos amam pai e mãe em “igualdade”. Reconhecemos que possa existir formas diferentes de demonstrar tal afeto em relação aos pais, ou ainda, graus de maior ou menor intimidade e empatia com estes, mas que em nada altera a essência do sentimento, o que não nos permite mensurar ou classificar o amor do filho por um e por outro progenitor. “*A criança vinculada à mãe e ao pai vive com cada um deles experiências diferentes mas complementares*”²⁹⁰. Logo, para se manter essa vinculação é preciso haver contacto, sendo por isso extremamente importante o regime de visitas constante na regulação do exercício das responsabilidades parentais.

Devemos promover a igualdade dos pais na educação e cuidados dos filhos, assim como reconhecer a necessidade de garantir modelos de parentalidade que assegurem a manutenção de relações de ampla proximidade e contacto entre os pais e os filhos. Não queremos com isso dizer que os progenitores após a rutura conjugal devam ser melhores amigos um do outro, pode ser importante e ajudar, mas não é necessário. O importante é terem um diálogo bom e suficiente que os oriente na educação e na criação de princípios e valores do filho que possuem em comum. “*A adaptação da criança ao divórcio depende de esta viver ao cuidado de um progenitor consciente e responsável, que ultrapasse as suas angústias e depressões pessoais, da ocorrência ou não de outros problemas psíquicos da criança antes do divórcio, e da sua idade, sexo e temperamento*”²⁹¹.

Para Houzel e colaboradores, “*a parentalidade deve ser compreendida segundo três eixos. No primeiro, o exercício da parentalidade inclui os direitos e os deveres jurídicos de que todo o progenitor é depositário quando nasce um filho, como a obrigação de vigilância e proteção quanto a educação e a saúde, e que só são modificáveis perante decisão judicial. No segundo, a experiência da parentalidade integra a dimensão psíquica, o que é sentido, experimentado e vivido por aqueles que são encarregues de funções parentais. Trata-se de um processo de identificação consciente ou inconsciente, segundo o qual um indivíduo se torna pai. No terceiro, a prática da parentalidade diz respeito a tarefa de ordem doméstica, de cuidado, de educação e de socialização, mas também a interações fantasmáticas entre o progenitor e o seu filho. Todo esse processo visa cumprir uma função dos pais e prestadores*

²⁹⁰ MAURICE, Berger – Le bébé et la garde alternée, le droit d’hébergement du père concernant un bébé *apud*, SOTTOMAYOR, Clara – *op. cit.*, p. 167.

²⁹¹ WALLERSTEIN, Judith; BLAKELEE, Sandra – Second Chances, Men, Women and Children a decade after divorce *apud*, SOTTOMAYOR, Clara – *op. cit.*, p. 178.

de cuidados junto da criança, nomeadamente a satisfação das necessidades físicas, afetivas, cognitivas, emocionais e sociais com vista à sua autonomização”²⁹².

Contudo, as principais tarefas da parentalidade são: *“fornecer cuidados básicos, proteger e cuidar da criança até uma determinada idade; assegurar a sua segurança; dar limites e orientação; proporcionar estabilidade; dar condições para o seu desenvolvimento intelectual, emocional e social, incluindo a aquisição de algumas competências e o modelamento do comportamento desejado; agir de acordo com a lei e contribuir para a segurança da sociedade; contribuir para a prosperidade económica da nação”*²⁹³.

No contexto da proteção à infância, a compreensão da parentalidade transcende a dimensão teórica e liga-se a um objetivo concreto, a proteção e a promoção do desenvolvimento das crianças. *“A família, qualquer que seja a sua composição, tem uma dupla tarefa de: a) filiar (de inscrever efetivamente os seus elementos na sua história atual, passada e futura) e b) de socializar (de preparar para a vida em sociedade, no respeito pelas normas e valores dessa mesma sociedade). Contudo, conhecem-se cada vez mais situações em que os adultos, no seu papel de pais, ameaçam seriamente o desenvolvimento saudável e equilibrado dos seus filhos”*²⁹⁴.

Os pais são, naturalmente, os primeiros suportes vinculativos das crianças, e estas necessitam de figuras de vinculação para crescerem de forma saudável e poder desenvolver as suas próprias capacidades. Assim, os pais, *“devem ser capazes de lhes assegurar, desde os primeiros tempos, a confiança na sua disponibilidade, isto é, na sua presença e no seu suporte face a situações desconhecidas e/ou adversas, para as quais a criança não têm ainda recurso de resposta”*²⁹⁵.

O exercício da parentalidade é pois, apaixonante, complexo e difícil, em que os pais precisam - em cada dia, em cada idade nova- descobrir como podem ou devem educar, como estar presentes na vida dos filhos, encontrando um equilíbrio entre cuidar fazendo por eles, sobretudo quando eles são ainda pequenos e incentivar a sua autonomização e construção da sua identidade, aprender ou pelo menos tentar disciplinar-se para apoiar sem asfixiar ou desqualificar os mesmos.

²⁹² PEREIRA, Dora Isabel Fialho - *op. cit.*, p. 46.

²⁹³ *Idem – Ibidem.*

²⁹⁴ ALARCÃO, Madalena – **Incumprimento da parentalidade, comprometimento dos vínculos afetivos próprios da filiação e adoção**. Lisboa: Revista do Ministério Público, p. 121.

²⁹⁵ *Idem - op. cit.*, p. 122.

Assim, não é nossa intenção, neste momento, fazer avaliações qualitativas de modelos de parentalidade, tampouco debruçarmos sobre as formas de comportamentos que caracterizam uma parentalidade adequada ou ainda descrever as quantidades mínimas de cuidados são necessários de modo a não causar danos à criança definindo assim o que é uma parentalidade minimamente adequada, tarefa que a psicologia, tão bem já provou e definiu. Queremos apenas, com muito apreço, destacar a necessidade (urgente) de os pais praticarem e assumirem condutas condicentes com uma parentalidade acima de tudo positiva.

Preocupa-nos que essa função seja exercida de maneira inconsciente e irracional e que as crianças cresçam tendo modelos ou referências pouco positivos, tememos os adultos que estas crianças serão no futuro e conseqüentemente preocupa-nos a sociedade do “amanhã”.

O Conselho da Europa refere a Convenção dos Direitos da Criança, a parentalidade positiva, a eliminação da punição física, a promoção da igualdade de gênero, as responsabilidades parentais e a uma cultura de não violência como princípios orientadores das políticas de apoio à parentalidade, onde o desempenho positivo do papel parental é definido como: “(...) o comportamento parental focado nos interesses da criança, que seja cuidador, capacitante, não violento, que reconheça a criança e a oriente, o que implica a definição de limites para potenciar o seu desenvolvimento integral”²⁹⁶.

Desta forma, recomenda-se que os pais se informem, se atualizem e que recorram aos referenciais normativos atualmente em vigor, para além da legislação portuguesa na matéria e das diretrizes procedentes de organismos como o Conselho da Europa, a Organização Mundial da Saúde e as Nações Unidas.

²⁹⁶ Council of Europe, 2006 – Comité de Ministros dos Estados membros acerca da política para apoiar a parentalidade positiva *apud, Idem – op. cit.*, p. 52.

Conclusão

A responsabilidade parental consiste no efeito mais importante do estabelecimento da filiação em relação aos filhos. Não se trata de uma mera faculdade ou possibilidade concedida pela lei aos progenitores de uma criança. Trata-se de uma verdadeira obrigação prevista constitucionalmente, de alimentar, prover a segurança e saúde, educar, sustentar e representar. É um direito/dever irrenunciável. Assim, sempre que os progenitores ou responsável legalmente por uma criança não cumpre este direito/dever a saúde e o desenvolvimento desta é colocado em risco.

O incumprimento das responsabilidades parentais é assim fundamento para provocar danos às crianças e também à sociedade em geral. Após analisar de forma intencional e preferencialmente o incumprimento das responsabilidades parentais quanto ao regime de visitas e a falta da prestação de alimentos, ainda que reconheçamos outros tipos, verificámos que os danos que estes incumprimentos provocam não são transversais a todas as famílias e que em cada caso concreto é necessário o mesmo rigor e tratamento para não incorrer no erro de generalizar e adotar as mesmas medidas concretas que podem não se adequarem em situações distintas.

No primeiro capítulo podemos concluir que investir na infância é a melhor maneira de contribuir para uma sociedade melhor, consequentemente para um mundo melhor. Verificou-se que a criança nem sempre foi vista como um ser humano independente do resto da família e que por muito tempo a infância esteve sem proteção, situação que felizmente alterou-se, principalmente ao longo do século XX. Hoje em dia é notório o reconhecimento de que a criança precisa de proteção em prol do seu desenvolvimento completo e saudável.

Observamos a vasta legislação, internacional, europeia e nacional, que abarca à proteção dos direitos das crianças, com ênfase à Constituição da República Portuguesa. Toda essa panóplia de legislação nessa matéria surge com a finalidade de proteger as liberdades e os direitos fundamentais das crianças – pessoas, e em especial o direito ao livre e saudável desenvolvimento e a saúde quer a física quer a psicológica, fundamentada na dignidade da pessoa humana. Não obstante a introdução destes preceitos legais, na prática, a proteção conferida as crianças e jovens foi gradativa e morosa.

No que se refere a promoção e proteção das crianças e jovens concluímos que na base de toda e qualquer decisão judicial ou intervenção devem incondicionalmente ter-se em atenção o princípio do superior interesse do menor.

Verificamos ainda, o regime atual das Comissões de proteção de crianças e jovens e nas situações de perigo, os planos de intervenção quer das CPCJ, quer da comunidade e dos tribunais. Tais intervenções carecem ser efetuadas com o contributo dos vários saberes e instituições que concorrem na ação de proteção, em conjugação de esforços e de forma articulada, para um resultado mais eficaz, rápido e consistente. Por fim, nos casos a aplicar alguma medida de proteção, salienta-se a primazia e promoção da recuperação da família biológica em detrimento de outras medidas como por exemplo a institucionalização.

No segundo capítulo, depreendemos que a legislação vigente aplicável a regulação do exercício das responsabilidades parentais é um regime inovador na medida em que representa um progresso significativo em matéria de proteção do superior interesse da criança, em que, o legislador passa a prever, nos casos onde não haja conjugalidade dos progenitores, a obrigatoriedade destes assumirem em comum o exercício da responsabilidade parental, relativamente aos seus filhos menores.

Analisamos a regulação da prestação de alimentos devida ao filho menor onde concluímos que a referida prestação deve abranger tudo aquilo que é indispensável ao sustento, vestuário, habitação, saúde e recreação do alimentado, em especial no caso das crianças englobando tudo que for necessário à sua instrução e educação. De igual forma, verificamos a regulação do regime de visitas, onde constatamos que esse direito significa a possibilidade de o progenitor com qual a criança não reside habitualmente e a criança se relacionarem e conviverem entre si, uma vez que tais relações não podem desenvolver-se de forma normal, no dia a dia, por causa da falta de coabitação.

Ainda neste capítulo observamos o incumprimento das responsabilidades parentais quanto ao regime de visitas e quanto a falta de pagamento da prestação de alimentos ao filho. Neste âmbito, analisamos os mecanismos de reação existentes em matéria civil, nomeadamente na Organização Tutelar de Menores, no Código de Processo Civil, a intervenção do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores, a possibilidade de cobrança internacional de alimentos e a inibição judicial do exercício das responsabilidades parentais.

Por outro lado, encontramos nos preceitos penais contidos nos artigos 249.º e 250.º do Código Penal, a tutela penal que regula tais incumprimentos das responsabilidades parentais. As significativas e inovadoras alterações introduzidas pela Lei n.º 61/2008 de 31 de outubro nos referidos artigos, veio tornar mais abrangente o campo de aplicação dos ilícitos em causa, uma vez que, atualmente, encontram-se compreendidas na tutela penal condutas que anteriormente encontravam apenas proteção legal civil.

Da dissecação deste capítulo concluímos que em termos puramente teóricos a solução para reagir ao incumprimento é clara, contudo, na prática essas situações na maioria das vezes constituem verdadeiros desafios para os magistrados. Isto porque quase sempre é demasiadamente complexo descobrir o que efetivamente está na base do incumprimento, por esse motivo a dificuldade em punir o progenitor incumpridor. Com efeito, a existência de todos os mecanismos de reação civil e os preceitos penais que tutelam o regime de exercício das responsabilidades parentais deverão ser vistos como formas de garantia que assegurem os direitos dos interessados nestas situações, *in casu* as crianças.

No terceiro capítulo, observamos que com o constante aumento dos números de divórcios, conseqüentemente dos conflitos conjugais, por razões de disputa pela tutela das responsabilidades parentais, exigências de participações mais ativas na vida dos filhos, entre outras situações que contribuem para inflamar as discórdias do casal, a criança, a partir daí, começa muitas vezes, consciente ou inconscientemente, a ser envolvida num processo de manipulação e alienação parental.

A alienação parental é o fenómeno que ocorre mais frequentemente no momento da separação dos progenitores, sobretudo nos casos em que o âmago do divórcio é a rejeição. Consiste na manipulação e educação do filho do casal no ódio pelo outro progenitor, com intuito de vingança, visa ao final, o afastamento da criança, ou até a total destruição da relação parental com o progenitor alienado.

Constatamos que não existe legislação que regule esta matéria. No entanto, alguma jurisprudência bem como parte da doutrina tratam tal fenómeno como situações de maus tratos, sobretudo psicológicos. Estamos perante ao que há de mais moderno em termos de maus tratos à criança. E concluímos que o progenitor alienador não tem o direito de roubar a infância do filho, de ceifar o direito deste crescer e se desenvolver adequadamente.

Infelizmente, para o pai alienante “*conseguir que a criança odeie o outro progenitor é atingir a perfeição, a obra-prima da vingança possível*”²⁹⁷.

Após analisado os tipos de incumprimentos que nos proponhos a desenvolver, evidenciamos no quarto capítulo os danos que os mesmos causam às crianças e à sociedade em geral. As situações de incumprimento das responsabilidades parentais principalmente àquelas agravadas com conflito parental, são hoje certamente uma das situações mais graves vividas nos tribunais de família e menores. É cada vez mais comum os progenitores demitirem-se da sua função parental tanto a nível afetivo como a nível económico quando não pagam a pensão de alimentos, causando graves danos aos filhos.

Verificamos que os progenitores são capazes de “maltratar” o seu próprio filho/a. Desta forma, as crianças vítimas da exposição ao conflito parental e dos vários tipos de incumprimentos das responsabilidades parentais sofrem traumas que afetam e prejudicam a sua vida presente e futura. Quanto aos danos causados pela alienação parental, concluímos que as crianças alienadas crescem num estado de espírito enfurecido e deprimido, “*tendem a desenvolver desequilíbrios psicológicos, emocionais, sociais, cognitivos e comportamentais (...)*”²⁹⁸.

Quanto à prestação de alimentos observamos que a esta, dentro do possível, deve ser fixada no valor suficiente que somado a igual responsabilidade do outro progenitor, o filho mantenha o mesmo nível de vida que possuía na constância do casamento dos pais, sob pena de causar um dano patrimonial ao menor. A situação mais grave e que afeta diretamente a vida da criança é aquela em que o progenitor obrigado ao pagamento da pensão de alimentos de forma deliberada se coloca numa situação de impossibilidade legal de lhe poder ser cobrada coercivamente tal obrigação, devendo ser colmatada através da tutela penal que ampara tais incumprimentos.

Por derradeiro neste capítulo, verificamos que a comunidade de uma forma geral sofre um dano patrimonial toda vez que o Estado é chamado a assumir uma prestação da pensão de alimentos no lugar do progenitor incumpridor. De igual modo, quando uma criança está exposta a violência interparental perpetradas muitas vezes através da perturbação do regime de

²⁹⁷ RIBEIRO, Maria Saldanha Pinto – **Amor de pai: dicórdio, falso assédio e poder paternal**. Lisboa: Livros d’Hoje, p. 30.

²⁹⁸ DANTAS, Sthephanie de Oliveira – Síndrome da alienação parental *apud*, COSTA, Marta; LIMA, Catarina Saraiva – **Alienação parental: síndrome ou não eis a questão**. [S.l : s.n.]. [Em linha] [Consult. 15 Ago. 2015]. Disponível em http://repositorio.ulsiada.pt/bitstream/11067/966/1/rpca_v4_n1_8.pdf.

visitas ou por processos de manipulação por meio do fenómeno da alienação parental, toda a sociedade sofre um dano, percecível a longo prazo, sendo as mudanças comportamentais.

No último capítulo, com base na consciência de que a criança precisa viver num ambiente saudável, num lugar de colaboração, de cooperação, de regras e de amor, constatamos que a infância deve ser protegida e envolvida por um sentimento social generalizado de apoio e solidariedade com as famílias e ao Estado cabe uma maior intervenção na defesa dos interesses dos menores, reunindo condições e criando dispositivos de assistência à infância que emitam respostas céleres com a qualidade exigida pelos fenómenos.

Verificamos a importância dos progenitores manterem uma coparentalidade funcional, que assegurem as suas capacidades de coordenarem os seus papéis parentais e continuem a exercer essa função, independentemente da estrutura familiar. Independente de qualquer mudança na estrutura familiar, é fundamental sobrelevar que os filhos continuam a ter um pai e uma mãe, continuam a ter uma família.

Toda a criança tem o direito a permanecer numa família cuidadora, que a ajude a crescer livre de intromissões lesivas da sua integridade física e psicológica, nomeadamente a sua estabilidade emocional. Desta forma, há cada vez mais a necessidade de reunir esforços coletivos para a redefinição de um mundo onde as crianças possam sobreviver, crescer e se desenvolver no seu pleno potencial, protegidas de todas as ameaças que dilaceram seus direitos.

Referências bibliográficas

A.A.; V.V.- (...). In OLIVEIRA, Guilherme de – **5ª Bienal de jurisprudência Direito de Família. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.** Centro de estudos de Direito de Família. Coimbra: 2013. 192 p. ISBN 978-972-32-2030-8.

ABREU, Carlos Pinto de; SÁ, Inês Carvalho; RAMOS, Vânia Costa – **Proteção, Delinquência e Justiça de Menores: Um Manual Prático para Juristas e não só.** Lisboa: Ed. Sílabo, 2010. ISBN 978-972-618-594-9.

AGULHAS, Rute; ANCIÃES, Alexandra – **Casos Práticos em Psicologia Forense. Enquadramento legal e avaliação pericial.** Lisboa: Edições Sílabo, 2014. 493 p. ISBN 978-972-618-760-8.

ALARCÃO, Madalena – Incumprimento da parentalidade, comprometimento dos vínculos afetivos próprios da filiação e adoção. **Revista do Ministério Público.** Lisboa: Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. ISSN 0870-6107. Ano 29, n.º 116 (Out.-Dez. 2008), p. 121-131.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – **Comentário do Código Penal. À luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.** Lisboa: Universidade Católica Editora, 2008. 1.152 p. ISBN 978-972-54-0220-7.

ALEXANDRINO, José de Melo – Os direitos das crianças. Linhas para uma construção unitária. **Revista da Ordem dos Advogados.** Lisboa: ISSN 0870-8118. Ano 68 (Jan.-Dez. 2008), p. 275-309.

ALVES, Jones Figueirêdo – Abuso de Direito no Direito de Família. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha, Coord. – **Família e Dignidade Humana.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. 922 p. ISBN 85-7647-702-5. Cap. 22, p. 481-505.

ALVES, Jorge de Jesus Ferreira – **Morosidade da justiça. Como podem ser indemnizados os injustiçados por causa da lentidão dos tribunais à luz da convenção europeia dos**

direitos do homem e da legislação nacional. Porto: Legis editora, 2006. 171 p. ISBN 978-972-8082-78-9.

ANTUNES, Ferreira – A Investigação criminal do abuso sexual de menores. **Sub Judice – Justiça e Sociedade.** Coimbra: ISSN 0872-2137. N.º 26 (Out.- Dez. 2003), p.45-49.

ASCENSÃO, José de Oliveira – A Dignidade da pessoa e o fundamento dos direitos humanos. **Revista da Ordem dos Advogados.** Lisboa: ISSN 0870-8118 Ano 68 (Jan.-Dez. 2008), p. 97-124.

BABO, Judite – Incumprimento do exercício das responsabilidades parentais: aspetos patrimoniais. In BOLIEIRO, Helena; MATOS, Maria João, Coord. – **Jurisdição da Família e das Crianças.** Jurisdição Civil, Processual e Comercial. Ações de Formação 2011-2012. Textos dispersos. Lisboa: CEJ, 2013. 120 p. ISBN 978-972-9122-42-2, p. 5-22.

BALTAZAR, Maria da Saudade – (Re) pensar a sociologia dos conflitos: a disputa paradigmática entre a paz negativa e/ou paz positiva. **Revista Nação e Defesa.** Lisboa: Instituto de Defesa Nacional. ISSN 0870-757X. N.º 116 (Mar.- Jun. 2007), p. 157-185.

BARBOSA E SILVA, Júlio – Do caso Reigado Ramos contra Portugal ao Código Penal: Nada se perde, algo se transforma – o crime de Subtração de Menor, previsto e punido pelo artigo 249º, n.º 1, alínea c) e n.º 2 do Código Penal. **Revista do Cej.** Coimbra: Centro de Estudos Judiciários. ISSN 1645-829X. N.º 14 (Jul.-Dez. 2010), p. 249-289.

BOLIEIRO, Helena – A Criança vítima: Necessidades de proteção e articulação entre intervenções. **Julgar.** Lisboa: Associação Sindical dos Juizes Portugueses. ISSN 1646-6853. n.º 12 (novembro 2010), p. 141-152.

BOLIEIRO, Helena; GUERRA, Paulo – **A criança e a família – uma questão de direito (s).** 2ª ed. Coimbra: Coimbra editora, 2014. 622 p. ISBN 978-972-32-2249-4.

BORGES, Beatriz Marques – **Proteção de Crianças e Jovens em Perigo: Comentários e Anotações à Lei n.º 147/99 de 1 de setembro.** 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2011. ISBN 978-972-40-4425-5.

BRITO, Leila Maria Torraca de – Desdobramentos da Família Pós-Divórcio: O relato dos filhos. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha, Coord. – **Família e Dignidade Humana**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. 922 p. ISBN 85-7647-702-5. Cap. 24, p. 531-542.

CAEIRO, Dora – Quando for grande quero ser normal. Como responde a escola?. In OLIVEIRA, Guilherme, coord. – **Volume comemorativo dos 10 anos do curso de pós-graduação “proteção de menores – prof. Doutor F. M. Pereira Coelho”**. Coimbra: Coimbra editora, 2008. 399 p. ISBN 978-972-32-1588-5, p. 315-325.

CAMPOS, Diogo Leite – **Lições de Direito da Família e das Sucessões**. 2ª ed. rev. e atu. Coimbra: Almedina, 2010. 618 p. ISBN 978-972-40-0993-3.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – **Constituição da República Portuguesa Anotada**. 4ª ed. rev. Coimbra: Coimbra Editora, 2007. 1152 p. vol. I. ISBN 978 972 32-1462-8.

CARVALHO, Filipa Daniela Ramos de – **A (Síndrome de) Alienação Parental e o Exercício das Responsabilidades Parentais: Algumas Considerações**. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. 144 p. ISBN 978-972-32-1910-4.

COELHO, Alda Mira; NETO, Maia – Retirada de Crianças nas situações urgentes. **Infância e Juventude**. Lisboa: Revista da Direção-Geral de Reinserção Social. ISSN 0870-6565. N.º 3 (Jul. – Set. 2007), p. 09-23.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias – A Socioafetividade nos tribunais. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha, coord. – **Família e Solidariedade**. Rio de Janeiro: IBDFAM - Lumen Juris editora, 2008. 490 p. ISBN 978-85-375-0439-0, p. 49-65.

CORREIA, João Conde – O papel do Ministério Público no crime de abuso sexual de crianças. **Julgado**. Lisboa: Associação Sindical dos Juizes Portugueses. ISSN 1646-6853. n.º 12 (novembro 2010), p. 163-182.

COSTA, Alberto; NASCIMENTO, Luís António Noronha; MONTEIRO, Fernando José Matos Pinto; et al. – **Justiça 2009**. [S.l.]. Ministério da Justiça, 2009. 112 p. ISBN 978-972-99025-7-4.

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da – A Tutela Penal da Família e do Interesse da Criança: Reflexão acerca do crime de subtração de menor e sua distinção face aos crimes de sequestro e rapto de menores. In ANDRADE, Manuel da Costa, et al. Org. – **Direito Penal: Fundamentos Dogmáticos e Político-Criminais – Homenagem ao Prof. Peter Hünerfeld**. Coimbra: Coimbra Editora, 2013. 1430 p. ISBN 978-972-32-2124-4, p. 919-973.

DIAS, Jorge de Figueiredo – **Comentários Conimbricense do Código Penal. Parte especial Tomo II**. Coimbra: Coimbra editora, 1999. 1.250 p. ISBN 972-32-0853-9.

DIAS, Cristina – **Dificuldades de Prova nas Relações Familiares: Alguns exemplos. Julgar**. Lisboa: Associação Sindical dos Juizes Portugueses. ISSN 1646-6853. N.º Especial, 2013. p. 107-128.

EPIFÂNIO, Rui M. L.; FARINHA, António H. L., anot. – **Organização Tutelar de Menores. Contributo para uma visão interdisciplinar do direito de menores e de família**. 2.ª ed. act. Coimbra: Livraria Almedina, 1992. ISBN 972-40-0696-4.

EPIFÂNIO, Rui M. L.; FARINHA, António H. L., anot. – **Organização Tutelar de Menores. Suplemento de Atualização em Legislação e Jurisprudência**. Coimbra: Almedina, 1997. ISBN 972-40-1018-X.

FARIÑA, Francisca Rivera; SEIJO, Dolores Martínez; ARCE, Ramón Fernández, et. al. – **Psicología jurídica de la familia: intervención en casos de separación y divorcio**. Barcelona: Cedes editorial, 2002. 325 p. ISBN 84-95665-14-X.

FARINHA, António H. L. – Mediação versus justiça: de uma relação de paixão à separação?. In OLIVEIRA, Guilherme, coord. – **Volume comemorativo dos 10 anos do curso de pós-graduação “proteção de menores – prof. Doutor F. M. Pereira Coelho”**. Coimbra: Coimbra editora, 2008. 399 p. ISBN 978-972-32-1588-5, p. 147-163.

FEITOR, Sandra Inês Ferreira – **A Síndrome de Alienação Parental e o seu tratamento à luz do Direito de Menores**. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. 272 p. ISBN 978-972-32-2048-3.

FONSECA, Isabel Celeste M. – O direito a um processo à prova de tempo: Um apelo a kairós. In DIAS, Jorge de Figueiredo; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; COSTA, José de Faria, Org. – **ARS IVDICANDI. Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor António Castanheira Neves**. Vol. III: Direito Público, Direito Penal e História do Direito. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. 978 p. ISBN978-972-32-1699-8, p. 201-247.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da – A parentalidade responsável e o cuidado: novas perspetivas. **Revista do Advogado: Direitos fundamentais da Criança e do Adolescente: o “cuidado”**. São Paulo: Associação dos Advogados de São Paulo. ISSN 0101-7497. Ano XXVIII, n.º 101 (Dez. 2008), p. 29-36.

GOMES, Ana Sofia – **Responsabilidades Parentais**. 3ª ed. act. e aum. Lisboa: Quid Juris, 2012. 318 p. ISBN 978-972-724-605-2.

GOMES, Conceição – **O tempo dos tribunais: Um estudo sobre a morosidade da justiça**. [S.l.]. Coimbra editora, 2003. 287 p. ISBN 972-32-1175-0.

GOMES, Lucinda; RIBEIRO, Maria Teresa – Decisões e responsabilidades parentais na fase do divórcio/separação: fatores protetores e fatores de risco. In SILVA, Evani Zambon Marques da; SARAIVA, Rute; FERREIRA, Mário Boto, et. al., coord. – **Direito e Psicologia**. Lisboa: Coimbra editora, 2013. 399 p. ISSN 0870-3116, p. 69-76.

GUERRA, Paulo – As Responsabilidades Parentais: As quatro mãos que embalam o berço. In LEANDRO, Armando; LÚCIO, Álvaro Laborinho; GUERRA, Paulo, coord. – **Estudos em Homenagem a Rui Epifânio**. Coimbra: Almedina, 2010. 462 p. ISBN 978-972-40-4069-1, p. 237-252.

GUERRA, Paulo – Família, divórcio, parentalidade: que relações. **Ordem dos Advogados: Boletim Delegação de Santarém e Conselho Distrital de Évora**. Santarém: Ano III, n.º 4 (Out.-Dez. 2004), p. 9-16.

GUERRA, Paulo – A mediação familiar e o tribunal. **Newsletter DGAE**. [S.l.]. Ministério da Justiça. N.º 4 (Dez. 2004), p. 17-21.

GRAMS, Ana Clara; MAGALHÃES, Teresa – Violência nas relações de intimidade. Avaliação do risco. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra. **Revista Portuguesa do Dano Corporal**. ISSN 1645-0760. N.º 22 (Dez. 2011), Ano XX, p. 75-98.

GROENINGA, Giselle Câmara – O Direito à Integridade Psíquica e o livro desenvolvimento da Personalidade. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha, Coord. – **Família e Dignidade Humana**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006. 922 p. ISBN 85-7647-702-5. Cap. 19, p. 439-455.

LEAL, Ana – **Guia Prático da Obrigação de Alimentos**. Coimbra: Almedina, 2012. 284 p. ISBN 978-972-40-4505-4.

LEITE, André Lamas – O Crime de Subtração de menor: Uma leitura do reformado art. 249º do Código Penal. In SOTTOMAYOR, Maria Clara; ALMEIDA, Maria Teresa Féria de, coord. – **E Foram Felizes para sempre...? Uma análise crítica do Novo Regime Jurídico do Divórcio**. Porto: Coimbra Editora, 2010. 311 p. ISBN 978-972-32-1852-7, p. 261-308.

LÔBO, Paulo Luiz Netto – Conferência magna princípio da solidariedade familiar. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha, coord. – **Família e Solidariedade**. Rio de Janeiro: IBDFAM - Lumen Juris editora, 2008. 490 p. ISBN 978-85-375-0439-0, p. 1-17.

LÚCIO, Álvaro Laborinho – As Crianças e os Direitos: O Superior Interesse da Criança. In LEANDRO, Armando; LÚCIO, Álvaro Laborinho; GUERRA, Paulo, coord. – **Estudos em Homenagem a Rui Epifânio**. Coimbra: Almedina, 2010. 477 p. ISBN 978-972-40-4069-1, p. 177-197.

MAGALHÃES, Teresa; HAMONET, Claude – O Dano pessoal. Coimbra: Tipografia Lousanense. **Revista Portuguesa do Dano Corporal**. ISSN 1645-0760. N.º 10 (Nov. 2000), Ano IX, p. 49-69.

MAIA, Ângela; FERNANDES, Eugénia – Avaliação do Dano em Processo Cível. Da exposição a trauma ao PTSD. In GONÇALVES, Rui Abrunhosa; MACHADO, Carla, Coord.

– **Psicologia Forense**. Coimbra: Quarteto Editora, 2005. 365 p. ISBN 989-558-058-4, p. 289-317.

MARTINS, Cláudia – A evolução do sistema legal de proteção das crianças e jovens em perigo em Portugal: das Ordenações Afonsinas ao século XVIII. **Lex Familiae Revista Portuguesa de Direito da Família**. Coimbra: Coimbra Editora. ISSN 1645-9660. Ano 7, n.º 14(Jul.-Dez. 2010), p. 51-72.

MATOS, Raquel; FIGUEIREDO, Bárbara – Maus Tratos e Negligência à Criança: Ressituação de uma Problemática. **Infância e Juventude**. Lisboa: Revista do Instituto de Reinserção Social. ISSN 0870-6565. N.º 1 (Jan. – Mar. 2001), p. 121-134.

MELO, Helena Gomes de; *et al.* – **Poder Paternal e Responsabilidades Parentais**. 2ª ed. rev. act. e aum. Lisboa: Quid Juris, 2010. 429 p. ISBN 978-972-724-540-6.

MIOTTO, Norma Griselda – Daño psíquico en el fuero civil. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. N.º 20 (Out.-Dez. 1997), Ano 5, p. 189-192.

NETO, Abílio – **Código de Processo Civil Anotado**. 23ª ed. act. Lisboa: Ediforum Edições Jurídicas, 2011. 1766 p. ISBN 978-989-8438-03-4.

NETO, Abílio – **Código Civil Anotado**. 17ª ed. rev. e act. Lisboa: Ediforum Edições Jurídicas, 2010. 1695 p. ISBN 978-972-8035-98-3.

OLIVEIRA, Elsa Dias – Convenções Internacionais e Direito Comunitário no domínio do Direito dos Menores. **Revista do Cej**. Coimbra: Centro de Estudos Judiciários. ISSN 1645-829X. N.º 1(Jul.-Dez. 2004), p. 53-75.

OLIVEIRA, Madalena Sofia; SANI, Ana Isabel; MAGALHÃES, Teresa – O contágio transgeracional da agressividade. A propósito da violência no namoro. **Revista Portuguesa do Dano Corporal**. Coimbra: Instituto Nacional de Medicina Legal. ISSN 1645-0760. Ano XXI. N.º 23 (Dez. 2012), p. 175-188.

PERDIGÃO, Ana; PINTO, Ana Sotto-Mayor – **Guia dos Direitos da Criança**. 3.^a ed. rev. e act. Lisboa: Editora Temas e Debates, 2009. ISBN 978-972-8003-35-7.

PEREIRA, Victor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre, anot. – **Código Penal Anotado e Comentado e Legislação Conexa e Complementar**. 2.^a ed. Lisboa: Quid Juris Sociedade Editora, 2014. ISBN 978-972-724-675-5.

PINHEIRO, Jorge Duarte – **O Direito da Família Contemporâneo**. 3.^a ed. reimp. Lisboa: AAFDL, 2011.

PINHEIRO, Jorge Duarte – As Crianças, as Responsabilidades Parentais e as Fantasias dos Adultos. In SOUSA, Marcelo Rebelo de, *et al.*, coord. – **Estudos de Homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda**. Lisboa: Coimbra Editora, 2012. 1018 p. ISSN 0870-3116, p. 529-541.

PINHEIRO, Jorge Duarte, Org. – **Código do Registo Civil, Código do Notariado e outras fontes com especial relevância em matéria de Família, Menores e Sucessões**. 6.^a ed. Lisboa: AAFDL, 2013.

PINHEIRO, Maria do Rosário Moura – (Re)pensar o menor adolescente: contributos para o seu desenvolvimento e (re)educação. In VIDAL, Joana Marques, coord. – **O Direito de Menores: Reforma ou Revolução?**. Lisboa: Edições Cosmos, 1998. 240 p. ISBN 972-762-116-3. p. 91-104.

RAMIÃO, Tomé d'Almeida, anot. – **Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo Anotada e Comentada**. 5.^a ed. rev. e aum. Lisboa: Quid Juris Editora, 2007. ISBN 978-972-724-346-4.

REIS, Pena dos – Justiça e crise. **Revista do Ministério Público**. Lisboa: Editorial Minerva. ISSN 0870-6107. N.º 99, Ano 25º (Jul.-Set. 2004), p. 7-58.

RIBEIRO, Catarina – **A Criança na Justiça**. Coimbra: Almedina, 2009. 213 p. ISBN 978-972-40-3787-56.

ROCHA, Simone Mariano da – Adolescência, uso de drogas e ato infracional: Uma questão só de Polícia?. In TRINDADE, Jorge, Coord. do volume temático – Direito da Criança e do Adolescente. Uma abordagem multidisciplinar. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. ISSN 0101-6342. n.º 54 (Out.2004 – Abr.2005), p. 265-278.

RODRIGUES, Anabela Miranda – O Superior Interesse da Criança. In LEANDRO, Armando; LÚCIO, Álvaro Laborinho; GUERRA, Paulo, coord. – **Estudos em Homenagem a Rui Epifânio**. Coimbra: Almedina, 2010. 477 p. ISBN 978-972-40-4069-1, p. 35-41.

ROQUE, Helder – Regulação do exercício do poder paternal- a situação do progenitor não detentor da guarda ou a outra face do poder paternal. In OLIVEIRA, Guilherme, coord. – **Volume comemorativo dos 10 anos do curso de pós-graduação “proteção de menores – prof. Doutor F. M. Pereira Coelho”**. Coimbra: Coimbra editora, 2008. 399 p. ISBN 978-972-32-1588-5, p. 123-146.

ROSMANINHO, Teresa – O conflito entre ex- cônjuge e o Divórcio Emocional. In SOTTOMAYOR, Maria Clara; ALMEIDA, Maria Teresa Féria de, coord. – **E Foram Felizes para sempre...? Uma análise crítica do Novo Regime Jurídico do Divórcio**. Porto: Coimbra Editora, 2010. 311 p. ISBN 978-972-32-1852-7, p. 309-311.

SANI, Ana Isabel – Avaliação de Crianças expostas à violência interparental. In GONÇALVES, Rui Abrunhosa; MACHADO, Carla, Coord. – **Psicologia Forense**. Coimbra: Quarteto, 2005. 365 p. ISBN 989-558-058-4, p. 247-271.

SANI, Ana Isabel; ALMEIDA, Telma – Violência interparental: A vitimação indireta de crianças. In SANI, Ana Isabel, Coord. – **Temas de Vitimologia. Realidades emergentes na vitimação e respostas sociais**. Coimbra: Almedina, 2011. 334 p. ISBN 978-972-40-4548-1, p. 11-32.

SANTOS, André Teixeira dos – Do crime de Subtração de Menor nas “Novas” realidades familiares. **Julg**. Lisboa: Associação Sindical dos Juizes Portugueses. ISSN 1646-6853. n.º 12 (novembro 2010), p. 221-252.

SEXTON, Thomas L.; BREUK, Rene; ALEXANDER, James F.; et. al. – Tratamento de adolescentes com problemas de comportamento e de saúde mental: o contributo da terapia funcional familiar. In FONSECA, António Castro; SIMÕES, Mário R.; SIMÕES, Maria C. Taborda, et al Eds. – **Psicologia Forense**. Coimbra: Almedina, 2006. 665 p. ISBN 972-40-2853-4, p. 611-638.

SIFUENTES, Mônica – Sequestro Interparental: A experiência brasileira na aplicação da Convenção da Haia de 1980. **Julgar**. Lisboa: Associação Sindical dos Juízes Portugueses. ISSN 1646-6853. n.º 8 (Mai.-Ago. 2009), p. 225-233.

SILVA, Paulo Lins – Síndrome da alienação parental e a aplicação da convenção de Haia. In PEREIRA, Rodrigo da Cunha, coord. – **Família e Solidariedade**. Rio de Janeiro: IBDFAM - Lumen Juris editora, 2008. 490 p. ISBN 978-85-375-0439-0, p. 387-398.

SILVANO, Gonçalo Xavier – Os tribunais e as urgências das respostas da justiça ao cidadão. **Revista Jurídica da Universidade Portucalense Infante D. Henrique**. Porto: ISSN 0874-2839, N.º 14, 2011, p. 81-91.

SOEIRO, Cristina – O Abuso Sexual de Crianças: Contornos da relação entre a criança e a justiça. **Sub Judice – Justiça e Sociedade**. Coimbra: ISSN 0872-2137. N.º 26 (Out.- Dez. 2003), p. 21-29.

SOTTOMAYOR, Maria Clara – Exercício conjunto das Responsabilidades Parentais: igualdade ou retorno ao patriarcado?. In SOTTOMAYOR, Maria Clara; ALMEIDA, Maria Teresa Féria de, coord. – **E Foram Felizes para sempre...? Uma análise crítica do Novo Regime Jurídico do Divórcio**. Porto: Coimbra Editora, 2010. 311 p. ISBN 978-972-32-1852-7, p. 113-146.

SOTTOMAYOR, Maria Clara – **Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio**. 5ª ed. rev. aum. e act. Coimbra: Almedina, 2011. 450 p. ISBN 978-972-40-4509-0.

SOUSA, Ana Rebelo; PASSOS, Márcia; MIRANDA, Miguel Sá – **Novo Código de Processo Civil e Legislação complementar Anotado**. 2.^a ed. Porto: Vida Económica Editora, 2013. ISBN 978-972-788-837-5.

TRINDADE, Jorge; SILVA, Milena Leite – Crianças e adolescentes vítimas de violência: envolvimento legal e fatores psicológicos estressores. In TRINDADE, Jorge, Coord. do volume temático – Direito da Criança e do Adolescente. Uma abordagem multidisciplinar. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. ISSN 0101-6342. n.º 54 (Out.2004 – Abr.2005), p. 243-264.

VENTURI, Elton – Da prisão como instrumento coercitivo para o cumprimento de provimentos judiciais no Brasil: Por uma releitura da prisão civil por inadimplemento de dever alimentar. In OTERO, Paulo; ARAÚJO, Fernando; DA GAMA, João Taborda, Org. – **Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches**. Vol. II. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. 922 p. ISBN 978-972-32-1958-6, p. 243-267.

VILARDO, Maria Aglaé Tedesco; FIALHO, António José – Alienação Parental – Quando o amor dá lugar ao ódio. **Revista do Cej**. Coimbra: Centro de Estudos Judiciários. ISSN 1645-829X. N.º 15 (Jan.-Jun. 2011), p. 137-189.

XAVIER, Rita Lobo – **Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais**. Coimbra: Almedina, 2010. 78 p. ISBN 978-972-40-3856-8.

ZAMAN, Rada Maria Metzger Képes – A Síndrome de Alienação Parental: Um estudo exploratório. **O Moderno Direito de Família**. Porto Alegre: Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul. ISSN 0101-6342. N.º 58 (Mai.- Ago. 2006), p. 173-194.

Documentos eletrónicos

Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direito dos Filhos – **Da coparentalidade à negação da parentalidade. Da residência alternada à alienação parental** [Em linha]. [Consult. 12 Jan. 2015]. Disponível em <http://igualdadeparental.org/profissionais/da-coparentalidade-a-negacao-da-parentalidade/>.

BRASIL. Presidência da República – **Lei da alienação parental** [Em linha]. Lei n.º 12.318 (26/08/2010). [Consult. 12 Nov. 2014]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm.

BRASIL. Presidência da República – **Estatuto da criança e do adolescente** [Em linha]. Lei n.º 8.069 (13/07/1990). [Consult. 02 Out. 2014]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm.

CANDEIAS, Marisa; HENRIQUES, Helder - **1911/2011: um século de proteção de crianças e jovens** [Em linha]. Porto Alegre: 2012. [Consult. 05 de Nov. 2014]. Disponível em http://comum.rcaap.pt/bitstream/123456789/4156/1/Marisa%20Candeias_Helder%20Henriques.pdf.

COSTA E SOUSA, Maria Inês – **Regulação das responsabilidades parentais e resistência às visitas: caracterização de processos de avaliação periciais** [Em linha]. Universidade do Minho. Escola de Psicologia, (2012). [Consult. 26 Nov. 2014]. Disponível em <http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/24271/1/Maria%20In%C3%AAs%20Costa%20e%20Sousa.pdf>.

COSTA, Marta; LIMA, Catarina Saraiva – Alienação parental: síndrome ou não, eis a questão. **Revista de Psicologia da Criança e do Adolescente** [Em linha]. Lisboa. N.º 4, (2013), p. 149-182. [Consult. 16 Fev. 2014]. Disponível em http://www.plmj.com/xms/files/NOTICIAS_SETEMBRO_2013/MC_Artigo_Alienacao_parental_sindrome_ou_nao.pdf.

DELFINO, Morgana – **O princípio do melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar: os efeitos negativos da rutura dos vínculos conjugais** [Em linha]. Rio Grande do Sul: 2009. [Consult. 25 Set. 2014]. Disponível em http://www.researchgate.net/publication/228549662_O_PRINCPIO_DO_MELHOR_INTERESSE_DA_CRIANCA_EO_DIREITO_CONVIVENCIA_FAMILIAR_OS_EFEITOS_NEGATIVOS_DA_RUTURA_DOS_VNCULOS_/links/000064ac0cf275ecfef0bf58.pdf.

FAZENDA, Maria Helena, Dir. – **A tutela cível do superior interesse da criança - tomo I** [Em linha]. Centro de estudos judiciais, 2014. [Consul 10 Jan. 2015]. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/Tutela_Civel_Superior_Interesse_Crianca_TomoI.pdf.

FIALHO, António José – **Guia prático do divórcio e das responsabilidades parentais** [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2012, atual. 2013. 103 p. ISBN 978-972-9122-25-5. [Consult. 24 Ago. 2014]. Disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/guia_pratico_divorcio_responsabilidades_parentais.pdf.

LEAL, Ana Teresa - **A tutela penal nas responsabilidades parentais: o crime de subtração de menor** [Em linha]. [S. l.]. Verbo Jurídico, p. 1-39. [Consult. 19 Nov. 2014]. Disponível em http://verbojuridico.net/ficheiros/doutrina/penal/anateresaleal_crimesubtracao menor.pdf.

LOPES, Maria da Saudade de Oliveira Custódio – **Apoiar na parentalidade positiva: áreas de intervenção de enfermagem** [Em linha]. 2012. [Consult. 10 Nov. 2014]. Disponível em <http://repositorio.ucp.pt/handle/10400.14/10563>.

MONTANO, Teresa, Coord. – **Promoção e proteção dos direitos das crianças** [Em linha]. [Consult. 23 Nov. 2014]. Disponível em http://www.cnpcjr.pt/%5Cguias%5CGuia_Educacao.pdf.

MARTINS, Cristina A. – Maus tratos infantis: prevenção, diagnóstico e intervenção. **Ciência e Técnica** [Em linha]. N.º 78, (2008), p. 23-26. [Consult. 19 Fev. 2014]. Disponível em http://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/20158/1/Maus%20tratos%20infantis_prev en%C3%A7%C3%A3o%2c%20diagn%C3%B3stico%20e%20interven%C3%A7%C3%A3o.pdf.

MIRANDA, Jorge – Sobre a relevância constitucional da família. **Gaudium Sciendi** [Em linha]. N.º 4, (2013), p. 49-68. [Consult. 08 Out. 2014]. Disponível em http://www.ucp.pt/site/resources/documents/SCUCP/GaudiumSciendi/Revista%20Gaudium%20Sciendi_N4/7.%20jm799%20Sobre%20a%20relevancia%20const%20da%20familia.pdf.

NAÇÕES UNIDAS. Resolução da Assembleia da República – Declaração dos direitos das crianças. [Em linha] **Resolução 1386 (XIV)**. (20/11/1959). [Consult. 10 Set. 2014]. Disponível em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dc-declaracao-dc.html>.

PEREIRA, Dora Isabel Fialho; ALARCÃO, Madalena – Parentalidade minimamente adequada: contributos para a operacionalização do conceito. **Análise Psicológica** [Em linha].

Coimbra. N.º 2, XXXII (2014), p. 187-201. [Consult. 02 Fev. 2015]. Disponível em http://repositorio.ispa.pt/bitstream/10400.12/3218/1/2014_2_157.pdf.

PEREIRA, Dora Isabel Fialho – **Parentalidade e proteção à infância. Um guia para avaliação da capacidade parental** [Em linha]. Coimbra: 2013. [Consult. 10 Nov. 2014]. Disponível em <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/23957/3/Tese.pdf>.

PORTUGAL. Resolução da Assembleia da República – Ratificação a Convenção sobre o direito das crianças. Resolução n.º 20/1990 [Em linha] **Diário da República 1ª série I Suplemento**. N.º 211/90. (12/09/1990) p. 3738-(2) a 3738-(20). [Consult. 02 Set. 2014]. Disponível em <http://www.legislacao.org/primeira-serie/ficha-tecnica-de-diario-da-republica211-90-serie-i1o-suplemento-de-quarta-feira12-de-setembro-de1990-103177>.

PORTUGAL. Resolução da Assembleia da República – Ratificação a Convenção Europeia em matéria de adoção de crianças. Resolução n.º 4/90 [Em linha] **Diário da República 1ª série**. N.º 26. (31/01/1990) p. 420. [Consult. 02 Set. 2014]. Disponível em <http://dre.tretas.org/dre/28552/>.

PORTUGAL. Assembleia da República – Exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 265/VII [Em linha]. [Consult. 10 Set. 2014]. Disponível em http://www.cnpcjr.pt/preview_documentos.asp?r=1268&m=PDF.

PORTUGAL. Ministério dos Negócios Estrangeiros – Ratificação a Convenção relativa à competência das autoridades e à lei aplicável em matéria de proteção de menores. Decreto-Lei n.º 48 494 [Em linha] **Diário do Governo I Série**. N.º 172. (22/07/1968) [Consult. 02 Set. 2014]. Disponível em <http://www.dgpi.mj.pt/sections/relacoes-internacionais/anexosorgint2/sections/relacoesinternacionais/anexosorgint2/haia10/downloaFile/file/10.pdf?nocache=1203950498.52>.

PORTUGAL. Ministério dos Negócios Estrangeiros – Aprova a Convenção relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de responsabilidade parental e medidas de proteção das crianças. Decreto n.º 52/2008 [Em linha] **Diário da República 1ª série**. N.º 221. (13/11/2008) [Consult. 02 Set. 2014]. Disponível em <http://www.hcch.net/upload/text34pt.pdf>.

PORTUGAL. Conselho de Ministros – Aprova a Convenção sobre os aspetos civis do rapto internacional de crianças. Decreto do Governo n.º 33/83 [Em linha] **Diário da República 1ª**

série. N.º 108 (11/05/1983) [Consult. 27 Mar. 2015]. Disponível em <http://www.gddc.pt/siii/im.asp?id=1144>.

PRAZERES, Vasco, Coord. – **Maus tratos em crianças e jovens. Intervenção da saúde** [Em linha]. Lisboa: Direção-Geral da Saúde, 2008. [Consult. 03 Mar. 2015]. Disponível em www.dgs.pt.

PRAZERES, Vasco; MENEZES, Barbara, Coord. – **Maus tratos em crianças e jovens. Guia prático de abordagem, diagnóstico e intervenção** [Em linha]. Lisboa: Direção-Geral da Saúde, 2011. [Consult. 05 Mar. 2015]. Disponível em www.dgs.pt.

RODRIGUES, Sergio Moura; MOLINARI, Fernanda – Lei da alienação parental, uma conquista social brasileira. **Alienação Parental Revista Digital Lusobrasileira** [Em linha]. Lisboa. Edição especial, (Fev. 2014), p. 122-137. ISSN 2183-1769. [Consult. 25 Mar. 2015]. Disponível em <http://revistaalienacaoparental.webnode.pt/>.

ROQUE, Eliana Mendes de Souza Teixeira; FERRIANI, Maria das Graças Carvalho – Desvendando a violência doméstica contra crianças e adolescentes sob a ótica dos operadores do direito na comarca de Jardinópolis –SP. **Rev Latino-am enfermagem** [Em linha]. São Paulo. N.º 10, (Maio-Jun. 2010), p. 334-344. [Consult. 12 Nov. 2014]. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rlae/v10n3/13343.pdf>.

SANI, Ana Isabel; CARDOSO, Diana – A exposição da criança à violência interpaparental: uma violência que não é crime. **Julgar on line** [Em linha]. (2013), p. 1-10. [Consult. 10 Out. 2014]. Disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/A-EXPOSICAO-DA-CRIANCA-A-VIOLENCIA-INTERPARENTAL-Ana-Sani-e-Diana-Cardoso.tif.pdf>.

SILVA, João Alberto da; FREZZA, Júnior Saccon – **A construção da noção de tempo e espaço nas crianças da educação infantil** [Em linha]. Rio Grande do Sul. 2010. [Consult. 1 Mar. 2015]. Disponível em <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/conjetura/article/viewFile/181/172>.

SIMÕES, Rita – **Representação do superior interesse da criança** [Em linha]. Coimbra: [Consult. 09 Set. 2014]. Disponível em <http://www.ces.uc.pt/coimbrac/pages/pt/comunicacoes-e-posters/216---rita-simoes.html>.

TOMÁS, Catarina; FONSECA, Diana – Crianças em perigo: o papel das comissões de proteção de menores em Portugal. **Dados Revista de Ciências Sociais** [Em linha]. Rio de Janeiro: Vol. 47, n.º 002, (2004), p. 383-408. [Consult. 02 Set. 2014]. Disponível em <http://www.adcl.org.pt/observatorio/pdf/OpapeldasCPCJemPortugal.pdf>.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia – **Diretrizes sobre os direitos das crianças** [Em linha]. [S.l. : s.n.]. [Consult. 02 Set. 2014]. Disponível em http://eur-lex.europa.eu/legislation_summaries/human_rights/human_rights_in_third_countries/l33604_pt.htm?locale=pt.

UNIÃO EUROPEIA. Jornal Oficial das Comunidades Europeias – **Carta dos direitos fundamentais da União Europeia** [Em linha]. (2000/C 364/01) (18/12/2000) [Consult. 20 Mar. 2015]. Disponível em http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf.

UNIÃO EUROPEIA. Jornal Oficial da União Europeia – **Decisão do Conselho (2009/941/CE)** [Em linha]. Bruxelas: Comissão Europeia. (16/12/2009) [Consult. 10 Mar. 2015]. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009D0941&from=PT>.

UNIÃO EUROPEIA. Jornal Oficial da União Europeia – Convenção sobre a cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e dos outros membros da família [Em linha]. **Convenção L 192/51** (23/11/2007) [Consult. 10 Mar. 2015]. Disponível em <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32009D0941&from=PT>.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da Europa – **Convenção Europeia dos Direitos do Homem** [Em linha]. [S.l. : s.n.]. [Consult. 19 Nov. 2014]. Disponível em http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf.

Jurisprudência e acórdãos

LISBOA. **Tribunal da Relação de Lisboa**: Processo n.º 2454/13.6TBVFX.L1-1, relatora Maria do Rosário Gonçalves, [Em linha] (29/04/2014) [Consult. 07 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

LISBOA. **Tribunal da Relação de Lisboa:** Processo n.º 347/11.0TB CDV-A.L1-6, relator Jerónimo Freitas, [Em linha] (06/12/2011) [Consult. 08 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

LISBOA. **Tribunal da Relação de Lisboa:** Processo n.º 7405/2007-1, relator Eurico Reis, [Em linha] (20/11/2007) [Consult. 10 Out. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

LISBOA. **Tribunal da Relação de Lisboa:** Processo n.º 6140/07.8TBAMD.L1-1, relatora Maria do Rosário Barbosa, [Em linha] (09/11/2010) [Consult. 11 Nov. 2014]. Disponível em www.dgsi.pt.

LISBOA. **Tribunal da Relação de Lisboa:** Processo n.º 8578-B/1993.L1-6, relatora Fátima Galante, [Em linha] (18/06/2009) [Consult. 18 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

LISBOA. **Tribunal da Relação de Lisboa:** Processo n.º 9127/09.2TBCSC.L1-7, relator Roque Nogueira, [Em linha] (20/04/2010) [Consult. 27 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

LISBOA. **Tribunal da Relação de Lisboa:** Processo n.º 309/09.8PEOER.L1-5, relator José Adriano, [Em linha] (24/05/2011) [Consult. 21 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

LISBOA. **Tribunal da Relação de Lisboa:** Processo n.º 657/09.7YRLSB-3, relator Telo Lucas, [Em linha] (17/06/2009) [Consult. 22 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

LISBOA. **Tribunal da Relação de Lisboa:** Processo n.º 00107399, relatora Margarida de Almeida, [Em linha] (03/04/2003) [Consult. 22 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

LISBOA. **Tribunal da Relação de Lisboa:** Processo n.º 140/09.OTMPDL-D.L1-8, relatora Ana Luísa Geraldês, [Em linha] (02/10/2014) [Consult. 10 Out. 2014]. Disponível em www.dgsi.pt.

LISBOA. **Tribunal da Relação de Lisboa:** Processo n.º 1169/08.1 TBCSC-A.L1-1, relator Pedro Brighton, [Em linha] (14/09/2010) [Consult. 16 Nov. 2014]. Disponível em www.dgsi.pt.

LISBOA. **Tribunal da Relação de Lisboa:** Processo n.º 1625/05.3. TMSNT.C.L1-7, relatora Ana Resende, [Em linha] (26/01/2010) [Consult. 19 Nov. 2014]. Disponível em www.dgsi.pt.

LISBOA. **Tribunal da Relação de Lisboa:** Processo n.º 3456/2006-8, relator Bruto da Costa, [Em linha] (14/12/2006) [Consult. 20 Nov. 2014]. Disponível em www.dgsi.pt.

PORTO. **Tribunal da Relação do Porto:** Processo n.º 0631569, relator Fernando Batista, [Em linha] (06/04/2006) [Consult. 10 Nov. 2014]. Disponível em www.dgsi.pt.

PORTO. **Tribunal da Relação do Porto:** Processo n.º 0557105, relatora Sousa Lameira, [Em linha] (30/01/2006) [Consult. 25 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

PORTO. **Tribunal da Relação do Porto:** Processo n.º 0622382, relator Henrique Araújo, [Em linha] (03/10/2006) [Consult. 25 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

PORTO. **Tribunal da Relação do Porto:** Processo n.º 0434117, relator Teles de Menezes, [Em linha] (16/09/2004) [Consult. 27 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

PORTO. **Tribunal da Relação do Porto:** Processo n.º 1568/08.9 PAVNG.P1, relator Joaquim Gomes, [Em linha] (25/03/2010) [Consult. 20 Nov. 2014]. Disponível em www.dgsi.pt.

PORTO. **Tribunal da Relação do Porto:** Processo n.º 180/05.9 TMMTS-B.P1, relator Felipe Carço, [Em linha] (07/04/2011) [Consult. 18 Fev. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

PORTO. **Tribunal da Relação do Porto:** Processo n.º 8114/07.0TBVNG.P1, relator Vieira e Cunha, [Em linha] (26/05/2009) [Consult. 10 Nov. 2014]. Disponível em www.dgsi.pt.

PORTO. **Tribunal da Relação do Porto:** Processo n.º 0542630, relator José Piedade, [Em linha] (11/01/2006) [Consult. 15 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt

COIMBRA. **Tribunal da Relação de Coimbra:** Processo n.º 648/12.0TBTNV-A.C1, relator Moreira do Carmo, [Em linha] (12/03/2013) [Consult. 11 Nov. 2014]. Disponível em www.dgsi.pt.

COIMBRA. **Tribunal da Relação de Coimbra:** Processo n.º 4027/05, relator Helder Roque, [Em linha] (31/01/2006) [Consult. 11 Nov. 2014]. Disponível em www.dgsi.pt.

COIMBRA. **Tribunal da Relação de Coimbra:** Processo n.º 8578493/10.8TBMGL-A.C1, relator Luis Cravo, [Em linha] (10/07/2013) [Consult. 27 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

COIMBRA. **Tribunal da Relação de Coimbra:** Processo n.º 1045/12.3TBCLD-A.C1, relator Teles Pereira, [Em linha] (02/12/2014) [Consult. 27 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

COIMBRA. **Tribunal da Relação de Coimbra:** Processo n.º 35/09.8TACTB.C1, relator Alberto Mira, [Em linha] (18/05/2010) [Consult. 20 Nov. 2014]. Disponível em www.dgsi.pt.

COIMBRA. **Tribunal da Relação de Coimbra:** Processo n.º 875/05.7TAACB.C1, relator Jorge Dias, [Em linha] (14/03/2007) [Consult. 15 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

COIMBRA. **Tribunal da Relação de Coimbra:** Processo n.º 462/06.2TATMR.C2, relator Eduardo Martins, [Em linha] (29/09/2010) [Consult. 19 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

COIMBRA. **Tribunal da Relação de Coimbra:** Processo n.º 1501/04.7TACBR.C1, relator Jorge Raposo, [Em linha] (28/01/2009) [Consult. 22 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

COIMBRA. **Tribunal da Relação de Coimbra:** Processo n.º 462/06.2 TATMR.C2, relator Eduardo Martins, [Em linha] (29/09/2010) [Consult. 15 Jan. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

COIMBRA. **Tribunal da Relação de Coimbra:** Processo n.º 1727/09.7 PBVIS.C1 relatora Isabel Valongo, [Em linha] (03/07/2013) [Consult. 15 Jan. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

COIMBRA. **Tribunal da Relação de Coimbra:** Processo n.º 681/06 relator Jorge Arcanjo, [Em linha] (03/05/2006) [Consult. 18 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

COIMBRA. **Tribunal da Relação de Coimbra:** Processo n.º 810/08.0TBCTB.C1 relator Costa Fernandes, [Em linha] (02/06/2009) [Consult. 18 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

GUIMARÃES. **Tribunal da Relação de Guimarães:** Processo n.º 1477/05-1 relator Miguez Garcia, [Em linha] (24/10/2005) [Consult. 19 Mar. 2015]. Disponível em www.dgsi.pt.

ÉVORA. **Tribunal da Relação de Évora:** Processo n.º 232/07-3, relator Mata Ribeiro, [Em linha] (24/05/2007) [Consult. 19 Nov. 2014]. Disponível em www.dgsi.pt.

ÉVORA. **Tribunal da Relação de Évora:** Processo n.º 1599/07.2, relator Bernardo Domingos, [Em linha] (27/09/2007) [Consult. 19 Nov. 2014]. Disponível em www.dgsi.pt.

EUROPA. **Tribunal Europeu dos Direitos do Homem:** Processo n.º 73229/01, presidente J. P. Costa, [Em linha] (22/11/2005) [Consult. 19 Nov. 2014]. Disponível em http://www.gddc.pt/direitos-humanos/portugal-dh/acordaos/traducoes/Trad_Q73229_01.pdf.

PORTUGAL. **Supremo Tribunal de Justiça:** Processo n.º 085808, relator Pais de Sousa, [Em linha] (24/10/1994) [Consult. 22 Nov. 2014]. Disponível em www.dgsi.pt.

PORTUGAL. **Supremo Tribunal de Justiça:** Processo n.º 09º0682, relator Azevedo Ramos, [Em linha] (07/07/2009) [Consult. 22 Nov. 2014]. Disponível em www.dgsi.pt.